

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	19
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	20
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	21
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	24
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	25
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	34
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	34
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	38
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	43
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	44
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	58
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	58
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	61
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	63
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	72
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	75
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	76
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	100
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	101
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	103
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	104
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	109
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	111
Expediente.....	113

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 460, DE 1º DE AGOSTO DE 2016**

REFERÊNCIA: PP 1.22.003.000004/2016-11 (MPF/PRM-UBERLÂNDIA/MG). Procedimento Preparatório. Saúde. Paciente que necessita de acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Disponibilização pelo CAPS Oeste. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
“Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico por parte do paciente Ernane Rosa.

Ocorre que, conforme certidão de fl. 19, o paciente já se encontra recebendo o devido acompanhamento/tratamento através do CAPS Oeste, situado no Bairro Saraiva.

Assim, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Encaminhem-se os autos à PFDC para as providências cabíveis.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 470, DE 8 DE AGOSTO DE 2016**REFERÊNCIA: IC 1.14.004.000133/2012-47 (MPF/PRM – IRECÊ/BA)**

1.O Procurador oficiante, Dr. Márcio Albuquerque de Castro, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de procedimento instaurado com base em cópia do ICP nº 1.14.004.000035/2012-18 (fls. 02/64 – 11/06/2012).

ICP instaurado por força de portaria datada de 25/10/2012 (fls. 71/72).

Então, em decorrência de requisição do MPF, o Ministério da Integração Nacional encaminhou “...cópia integral dos Processos nº 59050.001844/2009-71 e 59050.002864/2010-01...”, originando o Anexo I (fls. 74/75 – 11/10/2012).

O Anexo 1, Volume 1, contém cópia do Convênio nº 728074/2009, firmando entre a União e o Município de Gentio do Ouro/BA no dia 31/12/2009, cujos dados são: a) objeto - “...a implantação de drenagem e pavimentação na rua Febrônio de Souza, Rua Djalma Bessa, Rua José Vicente e na Rua Perimetral, no Município de Gentio do Ouro/BA...”; b) vigência - “...365 dias, contados a partir da data da publicação do extrato de convênio no Diário Oficial da União...”; c) valor – R\$ 500.000,00 (concedente) e R\$ 15.000,00 (conveniente) – fls. 90/98.

O recurso federal foi liberado através da ordem bancária 2010OB800288, de 14/06/2010, na conta corrente 997380632, agência 1607, Banco do Brasil (fl. 137).

O Primeiro Termo Aditivo prorrogou a vigência até 14/05/2011, estabelecendo ainda que a prestação de contas deveria ser apresentada em até trinta dias após (fls. 147/148).

O Relatório de Inspeção nº 023/2011, relativo a vistoria in loco realizada no período de 06 a 07/04/2011, constatou “...que as obras encontram-se, com um percentual de 80%...” (fls. 157/161).

A Informação Financeira nº 354/2011 sugeriu “...a devolução da importância de R\$88.347,68, referente à glosa técnica proporcional, já deduzidos os recursos recolhidos de R\$11.322,54...” (fls. 171/174).

O Anexo 1, Volume 2, contém cópia do Convênio nº 755202/2010. Todavia, o Ministério da Integração Nacional cancelou a “...Nota de Empenho 2010NE900497, no valor de R\$ 1.000.000,00...não foi cumprido às exigências legais de regularidade do CAUC...”, acarretando o encerramento do procedimento (fls. 52 e 56/57).

O Ministério da Integração Nacional informou, no tocante ao Convênio nº 728074/2009, “...que o processo encontra-se aguardando inspeção in loco para posterior emissão do parecer técnico definitivo e conclusivo...” (fl. 80 – 22/02/2013).

O Município de Gentio do Ouro informou que, em relação ao outro Convênio, “...não houve celebração do convênio com Ministério da Integração Nacional, sendo feito o cancelamento da nota de empenho de forma unilateral, a qual somente informa sobre o não cumprimento das exigências legais, sem especificá-las...não houve repasse ao município em razão do cancelamento da Nota de Empenho...” (fls. 81/112 – 20/02/2013).

O Ministério da Integração Nacional informou que: a) “...uma nova Inspeção foi realizada com o objetivo de avaliação da situação existente em relação à execução física das obras pactuadas no Convênio...onde ressalta-se novamente que as obras foram parcialmente executadas...” (primeiro Convênio); b) “...o não cumprimento do Conveniente as exigências do Cadastro Único de Convênio ocasionou o motivo pelo qual a nota de empenho nº 2010NE900497 foi cancelada...” (segundo Convênio) – fls. 119/141 – 30/08/2013.

O Relatório de Inspeção nº 028/2013, relativo a vistoria in loco realizada no dia 22/05/2013, constatou “...o percentual de meta física executada em 96,87%, visto não terem sido executadas todas as caixas de ralos, Pvs, dissipadores e tubulações previstas. Em consequência a Prefeitura de Gentio do Ouro/BA deverá devolver aos cofres da União o valor devidamente corrigido de R\$ 16.129,64...” (fls. 132/135).

O Ministério da Integração Nacional informou “...que não houve o recolhimento do valor glosado pela SEDEC, bem como que o atual Prefeito, Sr. Ivonilton Vieira dos Santos, foi notificado a complementar a prestação de contas do convênio no SICONV...O processo encontra-se nesta CGCONV para análise financeira com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso...” (fls. 147/155 – 06/11/2013).

O Município de Gentio do Ouro/BA remeteu cópia do Processo Licitatório nº 001/2010, originando o Anexo II (fls. 156/157 – 06/11/2013).

Expedidos ofícios à empresa A.M. Construtora Ltda., para que se manifestasse “...acerca dos motivos que levaram à inexecução parcial das obras, bem como que informe se o restante ainda será executado e o prazo de sua conclusão...”. Entretanto, não houve resposta (fls. 160, 163 e 166).

O Ministério da Integração Nacional informou que “...após elaboração do anexo Parecer Técnico de Execução Física nº 2014_275_PT_LCCS, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Convênios deste Ministério, para manifestação conclusiva acerca da regularidade da aplicação dos recursos, em seu aspecto financeiro...” (fls. 175/180 – 04/05/2015).

O referido Parecer concluiu “...que o conveniente não executou a totalidade da meta física do objeto pactuado segundo Projeto Básico aprovado, além de ter praticado custos superiores referências de Custos Oficiais da União (SINAPI), do ponto de vista de execução física, concluímos pelo status de Atenção, considerando que a execução física está incompatível com o Projeto Básico aprovado pela SEDEC...”.

O Ministério da Integração Nacional informou “...que o município em questão foi notificado acerca do débito apurado após análise da prestação de contas final...Aquele ente federativo formulou solicitação de parcelamento do débito...Em resposta, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas e Convênios informou àquele ente federativo acerca da inexistência de amparo legal para a medida solicitada...” (fls. 189/195 – 18/11/2015).

A municipalidade remeteu “...GRU devidamente quitada...” (fls. 199/201 – 28/03/2016).

O Ministério da Integração Nacional informou “...conforme os termos do Parecer Financeiro nº 095/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 20/05/2016 (SEI 0229252), concluiu-se pela aprovação do Convênio nº 728074/2009, considerando que o Responsável recolheu os recursos glosados, acrescidos dos rendimentos financeiros, compreendendo o valor total de R\$ 48.089,34, conforme comprovante de recolhimento e consulta no Conra (SEI 0211515 e 0339194)” (fls. 204/209 – 14/04/2016).

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Nestes autos não existe o mínimo indício do cometimento de qualquer irregularidade, que se enquadrasse em ilícito civil ou penal previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Aliado a isto, não há qualquer evidência de desrespeito aos direitos individuais indisponíveis (coletivos e difusos) assegurados na Constituição Federal de 1988, por parte dos poderes públicos.

Com efeito, o Ministério da Integração Nacional, por meio da Coordenação-Geral de Prestação de Contas e Convênios, concluiu que, após a devolução do valor glosado por parte do Município de Gentio do Ouro/BA, devidamente atualizado, pela aprovação do Convênio nº 728074/2009, nos termos do Parecer Financeiro nº 095/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (fls. 206/206v).

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste feito.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de homologação ou outras providências reputadas cabíveis ante o teor do disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.”

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 471, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Referência: NF 1.14.003.000147/2016-02 (MPF/PRM-Barreiras/BA). Escola Municipal. Irregularidades na merenda escolar e na demissão de servidores. Controle de atos da Administração Pública. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Remessa à 1ª CCR.

1.O Procurador oficiente, Dr. Paulo Roberto Sampaio Santiago, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

“Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada por e-mail, que relata protestos de estudantes de uma escola estadual por falta de merenda escolar.

Segundo a reportagem:

Estudantes do Colégio Estadual Governador Luiz Viana Filho, localizado na Avenida Santos Dumont, nº 536, no Centro de Santa Rita de Cássia / BA, telefone: (77) 3625-1533, estiveram na manhã desta quarta-feira, 11/05/2016, protestando pelas vias públicas desse município baiano do Vale do Rio Preto.

O ato de protesto se deve pela falta de merenda, pagamentos de funcionários para cuidarem da merenda, limpeza e da portaria da escola e pela demissão de dois assistentes administrativos na tarde de ontem (10). No percurso da caminhada, os estudantes exibiram cartazes que demonstrou o desejo desses estudantes continuarem seus estudos nesse município baiano do Vale do Rio Preto.

Por sua vez, o Governo da Bahia alega falta de verba para uma área tão prioritária que nem a EDUCAÇÃO. Por isso, demitiu, não paga e nem contrata mais servidores. A Sua Excelência Governador da Bahia RUI COSTA, em uma visão equivocada, acha que o ensino depende somente de professores e estudantes. Como é que vão desenvolver um Ensino Médio de qualidade sem servidores para cuidarem do preparo da merenda, da limpeza, da portaria e da secretaria do Colégio Estadual Governador Luiz Viana Filho nesse município baiano do Vale do Rio Preto.

Um dos estudantes no protesto disse: 'Eu sou um dos estudantes do Colégio Estadual Governador Luiz Viana Filho e nós estudantes não estamos tendo merendeiras por que elas estão há três meses sem receber salários. Essa situação também está acontecendo com o pessoal da limpeza e da secretaria. Por isso esses servidores contratados pararam de prestar esses serviços ao Governo da Bahia. Ninguém trabalha sem receber salário. Além disso, tem professora em que o contrato encerrou e não foi renovado. Por isso, vamos ficar sem aulas de algumas disciplinas.' Concluiu o estudante protestando nesse município baiano do Vale do Rio Preto.

A leitura da reportagem evidencia a falta de pagamento de servidores e terceirizados contratados pela administração estadual, com comprometimento das aulas.

Nesse contexto, não vislumbro ofensa a interesse federal que justifique a intervenção do MPF no caso.

Ante o exposto, declino da atribuição para atuar no feito em favor da Promotoria de Justiça respectiva.

Remetam-se os autos à PFDC para revisão.”

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da administração, a análise do declínio de atribuições cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 473, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Referência: IC 1.22.002.000308/2013-45 (MPF/PRM-UBERABA/MG). Hospital e Maternidade São Domingos em Uberaba/MG. Cobrança de caução para internação em emergência médica. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Matéria criminal. Remessa à 2ª CCR.

1.O Procurador oficiente, Dr. Felipe Carvalho Pinto, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

“Trata-se de ICP instaurado a partir de 'denúncia' trazida pelo Sr. FRANCISCO MACHADO, dando conta de suposta cobrança de cheque caução para internação de paciente em emergência médica no Hospital e Maternidade São Domingos, em Uberaba/MG.

Consta na denúncia que o referido hospital teria obrigado o Representante a pagar um cheque caução no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para fazer internação de um parente em emergência médica.

Segundo o Representante, apesar de haver argumentado que a cobrança era contrária ao disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e que a não internação motivada pela ausência do cheque caução caracterizaria omissão de socorro, o atendente teria afirmado tal procedimento era regra do hospital e que nada poderia ser feito.

O denunciante solicitou a intervenção do MPF para que este se manifestasse no caso.

Então, foram solicitadas informações ao Hospital São Domingos (f. 08), o qual esclareceu que não faz exigência de cheque caução para prestar os serviços de saúde e que, se há alguma cobrança dirigida ao representante, a mesma refere-se a atendimento já realizado e não pago (f. 10/13).

Ante tal negativa, foram solicitados novos esclarecimentos ao representante (folhas 15/16, 26 e 28) o qual manteve-se silente.

Ora, se o ilícito apontado na representação de fato ocorreu, não foi ato da Administração Pública Federal e nem gerou prejuízo a bem, serviços ou interesses da União. A conduta, se efetivamente praticada, proveio de entidade particular.

Sendo assim, não há justificativas para o prosseguimento deste ICP no âmbito do MPF. Em razão disso, DECLINO da atribuição em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Cientifique-se o representante.

Remeta-se o feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando a homologação do presente declínio de atribuição.”

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria criminal, a análise do declínio de atribuições cabe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 2ª CCR.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 474, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Referência: IC 1.14.004.000222/2013-74 (MPF/PRM-UBERABA/MG).
Declínio: 15/6/16. Inquérito Civil. Recebimento indevido, por advogados, de benefícios previdenciários pertencentes a diversos segurados do INSS. Declínio de atribuição à Defensoria Pública. Hipótese de arquivamento do procedimento, conforme Enunciado nº 6 da PFDC. Matéria criminal. Atribuição da 2ª CCR para análise da presente promoção de arquivamento.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o propósito de investigar recebimento indevido, pelos advogados Luciano Pereira Soares (OAB/BA n.º 25.749 e OAB/PB n.º 13.377) e Vilma Freitas Santos (OAB/BA n.º 23.154), de valores relacionados a benefícios previdenciários de diversos segurados do INSS, obtidos em ações judiciais na subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

2. O Procurador oficiente, Dr. Samir Cabus Nacheff Júnior, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual, reconheceu a atribuição da Defensoria Pública da União para o caso.

3. Entretanto, o encaminhamento de autos à Defensoria Pública não se configura declínio de atribuição, mas sim arquivamento, conforme enunciado nº 6 da PFDC1. E considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria criminal, a análise da presente promoção cabe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

4. Remetam-se os autos à 2ª CCR.

5. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 475, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.001884/2015-91 (MPF/PR/MG)

1. O Procurador oficiente, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadã beneficiária do Fundo de Saúde do Exército – Fusex, com o fito de verificar supostas irregularidades no atendimento médico e possível uso de materiais vencidos nas dependências do referido posto de saúde.

De acordo com a manifestação inicial, a representante, Sra. Grece Elizabeth Romero Carneiro, narrou ter se dirigido ao laboratório do Posto Médico da Guarnição de Belo Horizonte, no âmbito das instalações do Exército Brasileiro, para realizar coleta e exames de sangue. Na ocasião, ela relata ter percebido que o material utilizado estava vencido. A representante diz ter informado o atendente sobre a suposta irregularidade. O gerente do posto foi acionado, mas, segundo a representante, deu permissão para que o material fosse usado na coleta de sangue. Diante disso, a cidadã requereu a atuação ministerial para apurar eventual desrespeito à legislação pertinente.

Oficiou-se à Vigilância Sanitária de Belo Horizonte (fls. 39/40), requisitando vistoria do posto de atendimento do Fusex a fim de apurar se o local funciona de acordo com os requisitos sanitários legais.

A fiscalização solicitada foi realizada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte. O relatório fiscal, enviado em resposta à requisição ministerial (fl. 44), revela que foram encontrados no posto reagentes e outros produtos químicos com data de validade expirada, porém devidamente segregados e identificados. Os fiscais determinaram a incineração dos produtos e notificaram o estabelecimento por funcionar sem alvará sanitário.

Por fim, o relatório da Secretaria Municipal de Saúde concluiu pela improcedência da denúncia contida na representação feita ao Ministério Público Federal, já que os produtos encontrados, embora vencidos, estavam devidamente separados e identificados.

Desta feita, de tudo quanto consta dos autos e considerando que não remanescem providências a serem adotadas para a apuração de eventuais irregularidades na guarnição de Belo Horizonte do posto do Fundo de Saúde do Exército - Fusex, é impositivo o arquivamento do presente procedimento.

Ante todo o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, remetendo-o à homologação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º, da Lei 7.347/1985 e da Resolução n.º 87, de 3 de agosto 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante, no endereço de fl. 03, para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º, do referido artigo.”

2. Notificada, a representante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento, aduzindo que houve diversas irregularidades na condução de sindicância interna instaurada no âmbito do Exército Brasileiro em razão dos mesmos fatos que originaram o presente procedimento e requerendo, ao final, a “apuração das responsabilidades dos envolvidos criminalmente e por improbidade administrativa”.

3. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

4. Remetam-se os autos à 5ª CCR.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 476, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.14.004.000167/2015-84 (MPF/PRBA)

1. O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: “Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade perpetrada pelo Instituto Federal da Bahia no tocante aos processos de concessão de licenças aos docentes para estudo/doutorado, consubstanciada no favorecimento de determinados grupos ligados a direção ou a gestão do campus de Feira de Santana-BA.

Inicialmente, a denúncia fora encaminhada à Procuradoria da República em Feira de Santana, sendo posteriormente declinada a esta unidade, ao argumento de que o órgão responsável por apreciar e julgar os pedidos de licença, qual seja, a Reitoria, está sediado em Salvador-BA.

De acordo com a representante, ela e outros professores têm os seus pedidos de afastamento para estudo/doutorado preteridos pela direção em razão de não terem votado nesta quando da realização de eleição para composição da atual gestão.

Junta documentos que, segundo ela, comprovariam que pedidos novos foram apreciados e deferidos pela CPPD, sendo que o dela e de outros nem chegaram a ser apreciados.

Relata que houve processo administrativo de assédio moral envolvendo a representante, com base em suposta perseguição por ela sofrida dentro do IFBA “por conta dos conflitos de interesse entre pedidos”.

Visando à instrução do feito, foram expedidos ofícios ao IFBA, requisitando informações a respeito dos fatos denunciados.

Em resposta, a mencionada instituição, por meio de sua Reitoria, asseverou que as alegações feitas pela representante não procedem.

Informou que o processo de licença para qualificação da representante encontra-se pendente de decisão, em virtude das condições necessárias para tanto não terem sido implementadas.

Afirmou que a nova Direção do Campus de Feira de Santana estaria procedendo à instituição de novos critérios para a concessão dos afastamentos postulados pelos docentes. Inobstante isto, os pleitos apresentados antes do empossamento da atual diretoria, dentre os quais a pretensão da representante se insere, estariam sendo apreciados com base na condição estabelecida pela Pró-Reitoria, qual seja, inexistência de prejuízos aos estudantes.

Por essa razão, a administração do campus mencionado deliberou como exigência para o deferimento da licença a viabilidade da contratação de professor substituto ou a assunção do cargo a ser vagado por outro discente da própria entidade, de modo a garantir a continuidade das aulas do seu alunado.

A partir disto, a ordem de análise dos pedidos fora baseada na data de realização do protocolo pelos interessados.

Cinco foram os processos registrados com o objetivo mencionado, sendo que o da servidora representante ainda não fora resolvido, em função de não ter sido garantida a contratação de um substituto para a sua função. Deste modo, não tendo sido assegurada uma alternativa para a manutenção das aulas, impossibilita-se que haja a autorização pretendida pela docente. Neste sentido, tão logo fosse obtida a permissão para a referida contratação, a representante teria seu pleito atendido, do mesmo modo que se operou com os demais professores, os quais precederam-na na protocolização dos pedidos.

Salientou, ainda, que somente uma discente fora contemplada com inobservância da ordem preestabelecida, por conta da própria interessada ter acordado com um professor do instituto para que este a substituísse durante seu período de afastamento. Assim, tendo a própria discente encontrado uma solução para a sua situação, o seu requerimento foi deferido, haja vista ter sido garantida a continuidade das aulas dos seus alunos.

Em fecho, informou que a representante teria impetrado um Mandado de Segurança em face da Reitoria e da Direção do campus mencionado, demandando aquilo apontado em sua denúncia, isto é, a concessão da sua licença.

Mais adiante, afirmou que o processo da representante será encaminhado à reitoria para possibilidade de afastamento a partir de 06/2016, quando do retorno do servidor Yuri Hamayano Lopes Ribeiro, caso o mesmo finde seu doutoramento nesta data ou, caso haja aumento do quadro de docentes efetivos, mediante concurso público (fls. 45/47).

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo IFBA, a representante reiterou o quanto antes afirmado, no sentido de que pessoas ligadas à atual Direção-Geral têm sido beneficiadas. Citou como exemplo de tal favorecimento os casos dos professores Marcela Rodrigues, Valquíria Lima, Hudson Silva Santos, ao passo em que afirmou que professores como Adelmo Xavier e Luis Borja, acusados de não terem apoiado a atual gestão, só tiveram suas licenças liberadas depois que o Ministério Público começou a investigar o caso.

Concluiu afirmando que sua situação no IFBA tem se tornado insustentável, já que está sofrendo sérias retaliações em razão de sua denúncia, e que a Direção pretende tirá-la de sua vaga, colocando no lugar a senhora Marta França, professora de outro campus, e amiga do diretor do campus de Jacobina, local onde sofreu assédio moral.

Juntou, ainda, junto com outros documentos pertinentes, cópia do mandado de segurança por ela impetrado objetivando a autorização de seu afastamento até a data de 16 de fevereiro de 2016, para o fim de concluir o Doutorado em Literatura e Cultura na Universidade Federal da Bahia.

É o relatório.

De início, observo que, não obstante a representante tenha feito menção a um suposto favorecimento por parte da Direção do campus de Feira de Santana para com aqueles professores que os apoiam, tal situação não restou comprovada ao longo da presente investigação.

Nota-se, em verdade, que a despeito do contorno coletivo que a representante tenha dado aos fatos, o seu objetivo ao denunciar a situação seria meramente o de ver deferido o seu pedido de afastamento para estudos, protocolado em 16/07/2014, o qual encontra-se em lista de espera.

Outra, aliás, não poderia ser a conclusão, haja vista o teor do Mandado de Segurança por ela impetrado, visando justamente à autorização de seu afastamento pela instituição, no qual não consta dos fatos qualquer referência ao favorecimento de professores apoiadores da atual

Direção, ou mesmo à perseguição por ela sofrida, em tese, na mencionada instituição de ensino. Limitou-se a impetrante, na ocasião, a apontar suposta omissão da Direção em apreciar e autorizar o seu pleito.

No particular, cumpre assinalar que o Mandado de Segurança em referência, que tramitou na Subseção Judiciária de Feira de Santana, teve por desfecho a denegação da segurança pretendida, ao argumento, em síntese, de que “não se verifica qualquer indício de ilegalidade/abusividade do ato apontado, na medida em que o administrador, em um juízo de discricionariedade legalmente previsto, indeferiu o requerimento do servidor impetrante, fazendo-o motivadamente, inclusive”.

Nessa esteira, considerando que a pretensão da representante já fora veiculada – e denegada – por meio do aludido remédio heroico, não cumpre ao Ministério Público Federal pleitear a modificação do entendimento ali firmado, ou mesmo sequer buscar outros meios de assistir à representante, posto que cuida-se de pretensão que envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal, haja vista o que dispõe o art. 127, caput, e seguintes da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 que veda, peremptoriamente, em seu art. 15, aos “órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

De outro lado, no que toca aos direitos coletivos supostamente violados, tenho que não restou comprovada a conduta do Diretor Geral do Campus de Feira de Santana no sentido de favorecer e/ou prejudicar qualquer servidor interessado em se afastar para estudos.

Não é despidendo acrescentar, ademais, que o afastamento para estudo se trata de ato discricionário do poder público¹, devendo para o seu deferimento, portanto, ser levado em consideração a conveniência e a oportunidade da medida.

No caso vertente, contudo, observa-se não ser nem conveniente nem oportuno o afastamento da representante, na medida em que não é possível a contratação de professor substituto, tendo em vista que o campus do IFBA de Feira de Santana/BA atingiu os limites legais para contratação.

Além disso, colhe-se do parecer proferido pelo parquet federal no bojo no supracitado Mandado de Segurança, que existe a possibilidade simultânea da representante lecionar e cursar o doutorado, uma vez que a sua carga horária já se encontra reduzida, bem como seria possível a compensação de horários para o término de seus estudos, o que revela, portanto, a ausência de ilegalidade/abusividade do indeferimento do requerimento por parte da Direção Geral do Campus.

Ante o exposto, tomadas as diligências cabíveis e inexistindo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, devendo a representante ser comunicada da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007), o presente inquérito à PFDC, para análise do arquivamento.

Por fim, junte-se aos autos cópia da sentença em anexo, proferida no bojo dos autos do Mandado de Segurança em trâmite na Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA, tombado sob o nº 3270-24.2015.4.01.3304.”

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 477, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

IC 1.22.002.000289/2015-19 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Educação. Instituto de Ciências Exatas e Tecnológicas – ICTE da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. Condições precárias de trabalho dos professores. Controle de atos da Administração Pública. Não conhecimento, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de manifestação anônima (f. 3-4), narrando, em síntese, falta de condições de trabalho para os professores do Instituto de Ciências Exatas e Tecnológicas - ICTE da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM.

Instada a manifestar-se sobre as precariedades mencionadas na representação, a UFTM, por meio do Ofício n. 145/2015/Reitoria/UFTM refutou-as (f. 10-13), mencionando, inclusive, que no início de 2014, os cursos de engenharia do ICTE receberam visitas in loco das comissões do INEP responsáveis pelo reconhecimento do curso, e todos os cursos avaliados receberam notas 4 ou 5 (no total de 5 pontos distribuídos) para aspectos que vão desde as condições de trabalho, instalações, infraestrutura, entre outros aspectos avaliados.

Salta aos olhos, desse modo, que carecem de embasamento as informações prestadas na peça inaugural, posto que verificadas e contestadas por órgão oficial responsável por aquilatar a qualidade dos mesmos aspectos questionados pelo(a) representante. Assim, em razão da perda do objeto, determino o arquivamento destes autos e, ato contínuo:

a) prejudicada a diligência do Art. 5º-A, da Resolução 87/2006/CSMPF, incluído pela Resolução 106, de 6 de abril de 2010, por se tratar de representação apócrifa;

b) o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.”

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 478, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000157/2015-97 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Exigência de comprovante de endereço para atendimento nos serviços ambulatoriais e hospitalares eletivos. Exigência que não se mostra desarrazoada, vez que é determinada pelos próprios instrumentos de gestão do SUS. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do recebimento do Ofício n. 2551/2015-14ª Promotoria de Justiça (f. 3), narrando, em resumo, a exigência de documentação comprobatória do endereço do paciente para acesso a procedimentos médicos.

De acordo com o Ofício n. 66/2015/SUPHC/UFTM – Filial EBSEH, in verbis:

[...] a gestão municipal, plana de sistemas responsáveis pela regulação intermunicipal, em parceria com a gestão Macrorregional, através da Superintendência Regional de Saúde, exige dos prestadores contratados que comprovem a procedência dos cidadãos atendidos em seus serviços e, cada prestador conveniado deve comprovar o percentual de referência intermunicipal dando aos gestores elementos que fundamentem o cumprimento das cotas da referida pactuação, conforme Cláusula Primeira do Termo de Convênio 002/2015.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Os serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, na PPI/MAC – Programação Pactuada e Integrada e no PDR – Plano Diretor de Regionalização, e serão ofertados conforme indicações técnicas de planejamento da saúde, compatibilizando-se demanda e disponibilidade de recursos financeiros do SUS, além de considerar o perfil assistencial do hospital e suas características de Hospital de Ensino.

Os prestadores de serviço, nesse caso, o Hospital de Clínicas, considerando o instrumento formal de contratualização, atende a esta exigência sobre a comprovação da origem de cada usuário, já que o descumprimento do devido pacto pode reverter em sanções contratuais e perdas financeiras e de credenciamento para ambos, contratante e contratado, resultando em prejuízo para a própria população assistida.

Importante ressaltar que todos os procedimentos, especialmente os de alta complexidade e as internações, passam pela autorização prévia do gestor local, conforme regras da política nacional de regulação e os termos ajustados em contrato.

Esta regra é considerada nos serviços ambulatoriais e hospitalares eletivos já que necessitam de prévia autorização e nos casos de urgência atendidas pelo Pronto Socorro do Hospital de Clínicas da UFTM os documentos solicitados não são condicionantes para a realização do atendimento. Nos casos eletivos, o HC-UFTM mantém negociação permanente junto ao contratante Município de Uberaba, o sentido de garantir o acesso dos usuários aos serviços [...].

Verifica-se, pois, que a exigência guerreada é, na verdade, instrumento regular de gestão do Sistema Único de Saúde, não se caracterizando desarrazoada, posto que destina-se a garantir a programação pactuada e integrada e o plano diretor de regionalização, além de servir de base estatística para a identificação de agravos de maior prevalência.

Nesse contexto, não vislumbrando a lesão ou ameaça a direito ou interesse a ser tutelado pelo MPF, determino o arquivamento destes autos e, ato contínuo:

a) prejudicada a diligência do Art. 5º-A, da Resolução 87/2006/CSMPF, incluído pela Resolução 106, de 6 de abril de 2010, por se tratar de representação encaminhada por órgão público;

b) o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 479, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.22.002.000350/2015-28 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Hospital Doutor Hélio Angotti. Impossibilidade de realização de cirurgia em razão de greve de funcionários. Internação da paciente no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro e realização da cirurgia. Tempo razoável entre o atendimento e o procedimento cirúrgico. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de PP instaurado a partir de representação feita por Mauro César Romualdo, inscrito no CPF sob o nº 883.447.388-49, o qual informou que sua amiga ZORAIDE PEREIRA DO CARMO, inscrita no CPF sob o nº 030.840.448-30, necessitava urgentemente de uma cirurgia para retirada de tumor da vulva.

Segundo o representante, a doente foi inicialmente atendida no posto de saúde do Bairro Santa Maria, em seguida foi encaminhada ao CAISM- Centro de Atendimento Integrado da Mulher e posteriormente ao Hospital Dr. Hélio Angotti, ocasião em que foi diagnosticado um câncer, com necessidade de cirurgia urgente.

Uma vez que os empregados do Hospital Dr. Hélio Angotti encontravam-se em greve, a paciente solicitou intervenção do MPF para que pudesse realizar a cirurgia.

Diante do quadro, solicitou-se informações ao Hospital Dr. Hélio Angotti, o qual esclareceu que exames foram realizados mas ao entrarem em contato com a doente para marcação do “retorno”, foram informados de que a mesma havia se internado no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM (F. 15).

Em sequência, oficiou-se ao HC da UFTM, solicitando dados sobre o caso e o hospital informou que a paciente foi submetida a cirurgia vulvectomia radical e que entre o primeiro dia em que ela procurou atendimento e a data da cirurgia transcorreram somente 11 dias (f. 23).

Estando resolvida a questão, não há porque dar prosseguimento ao feito.

Sendo assim, não se justifica o seguimento deste feito e por isso decido pelo seu arquivamento.

Sem embargo, determino:

a) Cientifique-se o representante, por mensagem eletrônica enviando-lhe cópia deste despacho, esclarecendo-o de que até que esta decisão de arquivamento seja homologada ou rejeitada pela PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC, novos documentos e razões de recurso poderão ser encaminhados àquela instância superior no endereço: SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900 (art. 17, § 3º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

b) junte-se ao feito uma cópia da mensagem eletrônica;

c) Remeta-se à PFDC, no prazo de três dias (art. 17, § 2º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010).

Cumpra-se.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 480, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000368/2015-20 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Impossibilidade de realização imediata de cirurgia. Colocação em lista de espera. Notícia de internação da paciente e realização da cirurgia. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de ICP instaurado a partir de representação feita por Thiago Silva Borges e Thuanny Silva Borges, os quais informaram que sua mãe AUDIRENE REGINA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 473.332.601-78, necessitava urgentemente de uma cirurgia cardíaca para substituição de uma válvula orgânica por outra mecânica.

Segundo os representantes, desde o final de 2014 os exames necessários estavam prontos e a paciente estava liberada para a operação, todavia o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM não havia marcado o ato sob a justificativa de que não havia o material cirúrgico necessário.

Então foi solicitado ao HC/UFTM que prestasse esclarecimentos sobre o caso. O nosocômio esclareceu que de fato está enfrentando falta de material cirúrgico; na fila de espera havia aproximadamente 160 pacientes, algumas há dois, três ou quatro anos esperando para serem operados e que, apesar disso, a paciente seria operada em breve (f. 27).

Ao que se vê, o HC/UFTM não tem se omitido no desempenho de suas atribuições. Constatou-se que o HC somente não faz mais e melhor do que já vem fazendo em razão da conhecida “crise econômica” que agravou sobremaneira a já gravíssima “crise da saúde”. De fato, nos últimos dois anos as universidades federais têm sofrido fortemente as consequências da crise político-econômica enfrentada pelo país.

Diante de tal quadro, não é dado ao MPF atuar de maneira que provoque violação da lista de espera (“fila”) dos pacientes que necessitam, tanto quanto a paciente em questão, de uma cirurgia cardíaca. Tal lista de espera constitui um instrumento assegurador da isonomia entre os necessitados da cirurgia, ainda que cause aflição aos que esperam e aos seus entes queridos.

Ademais, também, não é permitido ao MPF questionar os critérios técnicos que orientam a disposição dos doentes na referida fila de espera.

Assim, caberia o arquivamento do feito, ainda que sem obter solução satisfatória para o caso concreto.

Não obstante, na data de hoje, a equipe de apoio desta Procuradoria da República telefonou para a paciente (034-3326-4755) e em contato com a senhora AUDIRENE REGINA SILVA obteve a informação de que a mesma foi operada no dia 24 de novembro de 2015 e que atualmente se acha realizando exercícios de fisioterapia e que, em breve, pretende voltar ao trabalho.

Sendo assim, não se justifica o seguimento deste feito e por isso decido pelo seu arquivamento.

Sem embargo, determino:

a) Cientifique-se o representante, por mensagem eletrônica enviando-lhe cópia deste despacho, esclarecendo-o de que até que esta decisão de arquivamento seja homologada ou rejeitada pela PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC, novos documentos e razões de recurso poderão ser encaminhados àquela instância superior no endereço: SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900 (art. 17, § 3º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

b) junte-se ao feito uma cópia da mensagem eletrônica;

c) Remeta-se à PFDC, no prazo de três dias (art. 17, § 2º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010).

Cumpra-se.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 481, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000450/2014-73 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Deficiência na realização de procedimento de finalidade diagnóstica (biópsia estereotáxica). Diretrizes do Sistema Único de Saúde. Regionalização. Responsabilidade da gestão local do SUS. Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba/MG. Solução, ademais, alcançada pela administrativa. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público de Minas Gerais, do ofício n. 1225/2014/14ªPJU – Defesa da Saúde (f. 3-147), narrando, em síntese, deficiência na realização do procedimento diagnóstico de biópsia estereotáxica na macrorregião sanitária Triângulo Sul do Sistema Único de Saúde - SUS, que tem como prestador de serviços conveniado o hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

É o que basta relatar.

A despeito da preocupação com o possível prejuízo aos usuários do SUS, os desfechos dos casos acostados aos autos foram positivos, seja pela opção de não realizar a estereotaxia, seja pela inserção dos pacientes no SUSFácil, com eventuais transferências para outros centros de referência (f. 3-147).

Percebe-se que o SUS é um sistema com mecanismos que permitem aos Municípios, via Secretarias Municipais de Saúde, num contexto de regionalização, formar sua rede de atenção sob a supervisão e coordenação do Estado, criando centros de referência para os diversos tipos de procedimentos em saúde, bem como mecanismos para a disponibilização da assistência aos pacientes fora do seu domicílio em razão da indisponibilidade local, como as centrais de regulação estaduais e as CERAC/CNRAC – centrais de regulação de alta complexidade estaduais e nacional.

Nesse contexto, em primeiro lugar, verifica-se que, tratando-se de deficiência na prestação de serviço da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba, falece o MPF de atribuição para atuar no caso e, ainda que subsistisse a atribuição, verifica-se que o problema foi sanado na via administrativa (f. 162-166), não tendo sido relatado qualquer prejuízo aos usuários do sistema. Assim, em razão da perda do objeto, determino o arquivamento destes autos e, ato contínuo:

a) prejudicada a diligência do Art. 5º-A, da Resolução 87/2006/CSMPF, incluído pela Resolução 106, de 6 de abril de 2010, por se tratar de representação encaminhada por órgão público;

b) o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 482, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000135/2016-16 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Sistema Único de Saúde. Fornecimento de medicamento oncológico. Preço não coberto por autorização de procedimento de alto custo – APAC. Enunciados nºs 4, 12 e 14, aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“MARIA CREUZA RODRIGUES está em tratamento oncológico no hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

De acordo com a médica prescritora (f. 12-19, com o diagnóstico de adenocarcinoma de cólon metastático, CID 10 C18, em 06/06/2015 foi submetida a cirurgia para ressecção de tumor local, e posteriormente submetida a quimioterapia até dezembro de 2015, com liberação por Autorização de Procedimento de Alto Custo – APAC, em consonância com Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – SUS.

Em 30/03/2016, durante cirurgia programada para ressecção de metástases hepáticas, verificou-se a existência de metástases difusas em omento (dobra do peritônio que se estende do estômago até o cólon transversal), com carcinomatose peritoneal e metástases hepáticas não ressecáveis.

Caracterizada, dessa forma, a progressão da doença, a médica prescritora, Dra. Karen Bento Ribeiro, CRM-MG 27479, prescreveu-lhe tratamento oncológico quimioterápico com bevacizumabe1 - Avastin®.

No âmbito da saúde suplementar, o medicamento, em razão da faculdade de exclusão de cobertura ao fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, não é de cobertura obrigatória. No âmbito da saúde pública, foi objeto de proposta de incorporação, a qual foi encerrada por não conformidade formal da documentação enviada pelo fabricante², fato que motivou a manifestação de f. 3-ss, posto que a requerente declara não ser usuária de plano de saúde e não ter condições de arcar financeiramente com o tratamento.

Ora, nos termos do disposto nos artigos 5º, III, e 7º, I a III, da Lei no 8.080/1990, o Estado obriga-se a estabelecer condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, na esteira da diretriz constitucional expressa nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, donde advém que o Estado tem o dever legal/constitucional de prestar a assistência integral à saúde de seus cidadãos de forma individual ou coletiva, independente do grau de complexidade da patologia apresentada, mediante ações práticas e efetivas, em que se incluiu o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento das mais diversas patologias que podem acometê-los.

Destarte, tem-se que qualquer omissão do Estado nesse sentido, inclusive nas hipóteses em que os medicamentos não são contemplados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e executadas pelo SUS, configura violação à norma constitucional que preconiza o direito fundamental à saúde e é, portanto, passível de controle pelo Poder Judiciário.

De outra sorte, ao vincular-se à corrente da “medicina baseada em evidências”, o SUS passou a imprimir, como limite para a prestação positiva da assistência farmacêutica, a existência de evidências de eficácia, eficiência, segurança e custo efetividade do fármaco pleiteado.

A política pública procura, desta forma, aquilatar a importância de cada medicamento no tratamento de determinada doença. Nesse contexto, por meio da edição da Portaria n. 958, de 26 de setembro de 2014, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e de Reto, a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde recomenda o uso de esquemas de tratamento paliativo do adenocarcinoma de cólon metastático que envolvem irinotecano, oxaliplatina, leucovorin e fluoropirimidina.

Doentes com metástases hepáticas irrisecáveis e ausência ou mínima doença metastática extra-hepática podem se beneficiar de quimioterapia paliativa sistêmica baseada em fluoropirimidina, contendo ou não oxaliplatina ou irinotecano, com objetivo de reduzir o volume tumoral e permitir a ressecção cirúrgica. Neste contexto, o uso de esquema terapêutico contendo cetuximabe ou bevacizumabe promoveu taxa de ressecabilidade maior que controles históricos (ou seja, não randomizados e comparativos), porém o significado clínico em termos de benefícios clínicos duradouros ou ganho de sobrevida são desconhecidos. Há limitada evidência sugerindo eficácia de métodos ablativos térmicos (micro-ondas, radiofrequência e crioterapia) nestes doentes.

No que concerne a tais esquemas de tratamento, estabelece a citada Portaria:

Exceto pela Talidomida para o tratamento do Mieloma Múltiplo, pelo Mesilato de Imatinibe para a quimioterapia do Tumor do Estroma Gastrointestinal (GIST), da Leucemia Mieloide Crônica e da Leucemia Linfoblástica Aguda cromossoma Philadelphia positivo, pelo Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama inicial e localmente avançado, pelo Rituximabe para a quimioterapia do Linfoma Difuso de Grandes Células-B e do Linfoma Folicular e dos Dasatinibe e Nilotinibe para a quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica de adultos, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

Seguindo tal raciocínio, verifica-se que é da inteira responsabilidade dos hospitais habilitados para prestar assistência oncológica a aquisição e o fornecimento de qualquer medicamento oncológico por seus profissionais prescrito, devendo os custos resultantes de cada prescrição ser geridos pela metodologia de custeio por absorção, por meio da qual eventual custo superior ao valor ressarcido pela tabela SUS seja compensado por eventuais outros custos inferiores ao valor de ressarcimento.

Portanto, não é vedado ao hospital prescrever o uso do bevacizumabe, desde que lhe seja possível compensar os custos de tal prescrição no contexto de todos os atendimentos ali realizados.

No entanto, se ao hospital não é possível compensar o custo dessa medicação em seu contexto de atendimentos, visto que tal custo é elevado, também ao SUS4 tal alternativa de tratamento não se mostrou custo efetiva, pois, levando em consideração seu preço de mercado:

A adição de bevacizumabe à quimioterapia de 1ª linha com fluoropirimidina e oxaliplatina não resultou em benefício em termos de ganho de sobrevida para os doentes tratados em um estudo primário, em que pese análise de subgrupo posterior (doentes maiores de 65 anos), não planejada antes do experimento, e meta-análise de estudos negativos sugerirem o contrário. Com esquemas contendo irinotecano, recomenda-se a associação com fluoropirimidina por infusão prolongada ou em formulação oral. Não há demonstração de vantagem em termos de ganho de sobrevida para a adição de bevacizumabe à quimioterapia de 1ª linha com fluoropirimidina infusional e irinotecano. O uso do bevacizumabe associa-se a um maior risco de perfuração intestinal, sangramento e isquemia cardíaca.

No difícil processo de estabelecimento da política pública de saúde, não há tentativa de desqualificar as novas intervenções, posto que essas, não raro, trazem melhor efetividade. O que se procura estabelecer é um cotejo necessário entre evidências científicas, preços de mercado e economia da Saúde, de forma a contrabalancear eficiência e equidade na distribuição dos recursos para a prestação dos diversos serviços de saúde.

Dessa forma, à luz do que estabelecem as Políticas Públicas de Saúde, não há evidências de resultados significativos no incremento da sobrevida global para justificar a incorporação do bortezomibe, visto que há alternativas mais custo efetivas.

Impende ainda destacar que quaisquer tratamentos atualmente disponíveis para adenocarcinoma de cólon metastático recidivado são paliativos, ou seja, não suficientes para promover a cura.

Some-se a isso o fato de que os relatórios de f. 12-19 não trazem nenhuma indicação de que as alternativas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS foram avaliadas e mostraram-se ineficientes.

Desta forma, tem-se que os esclarecimentos prestados pela médica prescritora são insuficientes em face dos enunciados n. 45, 126 e, em especial, o de n. 147, aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Não bastasse a ausência de encaminhamento suficiente de informações pelo hospital para justificar a prescrição, cumpre notar que se considerarmos o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem o acesso universal e igualitário à saúde, restaria patente, in casu, a violação do princípio da isonomia, tendo em vista o comparativo de preço do tratamento proposto e de tratamento com esquemas quimioterápicos que, de acordo com estudos comparativos apresentados pela Conitec, possuem eficácia similar a apresentada pelo bevacizumabe.

Faz-se necessário avançar nas discussões acerca do fornecimento de medicamentos não constantes nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS de forma sistemática, o que, aliás, já foi iniciado por esta Procuradoria da República, ao invés do ajuizamento pulverizado e assistemático de ações no interesse individual.

Ante o exposto, resta esgotado o objeto do feito, pelo que promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato e determino:

a) cientifique-se a representante, com cópia deste despacho, de que terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido à Procuradoria da República em Uberaba (endereço no rodapé da primeira folha), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, no prazo estipulado no § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMFP nº 87, de 22/08/2006;

b) cientifique-se, por cópia, a médica prescritora;

c) decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 483, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.22.002.000489/2015-71 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Ambulatório Maria da Glória. Realização de tratamento ambulatorial. Impossibilidade de ingresso no ambulatório em virtude de medida protetiva decretada em favor de funcionária. Ingresso franqueado nos dias de consultas agendadas. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de representação formulada por CLEITON COSTA CHAVES, por meio da qual informa, em linhas gerais, que vem sendo impedido de realizar tratamento ambulatorial nas dependências do Ambulatório Maria da Glória, vinculado à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em virtude de medida protetiva obtida por Josiane de Pádua Arantes nos autos n. 0312794-52.2015.8.13.0701, em trâmite perante o Juizado Especial de Uberaba (Justiça Estadual).

Em seu relato, o declarante informa que há época em que trabalhou no referido ambulatório na condição de terceirizado, envolveu-se em grave discussão com Josiane de Pádua Arantes, servidora pública da Universidade Federal do Triângulo Mineiro e administradora do ambulatório, o que motivou a concessão da medida protetiva em favor de Josiane e a demissão do declarante por parte do empregador Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba – Funepu.

O declarante assume, ainda, que, em razão de seu vínculo empregatício anterior, permitia-se, sem autorização, ingressar no guichê do ambulatório para ajudar amigos e parentes, agendando para eles consultas ambulatoriais, ao argumento de que este era um procedimento comum entre os ex-funcionários do ambulatório.

Após o regular trâmite dos autos, verificou-se que a medida protetiva em favor da enfermeira Josiane de Paula Arantes determina tão somente que o declarante se abstenha de manter contato e que mantenha distância mínima de 200 (duzentos) metros de Josiane, e, de acordo com a direção do ambulatório, medidas administrativas foram adotadas para que o declarante possa ali comparecer e permanecer nos dias de suas consultas médicas.

Desta forma, verifica-se a improcedência das afirmações do declarante, que, ao contrário do que afirma, estaria sendo impedido de permanecer nas dependências do Ambulatório Maria da Glória tão somente nos dias em que não tivesse agendada, para si, consulta médica, o que guarda perfeita conformidade com a medida protetiva que lhe foi imposta, bem como com o que determina a Lei n. 8.027, de 12 de abril de 1990.

Ante o exposto, resta esgotado o objeto do feito, pelo que promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e determino:

a) cientifique-se o representante, com cópia deste despacho, para ciência da presente promoção de arquivamento e, querendo, apresentar razões recursais no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 17, § 1º e 3º, da Resolução 87/2006/CSMPF.

b) Decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 484, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000150/2016-56 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Sistema Único de Saúde. Fornecimento de medicamento oncológico. Preço não coberto por autorização de procedimento de alto custo – APAC. Enunciados nºs 4, 12 e 14, aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“VILMA MARIA DA SILVA está em tratamento oncológico no hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

De acordo com a médica prescritora Dra. Luzia Beatriz Ribeiro Zago, CRM-MG 45093 (f. 18-22), com o diagnóstico de linfoma folicular, CID 10 82.2, CD20 positivo, em 21/01/2016, apresentando astenia e fraqueza generalizada, a paciente realizou 6 ciclos do protocolo R-CHOP (rituximabe, ciclofosfamida, doxorubicina, oncovin e prednisona). Protocolo de primeira linha liberada por Autorização de Procedimento de Alto Custo – APAC, em consonância com Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – SUS.

Ainda segundo a médica prescritora, protocolos clínicos nacionais e internacionais determinam manutenção com rituximabe2 - Mabthera® a cada dois meses por dois anos, na dose de 375 mg/m² para remissão sustentada e prolongamento da sobrevida. No entanto, o código de APAC liberado pelo SUS não disponibiliza a manutenção do tratamento.

De fato, no âmbito da saúde pública, o medicamento era liberado, até 2014, apenas para os tipos mais agressivos da doença (Linfoma de Grandes Células B), passando a ser fornecido para doentes com Linfomas não-Hodgkin (dentre os quais o linfoma folicular) a partir da publicação da Portaria SAS/MS n. 1.051, de 10 de outubro de 2014, mas as diretrizes de tal portaria não propõem a manutenção com rituximabe2, fato que motivou a manifestação de f. 3-ss, posto que a requerente declara não ser usuária de plano de saúde.

Ora, nos termos do disposto nos artigos 5º, III, e 7º, I a III, da Lei no 8.080/1990, o Estado obriga-se a estabelecer condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, na esteira da diretriz constitucional expressa nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, donde advém que o Estado tem o dever legal/constitucional de prestar a assistência integral à saúde de seus cidadãos de forma individual ou coletiva, independente do grau de complexidade da patologia apresentada, mediante ações práticas e efetivas, em que se incluiu o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento das mais diversas patologias que podem acometê-los.

Destarte, tem-se que qualquer omissão do Estado nesse sentido, inclusive nas hipóteses em que os medicamentos não são contemplados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e executadas pelo SUS, configura violação à norma constitucional que preconiza o direito fundamental à saúde e é, portanto, passível de controle pelo Poder Judiciário.

De outra sorte, ao vincular-se à corrente da “medicina baseada em evidências”, o SUS passou a imprimir, como limite para a prestação positiva da assistência farmacêutica, a existência de evidências de eficácia, eficiência, segurança e custo efetividade do fármaco pleiteado.

A política pública procura, desta forma, aquilatar a importância de cada medicamento no tratamento de determinada doença. Nesse contexto, por meio da edição da Portaria SAS/MS n. 1.051, de 10 de outubro de 20143, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do linfoma folicular, a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde recomenda, para pacientes em estágio III/IV ou estágio I/II X (doença volumosa), quimioterapia sem rituximabe conforme resposta anterior, esquema quimioterápico prévio e protocolos institucionais vigentes, com administração de, no máximo, 8 ciclos, após considerar o encaminhamento para transplante autólogo de células-tronco hematopoiéticas.

No que concerne aos procedimentos da tabela SUS liberados para o tratamento de linfoma não Hodgkin e de linfoma folicular, estabelece a citada Portaria:

São os seguintes os procedimentos da tabela do SUS para a quimioterapia para controle temporário do linfoma folicular:

03.04.03.016-3 - Quimioterapia de Linfoma não Hodgkin de Baixo Grau de Malignidade – 1ª linha

03.04.03.017-1 - Quimioterapia de Linfoma não Hodgkin de Baixo Grau de Malignidade – 2ª linha

03.04.03.023-6 - Quimioterapia de Linfoma Folicular (excludente com o procedimento 03.04.03.016-3 – 1ª linha).

03.04.03.024-4 - Quimioterapia de Linfoma Folicular – 2ª linha (excludente com o procedimento 03.04.03.017- 1 – 2ª linha).

[...]

Exceto pela Talidomida para o tratamento do Mieloma Múltiplo, pelo Mesilato de Imatinibe para a quimioterapia do Tumor do Estroma Gastrointestinal (GIST), da Leucemia Mieloide Crônica e da Leucemia Linfoblástica Aguda cromossoma Philadelphia positivo, pelo Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama inicial e locorregionalmente avançado, pelo Rituximabe para a quimioterapia do Linfoma Difuso de Grandes Células-B e do Linfoma Folicular e dos Dasatinibe e Nilotinibe para a quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica de adultos, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

Seguindo tal raciocínio, verifica-se que é da inteira responsabilidade dos hospitais habilitados para prestar assistência oncológica a aquisição e o fornecimento de qualquer medicamento oncológico por seus profissionais prescrito, devendo os custos resultantes de cada prescrição ser geridos pela metodologia de custeio por absorção, por meio da qual eventual custo superior ao valor ressarcido pela tabela SUS seja compensado por eventuais outros custos inferiores ao valor de ressarcimento.

Portanto, não é vedado ao hospital prescrever o uso do rituximabe, desde que lhe seja possível compensar os custos de tal prescrição no contexto de todos os atendimentos ali realizados.

No entanto, se ao hospital não é possível compensar o custo dessa medicação em seu contexto de atendimentos, também ao SUS4 tal alternativa de tratamento não se mostrou custo efetiva, pois embora a médica prescritora tenha apresentado resultados de estudos randomizados de primeira linha com benefícios significativos no indicador “sobrevida livre de progressão” para a manutenção do rituximabe, a Conitec assevera que:

O tratamento inicial com rituximabe de doentes com LF avançado, porém assintomáticos, pode ser uma opção alternativa. Resultados preliminares de um estudo internacional de fase III, comparando a espera vigilante com tratamento imediato com rituximabe, usando a indução de 4 semanas, com ou sem rituximabe de manutenção administrado bimestralmente por 2 anos, com tempo de seguimento ainda curto (mediana 32 meses), sugere que essa quimioterapia possa retardar o tempo para início de outra terapia: após um seguimento mediano de 32 meses, permaneciam com doença controlada e sem necessidade de nova terapia 46%, 80% e 91% dos doentes alocados para observação clínica, quimioterapia com rituximabe e manutenção com rituximabe, respectivamente, porém sem diferença na SG, com 95% dos pacientes vivos em 3 anos. No estudo F2, no entanto, com maior tempo de seguimento (mediana de 64 meses), a taxa de controle da doença em 4 anos foi equiparável entre aqueles em espera vigilante e os que receberam rituximabe (21% vs. 31%, P=0,10), permanecendo indefinido se a exposição precoce ao rituximabe importará em diferenças no comportamento clínico da doença frente aos tratamentos posteriores.

Nos estudos apresentados pela médica prescritora, o tempo de seguimento é relativamente curto (mediana de 36 semanas), e os resultados são módicos para o desfecho sobrevida global, além de apresentar, para o grupo tratado com rituximabe, maior risco de efeitos colaterais, dentre os quais o mais comum são as infecções.

Dessa forma, à luz do que estabelecem as Políticas Públicas de Saúde, não há evidências de resultados significativos no incremento da sobrevida global e no comportamento clínico da doença face aos tratamentos posteriores para justificar a incorporação da manutenção com rituximabe, visto que há alternativas mais custo efetivas, entre elas a quimioterapia sem rituximabe e a espera vigilante.

Impende ainda destacar que quaisquer tratamentos atualmente disponíveis para linfoma folicular são paliativos, ou seja, na grande maioria dos casos, não suficientes para promover a cura; seus objetivos primários são reduzir o impacto dos sintomas sobre a qualidade de vida, a obtenção de remissão sustentada, o prolongamento da sobrevida e, menos comumente, a finalidade curativa.

Some-se a isso o fato de que, além da discutível evidência de eficácia⁵ do esquema proposto nos relatórios de f. 18-22, não há nenhuma indicação de que as alternativas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS foram avaliadas e mostraram-se ineficientes

Desta forma, tem-se que os esclarecimentos prestados pela médica prescritora são insuficientes em face dos enunciados n. 44, 125 e, em especial, o de n. 146, aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Não bastasse a ausência de encaminhamento suficiente de informações pelo hospital para justificar a prescrição, cumpre notar que se considerarmos o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem o acesso universal e igualitário à saúde, restaria patente, in casu, a violação do princípio da isonomia, tendo em vista o comparativo de preço do tratamento proposto e de tratamento com esquemas quimioterápicos que, de acordo com estudos comparativos apresentados pela Conitec, possuem eficácia similar a apresentada pelo rituximabe.

Faz-se necessário avançar nas discussões acerca do fornecimento de medicamentos não constantes nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS de forma sistemática, o que, aliás, já foi iniciado por esta Procuradoria da República, ao invés do ajuizamento pulverizado e assistemático de ações no interesse individual.

Ante o exposto, resta esgotado o objeto do feito, pelo que promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato e determino:

a) cientifique-se a representante, com cópia deste despacho, de que terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido à Procuradoria da República em Uberaba (endereço no rodapé da primeira folha), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, no prazo estipulado no § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMPPF nº 87, de 22/08/2006;

b) cientifique-se, por cópia, a médica prescritora;

c) decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 485, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000390/2014-99 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Sistema Único de Saúde. Fornecimento de Fármaco. Invega 6 mg. Obtenção do medicamento. Desistesse do representante no prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de representação formulada por ELZA MARIA DA SILVA, por meio da qual informa, em linhas gerais, que sua filha Claudiana da Silva Xavier é portadora de esquizofrenia e necessita, de acordo com laudos médicos apresentados, fazer uso da medicação INVEGA 6mg, não disponível aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em seu relato, a declarante informa que Claudiana já fez uso de diversos outros medicamentos, todos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, os quais provocaram diversos efeitos colaterais indesejáveis.

Contudo, em outubro de 2015, a declarante informou que mesmo o medicamento INVEGA vem causando em Claudiana efeitos colaterais indesejáveis, motivo pelo qual solicitou o encerramento do trâmite destes autos.

Desta forma, verifica-se a desnecessidade de continuidade de diligências, vez que a parte requerente desistiu do pedido, pelo que promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil e determino:

a) cientifique-se a representante, com cópia deste despacho, para ciência da presente promoção de arquivamento e, querendo, apresentar razões recursais no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 17, § 1º e 3º, da Resolução 87/2006/CSMPF;

b) decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 486, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000111/2014-97 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Alegações de irregularidades no concurso para provimento de cargos de Programador Visual do Instituto Federal do Triângulo Mineiro – IFTM. Irregularidades não verificadas. Observância do edital nº 46/2013. Impossibilidade de incursão no mérito administrativo. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de manifestação por intermédio do atendimento ao cidadão em que Vanessa Cristine Silva e Vinícius Afonso de Rezende informam supostas irregularidades no concurso para provimento de cargos de Programador Visual do Instituto Federal do Triângulo Mineiro – IFTM, regido pelo Edital n. 46/2013.

As irregularidades citadas consistem, respectivamente, i) em critérios de avaliação da prova prática e questão de prova versando sobre conteúdo não constante do edital – citadas pela primeira representante, e ii) critérios de avaliação da prova prática e a existência de apenas um avaliador para as provas práticas – citadas pelo segundo representante.

Da análise dos autos, verifica-se que as possíveis irregularidades apontadas pelos representantes não restaram constatadas, tendo a banca examinadora emitido parecer em todos os recursos apresentados pelos candidatos.

Extrai-se das alegações dos representantes que seu maior descontentamento referiu-se ao teor das questões da prova prática e à forma de avaliação, matérias que fogem à alçada do Poder Judiciário, ao qual compete apenas a avaliação da compatibilidade da prova com o edital.

Nesse sentido, veja a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. A questão posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta.

2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes.

3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste Superior Tribunal.

4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 20984/RS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0192939-0. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 03/11/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/2009).

(g. n.)

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse que justifique a manutenção do trâmite desses autos, promovo seu arquivamento e determino:

a) cientifiquem-se os representantes, com cópia deste despacho, de que terão o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido à Procuradoria da República em Uberaba (endereço no rodapé da primeira folha), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, no prazo estipulado no § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMPF 87, de 22/08/2006;

b) decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC 75/93).”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 487, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000140/2016-11 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Sistema Único de Saúde. Fornecimento de medicamento. Uso “off-label” (ausência de aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para uso da medicação no tratamento do agravo). Ausência de demonstração de inefetividade dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS. Enunciados nºs 4, 12 e 14, aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“ANDERSON COELHO RESENDE, após confirmado no hospital Dr. Hélio Angotti (f. 5-6) diagnóstico de sarcoma fusiforme em tronco (músculo esquelético, trapézio) CID10 C49.6, e segue em acompanhamento médico pelo Sistema Único de Saúde – SUS naquela unidade de saúde.

Foi submetido a ressecção do tumor em setembro/2014, seguida de radioterapia. Evoluindo com metástases para o couro cabeludo, foi encaminhado, foi encaminhado para quimioterapia.

Em razão de quadro psiquiátrico (fobia de agulhas), a médica prescritora optou por substituir a quimioterapia venosa e o controle hematológico por inibidor da enzima Bcr-Abl tirosino-quinase mesilato de imatinibe - Glivec®, administrado por via oral.

O mesilato de imatinibe possui registro prévio na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária sob n. 100680174, e é comercializado com nome de Glivec® pela Novartis, ou em sua versão genérica de mesilato de imatinibe por outros laboratórios como Eurofarma. É indicado para o tratamento de:

Pacientes adultos com leucemia mielóide crônica (LMC) recentemente diagnosticada, cromossomo Philadelphia positivo, bem como para o tratamento de pacientes com LMC cromossomo Philadelphia positivo em crise blástica, fase acelerada ou em fase crônica após falha ou intolerância à terapia com alfa-interferona;

Pacientes adultos com leucemia linfoblástica aguda (LLA Ph+) recentemente diagnosticada, cromossomo Philadelphia positivo integrados com quimioterapia;

Pacientes adultos com tumores estromais gastrintestinais (GIST), não-ressecáveis e/ou metastáticos.

O medicamento em questão, mesilato de imatinibe, já está disponível aos usuários do Sistema Único de Saúde para o tratamento de outras doenças, como a síndrome hipereosinofílica, leucemia mielóide crônica, leucemia linfoblástica aguda, e para o tratamento paliativo de tumores do estroma gastrointestinal. Contudo, não havendo aprovação de comercialização pela Anvisa para o tratamento de sarcoma fusiforme, configura-se um caso de indicação de medicamento para uso OFF-LABEL.

Ao prescrever o mesilato de imatinibe, a médica prescritora não apresentou evidências científicas que abonem tal indicação off-label para o tratamento de sarcoma fusiforme.

Além disso, nos relatórios de f. 5-6 não há nenhuma indicação de que outras alternativas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS foram avaliadas e mostraram-se ineficientes, e tampouco informações técnicas que avalizem a superioridade técnica do mesilato de imatinibe sobre os demais tratamentos preconizados.

Ademais, se considerarmos o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem o acesso universal e igualitário à saúde, restaria patente, in casu, a violação do princípio da isonomia, tendo em vista o comparativo de preço do tratamento proposto e de tratamento com fármacos que, de acordo com estudos comparativos, possui eficácia similar.

Entendo, pois, que os esclarecimentos prestados pela médica prescritora são insuficientes em face dos enunciados n. 41, 122 e, em especial, o de n. 143, aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, pelo que inexiste razão para prosseguimento destes autos.

Não bastasse a ausência de encaminhamento suficiente de informações pelo hospital para justificar a prescrição, cumpre notar que o atendimento às numerosas representações feitas por cidadãos e por hospitais integrantes do SUS por medicamentos acabam implicando em quebra do princípio da isonomia e desequilíbrio no sistema.

Faz-se necessário avançar nas discussões acerca do fornecimento de medicamentos não constantes nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS de forma sistemática, o que, aliás, já foi iniciado por esta Procuradoria da República, ao invés do ajustamento pulverizado e assistemático de ações no interesse individual.

Ante o exposto, resta esgotado o objeto do feito, pelo que promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato e determino:

- a) cientifique-se o representante, com cópia deste despacho, de que terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido à Procuradoria da República em Uberaba (endereço no rodapé da primeira folha), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, no prazo estipulado no § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMPPF nº 87, de 22/08/2006;
- b) cientifique-se, por cópia, a médica prescritora;
- c) decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.)

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 488, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000114/2016-92 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Sistema Único de Saúde. Fornecimento de medicamento oncológico. Preço não coberto por autorização de procedimento de alto custo – APAC. Enunciados nºs 4, 12 e 14, aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: “ZAIDA GOMES DA SILVA está em tratamento oncológico no hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

De acordo com a médica prescritora (f. 17-27, com o diagnóstico de mieloma múltiplo, CID 10 C90, em 10/10/2014, a paciente realizou 10 ciclos do protocolo CTD (ciclofosfamida, talidomida e dexametasona), sem critério para consolidação com transplante autólogo de células-tronco hematopoiéticas do sangue periférico (TCTH). Protocolo de primeira linha liberada por Autorização de Procedimento de Alto Custo – APAC, em consonância com Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – SUS.

Em dezembro de 2015, novos exames constataram a progressão da doença (anemia e insuficiência renal), o que levou à alteração para esquema de tratamento de segunda linha – protocolo MTP (melfalano, prednisona e talidomida).

Após o sexto ciclo desse novo esquema, foi constatada progressão da doença, com piora da anemia e das funções renais e infiltração da medula óssea.

Sem resultado após a primeira e a segunda linhas de tratamento, a médica prescritora, Dra. Luzia Beatriz Ribeiro Zago, CRM-MG 45093, prescreveu-lhe tratamento oncológico quimioterápico com a adição de bortezomibe 1 - Velcade®.

No âmbito da saúde suplementar, tal medicamento já é de cobertura obrigatória, mas o mesmo não ocorre no âmbito da saúde pública, fato que motivou a manifestação de f. 3-ss, posto que a requerente declara não ser usuária de plano de saúde.

Ora, nos termos do disposto nos artigos 5º, III, e 7º, I a III, da Lei no 8.080/1990, o Estado obriga-se a estabelecer condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, na esteira da diretriz constitucional expressa nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, donde advém que o Estado tem o dever legal/constitucional de prestar a assistência integral à saúde de seus cidadãos de forma individual ou coletiva, independente do grau de complexidade da patologia apresentada, mediante ações práticas e efetivas, em que se incluiu o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento das mais diversas patologias que podem acometê-los.

Destarte, tem-se que qualquer omissão do Estado nesse sentido, inclusive nas hipóteses em que os medicamentos não são contemplados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e executadas pelo SUS, configura violação à norma constitucional que preconiza o direito fundamental à saúde e é, portanto, passível de controle pelo Poder Judiciário.

De outra sorte, ao vincular-se à corrente da “medicina baseada em evidências”, o SUS passou a imprimir, como limite para a prestação positiva da assistência farmacêutica, a existência de evidências de eficácia, eficiência, segurança e custo efetividade do fármaco pleiteado.

A política pública procura, desta forma, aquilatar a importância de cada medicamento no tratamento de determinada doença. Nesse contexto, por meio da edição da Portaria n. 708, de 6 de agosto de 20152, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Mieloma Múltiplo, a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde recomenda o uso de esquemas de tratamento paliativo do mieloma múltiplo que envolvem bortezomibe, ciclofosfamida, cisplatina, dexametasona, doxorubicina, doxorubicina lipossomal, etoposido, melfalano, vincristina e talidomida.

No que concerne a tais esquemas de tratamento, estabelece a citada Portaria:

Exceto pela Talidomida para o tratamento do Mieloma Múltiplo, pelo Mesilato de Imatinibe para a quimioterapia do Tumor do Estroma Gastrointestinal (GIST), da Leucemia Mieloide Crônica e da Leucemia Linfoblástica Aguda cromossoma Philadelphia positivo, pelo Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama inicial e locorregionalmente avançado, pelo Rituximabe para a quimioterapia do Linfoma Difuso de Grandes Células-B e do Linfoma Folicular e dos Dasatinibe e Nilotinibe para a quimioterapia da Leucemia Mieloide Crônica de adultos, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

Seguindo tal raciocínio, verifica-se que é da inteira responsabilidade dos hospitais habilitados para prestar assistência oncológica a aquisição e o fornecimento de qualquer medicamento oncológico por seus profissionais prescrito, devendo os custos resultantes de cada prescrição ser geridos pela metodologia de custeio por absorção, por meio da qual eventual custo superior ao valor ressarcido pela tabela SUS seja compensado por eventuais outros custos inferiores ao valor de ressarcimento.

Portanto, não é vedado ao hospital prescrever o uso do bortezomibe, desde que lhe seja possível compensar os custos de tal prescrição no contexto de todos os atendimentos ali realizados.

No entanto, se ao hospital não é possível compensar o custo dessa medicação em seu contexto de atendimentos, também ao SUS3 tal alternativa de tratamento não se mostrou custo efetiva, pois:

Os resultados dos estudos demonstram eficácia do bortezomibe por via intravenosa em relação a altas doses de dexametasona por via oral. Entretanto, as limitações dos estudos não permitem concluir que bortezomibe seja superior à dexametasona. Não há estudo randomizado e controlado que compare bortezomibe à talidomida, não sendo possível também afirmar superioridade de um em relação ao outro.

Assim, até o momento, com intensidade de recomendação “B”, a melhor evidência científica disponível sugere apenas que bortezomibe por via intravenosa não seria inferior à administração de altas doses de dexametasona por via oral para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo recidivado ou refratário. Apesar de apresentarem resultados favoráveis, os estudos apresentam limitações metodológicas e intervalos de confiança amplos, sendo necessários estudos com métodos de melhor qualidade para comprovar sua superioridade à dexametasona e às outras terapias já estabelecidas.

Quando cotejamos os estudos de eficácia realizados pelo Ministério da Saúde com o quadro comparativo4 abaixo, é possível perceber que o custo e a efetividade do tratamento de mieloma múltiplo refratário com o bortezomibe são inversamente proporcionais:

Medicamento	Posologia	Custo mínimo	Custo máximo
bortezomibe	1,3 mg/m ² 2x/semana por 2 semanas (8 ciclos ou 40 semanas)	R\$ 100.770,88	R\$ 142.272,68
dexametasona	40 mg VO 12x/ciclo por 4 ciclos, seguidos de 4x/ciclo por cinco ciclos (40 semanas)	R\$ 539,24	R\$ 745,96
talidomida	200 mg/dia acrescentados de 200mg a cada 2 semanas com limite de 800mg/dia (40 semanas)	R\$ 849,52	R\$ 12.846,40

Fonte: Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br>

Dessa forma, à luz do que estabelecem as Políticas Públicas de Saúde, não há evidências de resultados significativos no incremento da sobrevida global para justificar a incorporação do bortezomibe, visto que há alternativas mais custo efetivas.

Impende ainda destacar que quaisquer tratamentos atualmente disponíveis para mieloma múltiplo recidivado são paliativos, ou seja, não suficientes para promover a cura; seus objetivos primários são destruir as células plasmáticas anormais, prevenir e aliviar os sintomas, melhorar a qualidade de vida e prolongar a sobrevida do paciente.

Some-se a isso o fato de que, além da discutível evidência de eficácia do esquema proposto nos relatórios de f. 17-27, não há nenhuma indicação de que as alternativas previstas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS foram avaliadas e mostraram-se ineficientes.

Desta forma, tem-se que os esclarecimentos prestados pela médica prescritora são insuficientes em face dos enunciados n. 45, 126 e, em especial, o de n. 147, aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Não bastasse a ausência de encaminhamento suficiente de informações pelo hospital para justificar a prescrição, cumpre notar que se considerarmos o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem o acesso universal e igualitário à saúde, restaria patente, in casu, a violação do princípio da isonomia, tendo em vista o comparativo de preço do tratamento proposto e de tratamento com esquemas quimioterápicos que, de acordo com estudos comparativos apresentados pela Conitec, possuem eficácia similar a apresentada pelo bortezomibe.

Faz-se necessário avançar nas discussões acerca do fornecimento de medicamentos não constantes nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS de forma sistemática, o que, aliás, já foi iniciado por esta Procuradoria da República, ao invés do ajuizamento pulverizado e assistemático de ações no interesse individual.

Ante o exposto, resta esgotado o objeto do feito, pelo que promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato e determino:

a) cientifique-se a representante, com cópia deste despacho, de que terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido à Procuradoria da República em Uberaba (endereço no rodapé da primeira folha), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, no prazo estipulado no § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMPPF nº 87, de 22/08/2006;

b) cientifique-se, por cópia, a médica prescritora;

c) decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.)”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 489, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000321/2015-66 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Saúde. Sistema Único de Saúde. Fornecimento de fármaco. Tasigna 200 mg. Desabastecimento. Não ocorrência. Mera ausência de cadastro da requerente. Obtenção do medicamento após a feitura do cadastro. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de representação formulada por Maria Carolina Pereira Lima, dando conta de que, em virtude de leucemia mieloide crônica, necessita fazer uso do medicamento cloridrato de nilotinibe monoidratado 200mg – Tasigna®.

O medicamento já está disponível aos usuários do Sistema Único de Saúde, conforme fluxo estabelecido pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 1219, de 4 de novembro de 2013. Entretanto, à paciente em questão, o medicamento foi negado ao argumento de desabastecimento.

Após a realização de diligências junto à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, órgão responsável pela distribuição do medicamento aos hospitais credenciados habilitados na alta complexidade em Oncologia, verificou-se que:

1) o fluxo de atendimento da demanda por medicamentos oncológicos inicia com o cadastro de pacientes, realizado pelos hospitais credenciados habilitados na alta complexidade em oncologia;

2) as Secretarias Estaduais de Saúde recebem a demanda e a encaminham ao Ministério da Saúde;

3) o Ministério da Saúde autoriza o atendimento e, em seguida, as Secretarias Estaduais encaminham, no mês subsequente, os medicamentos solicitados e autorizados às respectivas unidades de saúde.

No caso da paciente em questão, em razão da ausência de cadastro, o medicamento somente poderia ser fornecido a partir do mês subsequente, como de fato ocorreu, conforme certidão de f. 46.

Ante o exposto, resta esgotado o objeto do feito, pelo que promovo o arquivamento do presente inquérito civil e determino:

a) cientifique-se a representante, com cópia deste despacho, para ciência da presente promoção de arquivamento e, querendo, apresentar razões recursais no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 17, § 1º e 3º, da Resolução 87/2006/CSMPF.

b) Decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.)”

2. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 490, DE 5 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.22.002.000481/2015-13 (MPF/PRM/Uberaba/MG). Saúde. Falta de insumos para realização de cirurgias no Hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM. Materiais já adquiridos. Perda de objeto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Procedimento Preparatório atuado em razão de representação (f. 3-19, f. 21-31, f. 33-81; 83-101), por meio da qual se questiona suposta falta de materiais para a realização de cirurgias vasculares de CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA MENDES, MARIA JOSÉ BATISTA OLIVEIRA, ANNA MARIA MENDONÇA FERNANDES e VANILDA INÁCIO FREITAS no hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM.

É o que basta relatar.

Instada, a UFTM registrou que, in verbis:

Em resposta ao ofício n. 1.242/2015 – PRM-URA/GAB-IOF, informo a Vossa Senhoria que foram adquiridos os materiais necessários para a realização dos procedimentos de embolização nos pacientes que já o aguardam internados neste Hospital.

Ante o exposto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a instauração destes autos, promovo seu arquivamento e determino:

a) cientifique-se a ouvidoria da UFTM, na qualidade de representante, com cópia deste despacho, de que terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido à Procuradoria da República em Uberaba (endereço no rodapé da primeira folha), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, no prazo estipulado no § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMPPF nº 87, de 22/08/2006;

b) decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.)”

2. É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 491, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.25.000.001700/2015-81 (MPF/PRM-Maringá/PR). Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Descontos/Bloqueios de benefícios previdenciários em virtude de decisão judicial. Valores impenhoráveis. Expedição de Recomendação de nº 34/2011. Não cumprimento. Arquivamento ao fundamento de que se trata de direito individual. Não homologação pelo NAOP 4ª Região: conclusão pela necessidade de ajuizamento de ação civil Pública. Interposição de recurso. Cuida-se de estrito cumprimento de ordem judicial. Descabe exigir comportamento distinto do administrador público. Provimento do Recurso.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de notícia de contradição entre i) decisões judiciais proferidas nos processos nº0016148-60.2013.8.16.0018, nº 0014862-47.2013.8.16.0018 e nº 0009047-88.2013.8.16.0044, com trâmite no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá/PR, determinando a efetivação da penhora/descontos em benefícios previdenciários em virtude de dívidas contratuais dos segurados e ii) a Recomendação nº 34/2011 da PRDC/PR, que recomenda ao INSS que não atenda às ordens judiciais que tenham por objeto promover desconto ou bloqueio de benefícios previdenciários que não estejam incluídos nas exceções da Lei nº 8.213/91.

2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que não cabe ao Ministério Público Federal tutelar os direitos dos segurados individualmente considerados.

3. Remetidos os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP/PFDC/PRR4ª Região para fins de revisão, aquele colegiado deliberou pela não homologação do arquivamento, consoante a seguinte fundamentação:

“[...] o caso versa sobre o confronto evidente entre a Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, no caso, a PRDC/PR (Recomendação nº 34/2011 – fls. 24-25, Anexo I; 26-27, Anexo II e 14-15, Anexo III), no sentido de que o INSS não atenda as ordens judiciais que tenham como objeto promover desconto ou bloqueio de benefícios previdenciários que não estejam incluídos nas exceções da Lei nº 8.213/91 (art. 114) I e as decisões do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá/PR nos autos do processos judiciais referidos no início desta manifestação, justamente em sentido contrário (da penhorabilidade/possibilidade de descontos).

6. No entanto, embora tenha sido expedida a Recomendação nº 34/2011, ao contrário do entendimento adotado pela Procuradora da República Oficiante na aludida promoção de arquivamento, não está em discussão direito individual dos segurados, mas sim um direito coletivo de todo o grupo, categoria de segurados da Previdência Social que tenham os valores de benefícios previdenciários indevidamente descontados, penhorados, em virtude de dívidas por eles contraídas, ainda que em virtude de decisão judicial. A jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica no sentido de não admitir a penhorabilidade desses valores, tendo, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestado sobre o assunto, no sentido da impenhorabilidade (AgRg no Agravo 844837, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02/08/2007, p. 375, Decisão: 12/06/2007).

7. Todavia, pelo exame dos documentos juntados aos autos (fls. 26-28, Anexo I; fl. 12 do Anexo II e fls. 08-11 do Anexo III), a Gerência Executiva do INSS não vem cumprindo a Recomendação do Órgão Ministerial porque, formulada consulta à Procuradoria Federal especializada, foi determinado por esta que a decisão judicial fosse cumprida. Assim, estando em discussão um direito coletivo dos segurados e expedida Recomendação, que não está sendo cumprida pelo INSS (há casos em que o juízo reconsiderou a penhora, mas em outros não, conforme informado pelo INSS nos autos – fls. 33-35, Anexo II e fls. 16-19 do Anexo III), seja qual for o motivo, o ajuizamento de ação civil pública contra o INSS para que seja condenado em obrigação de não fazer (não atender às ordens judiciais que tenham por objeto promover desconto ou bloqueio de benefícios previdenciários que não estejam incluídos nas exceções do CPC e do art. 114 da Lei nº 8.213/91) é medida que se impõe.”

4. Contra essa decisão a Procuradora oficiante interpôs recurso, no qual aduz o seguinte:

“[...] Apesar de não concordar com o posicionamento adotado pelo magistrado de primeira instância que determina a penhora sobre benefícios previdenciários, a título de pagamento de débito apurado em ação de execução de título extrajudicial, pois é defeso a penhora sobre salários, remunerações e proventos de aposentadoria conforme se observa no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos, corroborado pelo disposto no art. 114 da Lei nº 8.213/91, não incumbe a esta Procuradoria conduzir ou orientar a atuação do Instituto Nacional do Seguro em juízo.

Conforme já explanado na promoção de arquivamento o INSS tem corpo jurídico próprio, descabendo a atuação do Parquet Federal no socorro ou na tutela de seus interesses, e a praxis jurídica tem demonstrado a atuação da autarquia previdenciária nos casos de determinações judiciais que imponham a obrigação de desconto mensal de benefícios previdenciários [...].

Constitui dever do corpo jurídico da autarquia previdenciária evitar a penhora sobre os benefícios previdenciários, haja vista a aplicabilidade do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios que norteia a Seguridade Social definido no art. 194 da CF, bem como afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, combatido tanto pela jurisprudência como pela doutrina especializada.

Muito embora ao membro do Ministério Público Federal caiba, dentre outras atribuições a abertura/processamento de inquérito civil (art. 129, III, CF e art. 6º, VII, LC nº 75/93) e a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 6º, XX, LC nº 75/93), tais expedientes têm o objetivo de conformar a conduta do agente público com os direitos constitucionalmente assegurados, e não o contrário, como no presente caso, em que determina o descumprimento de ordens judiciais.

A análise do objeto da recomendação tem que ser feita de forma que o seu atendimento pelos destinatários (Administração Pública) ocorra de forma a não incidir em outro crime igualmente grave, pois, no caso, o responsável pela autarquia previdenciária ao descumprir a ordem judicial de penhora de benefício previdenciário incidirá no crime previsto no art. 330 do Código Penal (desobediência). Desse modo, não concorda esta subscritora com os termos contidos na Recomendação nº 34/2011, pois não cabe a este órgão ministerial recomendar o descumprimento de ordem judicial.

Por conta disso, a solução que se impõe é afeta à Procuradoria do INSS que deve atuar de forma a não incidir em crime de desobediência, ou de desvio de proventos ou pensão de idoso (art. 102, Lei nº 10.741/2003). Para tanto, pode recorrer das decisões ilegais que determinem a penhorabilidade do benefício previdenciário.

Veja-se que não se procura, aqui, eximir a atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na tutela dos segurados afetados pelas determinações judiciais ilegais. Contudo, determinar que um servidor público não cumpra uma ordem judicial pode afetar a estabilidade do Estado Democrático de Direito, e ainda criar uma celeuma desastrosa entre o Ministério Público e o Poder Judiciário. Nem mesmo a lei pode prejudicar o ato jurídico perfeito.

5.Mantida a decisão do NAOP 4ª Região à fl. 47.

6.Autos encaminhados a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7.Esse o breve relato.

8.Assiste razão à Procuradora da República oficiante. De fato, não tratam os autos de descumprimento, por mera liberalidade do administrador público, da recomendação ministerial expedida, mas de estrito atendimento a ordem judicial específica cujo teor tem a infelicidade de colidir com a recomendação do MPF.

9.Conformando-se a situação dos autos ao art. 330 do Código Penal (crime de desobediência), descabe exigir comportamento distinto do administrador público.

10.Assim, secundando as razões recursais expostas, dou PROVIMENTO ao recurso, homologando-se a promoção de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 30 DATA: 19/08/2016 18:34:02PERÍODO: 15/08/2016 A 19/08/2016

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo:1.00.001.000217/2016-20

Assunto:CSMPF-EXERCÍCIO DE PLANTÃO DE MEMBROS

Origem:PGR

Relator:EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)

Data: 18/08/2016

Interessados:PRM-FOZ - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Processo:1.00.001.000218/2016-74

Assunto:CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem:PGR

Relator:CARLOS FREDERICO SANTOS(CSMPF)

Data: 18/08/2016

Interessados:PRM-DOURADOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Processo:1.00.001.000219/2016-19

Assunto:CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem:PGR

Relator:LINDORA MARIA ARAUJO(CSMPF)

Data: 17/08/2016

Interessados:MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo:1.00.001.000220/2016-43

Assunto:CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Origem:PGR

Relator:MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Data: 17/08/2016

Interessados:MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo:1.00.001.000221/2016-98

Assunto:CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem:PGR

Relator:MARIA CAETANA CINTRA SANTOS(CSMPF)

Data: 17/08/2016

Interessados:MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo:1.00.001.000222/2016-32

Assunto:CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem:PGR

Relator:MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)

Data: 19/08/2016

Interessados:LAURO PINTO CARDOSO NETO

Processo:1.00.001.000223/2016-87
 Assunto:CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
 Origem:PGR
 Relator:MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)
 Data: 19/08/2016
 Interessados:PRM-S.BERNARDO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Processo:1.00.001.000224/2016-21
 Assunto:CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
 Origem:PGR
 Relator:RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CSMPF)
 Data: 19/08/2016
 Interessados:PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Processo:1.00.001.000225/2016-76
 Assunto:CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
 Origem:PGR
 Relator:RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CSMPF)
 Data: 19/08/2016
 Interessados:RENAN PAES FELIX

Processo:1.00.001.000226/2016-11
 Assunto:CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
 Origem:PGR
 Relator:EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)
 Data: 19/08/2016
 Interessados:JANAINA ANDRADE DE SOUSA

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
 Presidente do CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, das Resoluções Conjuntas n.º 01/2001 e 001/2011 PGJ/PRE,

CONSIDERANDO as indicações do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco em exercício, por meio da Portaria POR-PGJ N.º 1.871/2016, de 23 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Resolução CNMP nº30/2008,
 RESOLVE:

I - Designar a Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante a licença paternidade do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Recife	007ª	Norma da Mota Sales Lima	18/08/2016 a 01/09/2016

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 18/08/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
 Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000532/2016-83.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: investigar irregularidades na utilização de recursos repassados pelo FNDE ao Estado de Alagoas, no exercício de 2013, tendo em vista que tais irregularidades foram detectadas por meio de análise do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação – SIOPE.

INTERESSADO: Estado de Alagoas e outros

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000798/2016-26.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: investigar possíveis irregularidades na aquisição, por parte do Município de Maceió/AL, de merenda escolar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2010 a 2012.

REPRESENTANTE: Controladoria Geral da União – CGU

REPRESENTADO: Município de Maceió/AL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.001863/2015-85, instaurado para apurar representação formulada pelo Sr. RONALDO MURILO MENDONÇA tratando de suposto bloqueio de ramal aberto pelo INCRA, na gleba federal “Mamori”, situada no km 17 da Estrada AM 254, no Município de Autazes/AM.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível ocorrência de irregularidade decorrente do bloqueio de ramal aberto pelo INCRA, na gleba federal “Mamori”, situada no km 17 da Estrada AM 254, no Município de Autazes/AM.”

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para que sejam promovidas as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – OFICIE-SE à SERFAL (Brasília/DF), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em atualização ao ofício de nº 195/2016 – SERFAL/MDSA (processo nº 0332/2016), INFORME quais medidas foram/serão adotadas a fim de: i) apurar a conduta do titulado EDILBERTO DE ARRUDA MENDES; ii) Desobstruir a estrada vicinal da gleba “Mamori”, em Autazes/AM.

Junte-se cópia de fls. 19, 20, 22, 23 e 24.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.001764/2015-01, instaurado a partir de Representação formulada por Cássio andré Borges dos Santos em face do General de Brigada José J. Rodrigues, comandante do 1º Batalhão de Infantaria de Selva Aeromóvel (BIS), tendo como objeto a construção de muros e a instalação de cancelas no entorno da Vila Militar do São Jorge, obstruindo as Ruas General Osório, São Kosé, Borborema e Marechal Rondon, no Bairro São Jorge, em Manaus/AM.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível abuso de poder consistente na restrição à livre circulação das vias públicas no entorno da Vila Militar do bairro São Jorge, município de Manaus/AM, praticada, em tese, pelo Exército Brasileiro.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para que sejam promovidas as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – Minute-se despacho contendo as diligências instrutórias do feito.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.001897/2015-70, instaurado para apurar as condições de tratamento da saúde mental no município de Ipixuna/AM quanto às unidades de saúde que prestam atendimento a doentes psiquiátricos no município, bem como eventual implementação de CAPS.

CONSIDERANDO o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar as condições de tratamento da saúde mental no município de Ipixuna quanto às unidades de saúde que prestam atendimento a doentes psiquiátricos no município, bem como eventual implementação de CAPS.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para que sejam promovidas as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 – OFICIE-SE (com A.R.) à representação da Prefeitura Municipal de Ipixuna em Manaus/AM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reiterando o despacho e a Recomendação de fls. 16 e 17/18v, respectivamente.

Advirta-se, na ocasião, que a ausência de resposta será interpretada como recusa de acolhimento da presente Recomendação.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

ADITAMENTO DE 24 DE JUNHO DE 2016

ADITAMENTO - PORTARIA N. 094/2014/3OFCIV/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Portaria nº 094/2014/3OFCIVEL/PR/AM teve por objeto converter a peça de informação nº 1.13.000.001738/2014-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a responsabilidade civil em face da morte do indígena Maurício Melo Paixão, da etnia Yanomami.

DETERMINA-SE:

I – A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade: “apurar a responsabilidade civil em face da morte do indígena Marcílio Melo Paixão, da etnia Yanomami.”

II- à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

III – Oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, para que:

a) Informe quais providências foram adotadas para averiguar a ocorrência de possível ato de improbidade por parte da equipe formada para atender o sr. Marcílio Melo Paixão, no dia 31 de maio de 2013. Encaminhando relação nominal e funcional da equipe e mantendo esta Procuradoria informada das medidas tomadas e dos resultados da apuração administrativa;

(b) informe ainda qual o modelo de contratação da empresa que presta serviços de locomoção aérea destinados ao povo Yanomami, informando ainda qual empresa os realiza e enviando toda a documentação pertinente à sua contratação.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Notícia de Fato n. 1.14.004.001419/2016-73. COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PRM-FEIRA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios de Riachão do Jacuípe, Ruy Barbosa, Santa Bárbara, Santa Terezinha, Santanópolis, Santo Estevão, São Félix, São Gonçalo dos Campos, Sapeaçu, Serra Preta, Serrinha, Tanquinho, Tapiramutá, Teofilândia, Terra Nova e Varzedo, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

do Jacuípe; e
III – AUTUE-SE um procedimento preparatório para cada Município, ficando o presente ICP apenas com o município de Riachão
pertinente.
III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 83, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1.14.003.000212/2016-91

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, f da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do Decreto nº 7.788/12, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, “Art. 4º Os recursos repassados pelo FNAS destinam-se ao: I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social – SUAS; III - atendimento, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência; IV - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do SUAS, para a utilização no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme legislação específica; V - apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, conforme legislação específica; § 4º Os recursos de que trata o inciso I do caput também poderão ser utilizados pelos entes federados: I - para pagamento de profissionais que integrem equipes de referência, nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 1993; e II - para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.”

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de número epigrafado, há registros da instituição do “Programa Garantia Mínima Cidadã do Município de Formosa do Rio Preto”, instituído pela Lei municipal nº100/11;

CONSIDERANDO que a legislação federal que disciplina a aplicação de recursos da assistência social não prevê a instituição de programas de prestação de benefícios pelos entes federados, cabendo apenas a gestão conjunta do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, Parágrafo único, I, II e III da Lei nº 8.666/93, “o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço”;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de número epigrafado, há registros da edição do Decreto nº 512, de 28 de junho de 2016, que, de forma genérica, “declara situação anormal, caracterizada coo situação de Emergência nas áreas do Município de Formosa do Rio Preto – Bahia, afetadas por Estiagem”;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RECOMENDA ao município de Formosa do Rio Preto que:

1. Abstenha-se de utilizar recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública federal para o custeio do do “Programa Garantia Mínima Cidadã do Município de Formosa do Rio Preto”, instituído pela Lei municipal nº100/11;

2. Nos procedimentos de justificação de dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV da Lei nº 8.666/93) realizados com a utilização de recursos repassados pela União ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, individualize o objeto, realize pesquisa de mercado e identifique de forma detalhada a situação caracterizadora da emergência, relacionando-a com o objeto da contratação direta e registrando a circunstância nos autos do procedimento.

Confere-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a presente Recomendação e encaminhamento de documentação comprobatória da adoção das medidas cabíveis.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS

As Recomendações do Ministério Público Federal têm o intuito de alertar o seu destinatário sobre as potenciais irregularidades nelas descritas e possuem a eficácia de notificar e constituir em mora o seu destinatário no dever de corrigir as falhas apontadas, ficando de logo esclarecido que a omissão no atendimento à Recomendação e a reincidência nas irregularidades indicadas serão consideradas intencionais e que ensejarão a instauração de Inquérito Civil e a adoção das providências legais e judiciais cabíveis.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000159/2015-91 a partir de representação do Sr. José Luzimar Ferreira Farias, presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com vistas a apurar denúncia acerca de eventuais irregularidades na lotação de servidores do Município de Tejuçuoca no ano de 2015, em diversas secretarias, os quais estariam sendo remunerados com verbas do FUNDEB;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE para que complemente os dados requisitados no ofício nº 60/2016 – MPF/PRM/ITAPIPOCA/CE, vez que as portarias de nomeação/exoneração encaminhadas por aquela municipalidade, através do ofício nº 41/2016 (fl. 87), remontam ao exercício de 2014 e as inconsistências encontradas no domínio eletrônico do TCM/CE referem-se aos exercícios de 2015 e 2016.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados no Procedimento Preparatório anexo que visa realizar a verificação nos órgãos de fiscalização ambiental no que se refere às condições do depósito de animais silvestres na esfera de atribuição territorial desta PRM/Sobral;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante conversão do PP 1.15.000.000259/2015-37, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação relacionada à 4ª CCR;

2) expeça-se ofício ao IBAMA requisitando informações sobre: (i) a existência de espaços destinados à guarda e depósito de animais silvestres no Estado do Ceará; (ii) o seu respectivo endereço; (iii) a vinculação administrativa; (iv) gestor; e (v) quantitativo de animais em depósito;

3) expeça-se ofício ao ICMBio das Unidades de Conservação do Parque Nacional de Ubajara, Parque Nacional de Jericoacoara, APA da Serra da Meruoca, APA da Serra da Ibiapaba e Floresta Nacional de Sobral, requisitando informações sobre: (i) a incidência de autuações em que há apreensão, resgate ou entrega voluntária de animais silvestres na UC; (ii) a destinação dada aos animais silvestres apreendidos, resgatados, ou voluntariamente entregues, com indicação da existência ou não de local apropriado para alojamento dos animais, inclusive em outras entidades ou instituições públicas; (iii) a ocorrência de lavratura de Termo de Guarda de Animal Silvestre - TGAS em que o próprio autuado fica como depositário dos animais;

4) após os registros de praxe, cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do CSPMF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 146, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório Nº 1.15.002.000462/2015-13

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República respondendo na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

Considerando que as diligências para regularização da tramitação dos processos de tombamento a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN demandam lapso temporal considerável, por depender de estudos e pareceres técnicos, sendo assim incompatível com a exiguidade do prazo máximo previsto para o procedimento preparatório

RESOLVE

Converter o presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de promover as medidas necessárias para que o IPHAN dê andamento e finalização ao processo de tombamento “ANTIGA CASA DA CÂMARA DO CRATO” e objeto da presente apuração, noticiado por meio ofício circular nº 11/2015 – 4ª CCR - P.A. 1.00.000.011066/2015-64.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - realizem-se os devidos registros no Sistema Único

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório Nº 1.15.002.000524/2015-97

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República respondendo na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

Considerando que as diligências para regularização da tramitação dos processos de tombamento a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN demandam lapso temporal considerável, por depender de estudos e pareceres técnicos, sendo assim incompatível com a exiguidade do prazo máximo previsto para o procedimento preparatório

RESOLVE

Converter o presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de promover as medidas necessárias para que o IPHAN dê andamento e finalização ao processo de tombamento “SEMINÁRIO DO CRATO” e objeto da presente apuração, noticiado por meio ofício circular nº 11/2015 – 4ª CCR - P.A. 1.00.000.011066/2015-64.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - realizem-se os devidos registros no Sistema Único

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório Nº 1.15.002.000527/2015-21

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República respondendo na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

Considerando que as diligências para regularização da tramitação dos processos de tombamento a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN demandam lapso temporal considerável, por depender de estudos e pareceres técnicos, sendo assim incompatível com a exiguidade do prazo máximo previsto para o procedimento preparatório

RESOLVE

Converter o presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de promover as medidas necessárias para que o IPHAN dê andamento e finalização ao processo de tombamento “CASA DOS MILAGRES DO PADRE CÍCERO” e objeto da presente apuração, noticiado por meio ofício circular nº 11/2015 – 4ª CCR - P.A. 1.00.000.011066/2015-64.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II - realizem-se os devidos registros no Sistema Único

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório Nº 1.15.002.000528/2015-75

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República respondendo na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

Considerando que as diligências para regularização da tramitação dos processos de tombamento a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN demandam lapso temporal considerável, por depender de estudos e pareceres técnicos, sendo assim incompatível com a exiguidade do prazo máximo previsto para o procedimento preparatório

RESOLVE

Converter o presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de promover as medidas necessárias para

que o IPHAN dê andamento e finalização ao processo de tombamento “MUSEU DO PADRE CÍCERO” e objeto da presente apuração, noticiado por meio ofício circular nº 11/2015 – 4ª CCR - P.A. 1.00.000.011066/2015-64.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

- I – comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;
- II - realizem-se os devidos registros no Sistema Único

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório Nº 1.15.002.000529/2015-10

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República respondendo na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

Considerando que as diligências para regularização da tramitação dos processos de tombamento a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN demandam lapso temporal considerável, por depender de estudos e pareceres técnicos, sendo assim incompatível com a exiguidade do prazo máximo previsto para o procedimento preparatório

RESOLVE

Converter o presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de promover as medidas necessárias para que o IPHAN dê andamento e finalização ao processo de tombamento “ESTÁTUA DO PADRE CÍCERO ROMAO BATISTA” e objeto da presente apuração, noticiado por meio ofício circular nº 11/2015 – 4ª CCR - P.A. 1.00.000.011066/2015-64.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

- I – comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;
- II - realizem-se os devidos registros no Sistema Único

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 267, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000450/2016-90 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Matéria intitulada “Prefeitura de Fortaleza criará comissão para apurar queda de viaduto”. Acidente em que houve a queda, no dia 22/02/2016, de uma das estruturas da construção dos viadutos do cruzamento das avenidas Raul Barbosa e General Murilo Borges.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 268, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000375/2016-67 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Representação contra a empresa Polimix, em face da exploração de uma Pedreira no Município de Itaitinga, acarretando poluição atmosférica e poluição sonora, em prejuízo aos moradores das proximidades e ao meio ambiente.”;
2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;
3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 270, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.003159/2015-92, que trata de representação sobre suposto assédio moral em face de funcionários do BNB/Campos Sales, após a representante ter registrado ao Auditor Interno do Banco irregularidades em transações bancárias ocorridas em outubro de 2013, o que culminou no PAD 2014224 e acusações contra a representante.
CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;
CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;
DETERMINA:
1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, encaminhem-se os autos ao NTC para juntar as respostas aos expedientes encaminhados, após o que deve ser oficiado ao BNB para se manifestar sobre o Termo de Declarações de Ana Paula Nogueira Peixoto Leandro prestando junto a esta Procuradoria da República.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 275, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.001856/2015-17, com o escopo de investigar suposta infração ambiental causada na Resex do Batoque – Área de Preservação Permanente;
CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;
CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:
1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001816/2015-67, em trâmite neste gabinete, autuado a partir da Manifestação nº 20150037514 em que a representante solicita, em nome de seu filho Luiz Gustavo da Silva Holanda, o ajuizamento de ação de reconhecimento de paternidade cumulada com alimentos em desfavor de Afonso Barros Henrique cuja procedência é estrangeira (Portugal).

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, determino que se solicite à representante toda a documentação necessária à instrução do pedido de alimentos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 5ª Região – NAOP/5, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
PR/CE -17º Ofício

PORTARIA Nº 278, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002454/2014-41, em trâmite neste gabinete, autuado a partir de diversas manifestações acerca da demora na entrega de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Caucaia.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 5ª Região – NAOP/5, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
PR/CE -17º Ofício

PORTARIA Nº 279, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002303/2015-73, em trâmite neste gabinete, autuado a partir do Ofício nº 2582/2015 oriundo da Defensoria Pública do Estado do Ceará em que se solicita a instauração de Procedimento de Cooperação Internacional no sentido de localizar o senhor Scott Heyden Ogle, de nacionalidade americana, e assim possibilitar a prestação de alimentos em favor de seu suposto filho menor.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, determino que se solicite informações atualizadas à representante acerca da localização do representado e que, em caso de desconhecimento, os autos sejam encaminhados à Secretaria de Cooperação Internacional para fins de localização do suposto devedor de alimentos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 5ª Região – NAOP/5, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
PR/CE -17º Ofício

PORTARIA Nº 280, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000500/2016-39, que tem por objeto denúncia de que a empresa Rádio Pajeú FM Ltda. foi autuada por divulgar produto “all diet” sem registro;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar acompanhando o cumprimento da Recomendação, proposta pelo Ministério Público Federal, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;
4. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001373/2015-12, que trata do possível cometimento de improbidades administrativas no repasse de recursos federais pelo Município de Fortaleza para o Hospital Geral de Fortaleza e para o Hospital de Messejana, destinados ao financiamento de transplantes de órgãos, tecidos e células e de implantes de cóclea, uma vez que a Prefeitura estaria retendo indevidamente os valores que são originários do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 554, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta os trabalhos do Setor Eleitoral da Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PRCE-Selei

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete;

CONSIDERANDO que o Setor Eleitoral da Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PRCE-Selei encontra-se atualmente vinculado ao gabinete do Procurador Regional Eleitoral

RESOLVE:

Art. 1.º - Dentre as atribuições da Selei, as abaixo indicadas devem ser desenvolvidas pessoalmente pelo chefe do setor:

I - informar semanalmente ao PRE a quantidade de procedimentos e processos judiciais registrados na secretaria;

II - informar semanalmente ao PRE a quantidade de procedimentos e processos judiciais conclusos;

III - informar semanalmente ao PRE a quantidade de manifestações judiciais encaminhadas à justiça eleitoral;

IV - organizar e orientar o registro das audiências judiciais e sessões;

V - monitorar o sobrestamento de autos judiciais, inquéritos e autos administrativos, bem como os prazos fixados para tais sobrestamentos;

Art. 2º - As demais competências da Selei podem ser diretamente executadas pelo substituto do setor e outros servidores lotados na secretaria.

§ 1.º - Deve o chefe do setor exercer plena fiscalização da execução das atribuições referidas no caput quando não sejam por si executadas.

§ 2.º - A fiscalização exercida pelo chefe da Selei não exime o executor direto da responsabilidade pelo mau desempenho das funções que lhes couber.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral substituto da PRCE, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Assessor Chefe da PRE e ao Chefe e substituto da Selei.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 129, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Considerando que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 129, inciso V, que cabe ao Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que a Constituição Federal estabeleceu que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal;

Considerando, que segundo a Constituição Federal estabeleceu, também, no art. 231, § 1º que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

Considerando que a Constituição nos termos do artigo 215, §1º inaugurou um novo paradigma normativo de reconhecimento das identidades étnicas diferenciadas dos povos indígenas brasileiros, que estabelece: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”;

Considerando que o reconhecimento do pluralismo cultural e dos direitos dos povos indígenas à autodeterminação, bem como o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas e tradições e direitos de reproduzir em espaços territoriais protegidos pelo Estado, assegurado pela Carta Magna e previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho encontra limites claros na proteção da ordem pública, da vida, da segurança e da dignidade das pessoas envolvidas;

Considerando a incumbência prevista para o Ministério Público Federal na Lei Complementar nº 75, de 1993, no artigo 5º, inciso III, alínea e, de defender os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria de serviços de relevância pública e respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando a instauração e o trâmite do Inquérito Civil nº 1.15.000.001582/2016-39, no âmbito desta Procuradoria da República, cujo objeto é o acompanhamento de conflito na terra indígena Pitaguary que envolve a Organização Mãe Terra Pitaguary;

Considerando que o Ministério Público Federal pelos elementos carreados nos autos, após representação e audiência em 20 de junho de 2016, do Sr. Raimundo Carlos da Silva (Pajé Barbosa) e outros que descreveram o grave conflito em que se encontra o povo Pitaguary e a cisão enfrentada dentro do Pitaguary;

Considerando que, conforme apurado e discutido ao longo das reuniões no bojo do já citado Inquérito Civil nº 1.15.000.001582/2016-39, em especial, na audiência de 4 de julho de 2016 em que reuniram-se nesta Procuradoria da República as lideranças indígenas Pitaguary e, após longa deliberação, foi colocado pela indigenista da Funai a proposta de que cada grupo se auto-organizasse sem animosidade dentro ou com o mesmo grupo, e encaminhado para as aldeias do que foi discutido na audiência e que levasse para cada aldeia como a do Horto que não estava representado, para sedimentar uma melhor ideia e que houvesse uma reunião entre eles em cada grupo do Pitaguary (Aldeia Santo Antônio, Aldeia Horto, Aldeia Olho D'Água e Aldeia Munguba) para refletir e saber de como seria a divisão do cacicado e até mesmo para participação na próxima quarta reunião no Ministério Público Federal;

Considerando que nas reuniões entabuladas sempre foi defendida a bandeira da não agressão, da não violência, reconhecendo por enquanto a possibilidade de haver dois ou mais caciques;

Considerando os graves acontecimentos sofridos como o da Sra. Ana Cláudia Araújo Lima, que no dia 23 de junho de 2016, quando da reunião do Conselho de Saúde Indígena do Povo Pitaguary junto com profissionais da saúde, foi surpreendida com a chegada de um grupo liderado por Manuel dos Santos Barros, ocasião em que ocorreu tumulto e certo acirramento com ameaças, atos estes inadmissíveis que necessita de urgente pacificação e retorno a construção do diálogo e do bom senso entre as lideranças do Povo Indígena Pitaguary;

Considerando um outro episódio, o do dia 25 de junho de 2016, em que o motorista de nome Bosco teve o ônibus interceptado na ameaça sofrida, em que foi comunicada à autoridade policial dos fatos ocorridos.

Considerando que ficou avisado desde sempre nas reuniões neste Ministério Público Federal, que será requisitado a instauração de inquérito policial com atribuição da Polícia Federal e responsabilidade penal a quem deu causa que deverá ser devidamente apurado e não haverá puro esquecimento de fatos;

Considerando que ficou como um dos pontos da última reunião compromissado que deve haver o uso comum da área comum, porém sem apropriação ou ingerência privada, bem como o respeito aos rituais e tradições do Pajé Barbosa e de qualquer outro que atue na questão da liderança espiritual sem qualquer coação;

Considerando que conforme a Lei nº 6.001, de 1973, aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas;

Considerando que, segundo o Estatuto do Índio (Lei nº 6001) constitui crime escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendia-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática, com pena que pode chegar a três meses de detenção (art. 58, inciso I);

Considerando que ficou entabulado na última reunião como forma de manter a harmonia dos dois lados ou mais, que se abstivessem o pessoal de falar um mal do outro, seja com picuinhas, ou simplesmente de falar em quaisquer redes sociais (facebook, Instagram entre outros) da parte contrária, para evitar maus entendidos;

Considerando que, de acordo com a informação que chegou neste Parquet Federal via Funai, na data de 16 de agosto de 2016, que o prédio de nome “Casarão” localizado na Terra Indígena Pitaguary foi ocupado pelo grupo liderado por Manoel dos Santos Barros (cacique) com a

pretensão de instalar a atividade de salão de beleza e ceder o imóvel para indígena cabeleireiro, sendo que o pessoal ligado ao pajé Barbosa ficou irresignado, em razão do lugar ser destinado a ser sede do Museu do Povo Pitaguary, que inclusive essa disputa já chegou às vias de fato;

Considerando que a malsinada prática de ameaças e perturbação de cerimônias pode constituir um desrespeito e ofensa aos rituais indígenas, que nem todos são obrigados a aderir, mas que devem respeitar, e que apropriação privada de imóvel ou áreas de uso comum da Comunidade Pitaguary por quem quer que seja, viola os acordos estatuídos em reuniões já realizadas, bem como compromete o mínimo de respeito e civilidade que deve haver entre uns e os outros;

Considerando que cumpre à União, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes, conforme previsão no artigo 2º, inciso VI, do Estatuto do Índio;

Considerando a necessidade premente de pôr fim à tensão e desentendimento (hostilidade) social ocasionada pela atitude dos indígenas contrários à referida destinação do “Casarão”, bem assim evitar que fatos ocorram novamente;

Considerando que esses fatos estão envolvidos no contexto de redefinição da liderança ou lideranças indígenas local, portanto, expressão da organização social indígena.

Considerando a última audiência designada para 23 de agosto de 2016, que restou infrutífera em razão do não comparecimento dos líderes indígenas do Pitaguary;

Considerando que a proteção constitucional à organização social indígena deve ser relativizada diante de possíveis abusos desse direito por alguns, notadamente quando diante da formação de cisão profunda e de grupos resistentes com armas imbuídos de propósito de imposição de poder um sobre o outro, do uso da violência e da afronta às próprias instituições indígenas;

Considerando que o sentimento reinante na comunidade indígena do Povo Pitaguary é de medo, insegurança, e que vem se agravando pela absoluta ausência do poder público no local;

Considerando que a Fundação Nacional do Índio (Funai) é entidade governamental que estabelece e executa a política indigenista no Brasil, sendo responsável pela análise e acompanhamento do componente indígena, bem como assegurar o respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais e exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio;

Considerando que o artigo 144, § 5º, da Constituição Federal dispõe caber à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme preconiza o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do órgão subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993, conforme o teor: “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Resolve recomendar 1) à Coordenação Regional Nordeste II - Funai de Fortaleza, Estado do Ceará, na pessoa de seu coordenador, Sr. Eduardo Dezidério Chaves, diante de todo contexto normativo e fático exposto: a) suspensão da aplicação de valores da renda indígena, salvo despesas já contratadas até a data desta recomendação; b) apreensão dos automóveis pertencentes à renda indígena, impedindo seu uso para fins particulares, sobretudo em face da campanha política em curso; c) desocupação do imóvel destinado ao museu do índio e proibição de seu uso para fins privados; d) paralisação da construção de casas em curso e proibição de novas edificações, salvo se autorizadas previamente pela Funai; e) proibição de comercialização de bebidas alcoólicas no âmbito da reserva; f) promoção de reuniões de planejamento do uso da renda indígena nos aldeamentos; e g) ampla divulgação entre os indígenas dos termos desta recomendação e, igualmente, da recomendação expedida à Polícia Militar.

2) Ao Comando do 14º Batalhão de Polícia Militar em Maracanaú, na pessoa de seu comandante: a) realização de rondas no interior da reserva; e b) pronto ingresso e intervenção no âmbito da reserva, seja em caráter preventivo, seja para repor a ordem quando violada.

Informo que o presente instrumento constitui prova de ciência, por parte dos seus destinatários, podendo, assim, ser utilizada em eventual ação civil ou penal que tenha por fundamento o descumprimento dos citados deveres.

Fixo em 3 (três) dias, a contar do recebimento, diante da urgência do caso, o prazo para manifestação de V. Senhorias sobre o acatamento, ou não, da presente recomendação e quanto às providências adotadas em relação ao seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal/PRCE, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.724, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução Nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NCC, para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.796, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.000.000159/2015-31

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público

Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 15 da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPPF.

2. Designe-se nova audiência para o dia 14 de setembro de 2016, quarta-feira, às 11 hrs, com a participação da Controladoria Geral da União (Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle) e do Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 308, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000402/2015-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MP/RO

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TERIA EXERCIDIDO ILEGALMENTE A ADVOCACIA ENQUANTO OCUPAVA CARGO EM COMISSÃO DE ACESSOR DO DEPUTADO FEDERAL NILTON CAPIXABA. SERVIDOR CEDIDO À CÂMARA PELO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO ENTRE 01/08/2011 E 31/12/2011.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 309, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento nº 1.16.000.000129/2016-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMPPF, resolve instaurar:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvidos, representante e objeto os seguintes:

ENVOLVIDOS: Márcio Misso, Luciano Paixão da Costa, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Maria Susana Gois de Araújo, Rafael Magalhães Cavalcante e Jorge Nicolau Meira.

OBJETO: Desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001984/2015-15. Possíveis irregularidades na celebração e execução do Convênio SIAFI nº 702717, firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Cia do Turismo.

DETERMINO, assim, a publicação desta portaria na Imprensa Nacional e a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001256/2015-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a notícia de fato apresentada pelo Deputado Estadual José Nelto, noticiando supostas irregularidades no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2011-SES/GO, celebrado entre o Estado de Goiás e a empresa Augustus Eventos e Turismo LTDA, tendo como objeto a promoção e realização de eventos na área da saúde.

Considerando que o contrato original foi firmado em 2011 e vem sofrendo sucessivas prorrogações, sendo a última pelo 4º Termo Aditivo, no valor de R\$ 5.361.235,43 (cinco milhões, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais, e quarenta e três centavos), com vigência de 12 (doze) meses, a partir de 6/05/2015.

Considerando que os quatro termos aditivos celebrados ao contrato original representam um acréscimo considerável ao valor inicial, podendo configurar dispensa indevida de licitação, entre outras ilicitudes.

Considerando que tais irregularidades podem causar prejuízo ao erário, bem como configurar atos de improbidade administrativa e, inclusive, com reflexos na seara criminal;

Considerando que o prosseguimento da atividade apuratória demanda, contudo, providência de ordem formal, pois o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF determina que exaurido o prazo do procedimento uma de três providências deve ser adotada pelo membro do parquet: ajuizamento da demanda, arquivamento ou conversão em inquérito civil público.

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, tendo como objeto apurar as irregularidades na execução do Contrato nº 023/2011-SES/GO, firmado entre o Estado de Goiás e a empresa Augustus Eventos e Turismo LTDA., tendo por objeto a promoção e realização de eventos na área da saúde, principalmente dispensa indevida de licitação, superfaturamento, sobrepreço, pagamento por serviços não executados, etc.

Feito, determino a adoção das seguintes diligências:

i) tendo em vista as informações prestadas pela Controladoria-Geral da União no Estado de Goiás à fl. 12, sobreste-se a tramitação dos presentes autos, acautelando-o no NTC-Cartório desta PR/GO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que o órgão de controle encontra-se em fase de pré-operacional, sendo que a análise requisitada pelo MPF será possivelmente realizada no primeiro semestre de 2016;

ii) Findo o prazo, oficie-se à CGU/GO para que informe se foram concluídas as análises realizadas pelo órgão. Em caso de resposta negativa, solicite informações sobre a previsão de início e conclusão dos trabalhos.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000726/2015-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a notícia de fato apresentada por vereadores da Câmara Municipal de Itapuranga, noticiando que, após a realização de auditoria interna, foram constatadas diversas irregularidades na aquisição de medicamentos, materiais laboratoriais, hospitalares, odontológicos e de raio-X, pelo referido Município, na execução de recursos provenientes dos Programas Farmácia Básica e Média e Alta Complexidade (fls. 03/47).

Considerando que as constatações dizem respeito a irregularidades na execução de procedimentos licitatórios para compra de medicamentos e outros produtos hospitalares, superfaturamento, entre outras.

Considerando que tais irregularidades podem causar prejuízo ao erário, bem como configurar atos de improbidade administrativa e, inclusive, com reflexos na seara criminal;

Considerando que o prosseguimento da atividade apuratória demanda, contudo, providência de ordem formal, pois o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF determina que exaurido o prazo do procedimento uma de três providências deve ser adotada pelo membro do parquet: ajuizamento da demanda, arquivamento ou conversão em inquérito civil público.

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, tendo como objeto apurar as irregularidades constatadas no Relatório de Análise dos Contratos de Aquisição de Medicamentos no ano de 2013, principalmente no tocante à aquisição de medicamentos, materiais laboratoriais, odontológicos e de raio-X pelo Município de Itapuranga/GO, com recursos provenientes dos Programas Farmácia Básica e Média e Alta Complexidade.

Feito, determino a adoção das seguintes diligências:

i) tendo em vista as informações prestadas pela Controladoria-Geral da União no Estado de Goiás à fl. 101, sobreste-se a tramitação dos presentes autos, acautelando-o no NTC-Cartório desta PR/GO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que o órgão de controle encontra-se em fase de pré-operacional, sendo que a análise requisitada pelo MPF será possivelmente realizada no primeiro semestre de 2016;

ii) Findo o prazo, oficie-se à CGU/GO para que informe se foram concluídas as análises realizadas pelo órgão. Em caso de resposta negativa, solicite informações sobre a previsão de início e conclusão dos trabalhos.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

CONSIDERANDO a expediente acima informado, oriundo da Promotoria de Justiça de São Simão/GO, encaminhando cópia do procedimento extrajudicial nº 201400261197, para ciência e providência em relação às supostas irregularidades de interesse federal, encontradas no Acórdão nº 03096/2014, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: "Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente no recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, no exercício de 2012, por parte dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Simão/GO, conforme Acórdão nº 03096/2014, da 1º Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO)";

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como diligência inicial, requirite-se da Receita Federal em Rio Verde/GO que informe: a) se o município de São Simão/GO aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.810/2013; b) em caso positivo, se o parcelamento abrangeu eventuais débitos previdenciários do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social; c) ainda em caso positivo, a situação atual a respeito da adimplência do parcelamento; d) em caso negativo, se há crédito tributário lançado em relação ao Município de São Simão/GO, quanto ao exercício de 2012. Instrua-se com cópia da portaria do IC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

d) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros;

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

CONSIDERANDO a expediente acima informado, oriundo do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás, noticiando a situação de inadimplência do Convênio SIAFI nº 703856, firmado entre a União (Ministério do Turismo) e o Instituto Premium Avança Brasil, para realização da XXX Expomineiros, em Mineiros/GO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar o suposto desvio de recursos públicos federais do Convênio SIAFI 703856, firmado entre a União, via Ministério do Turismo, e o Instituto Premium Avança Brasil, para realização da XXX Expomineiros, em Mineiros/GO”;

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como diligências iniciais:

(c.1) solicite-se pesquisa ASSPA acerca da qualificação e rastreamento societário da “Premium Avança Brasil” (CNPJ 07.435.422/0001-39);

(c.2) pesquisa ASSPA da qualificação, bens, vínculos societários de Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53);

(c.3) requirite-se da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo que remeta a esta Procuradoria, preferencialmente por meio digitalizado, cópia integral do procedimento de análise de contas do Convênio nº 0580/2009 (SIAFI 703856), firmado com o Instituto Premium Avança Brasil (Processo nº 72031.000319/2014-92). Instrua-se com cópia da portaria do IC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

d) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros;

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002864/2014-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a existência de procedimento preparatório com o objetivo de apurar possível desvio de recursos federais repassados ao Município de Santa Cruz de Goiás/GO, consistente na aplicação indevida dos valores desviados na campanha eleitoral para o cargo de Prefeito Municipal, no ano de 2012;

Considerando que o prosseguimento da atividade apuratória demanda, contudo, providência de ordem formal, pois o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP determina que exaurido o prazo do procedimento uma de três providências deve ser adotada pelo membro do parquet: ajuizamento da demanda, arquivamento ou conversão em inquérito civil público;

Determino a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como objeto apurar o desvio de recursos federais repassados ao Município de Santa Cruz de Goiás/GO, consistente na aplicação indevida dos valores desviados na campanha eleitoral para o cargo de Prefeito Municipal, no ano de 2012.

Por oportuno, oficie-se o Tribunal de Conta dos Municípios do Estado de Goiás - TCM para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de Tomada de Contas Especiais n. 12791/12, relativo às Contas de Gestão de 2012 do Município de Santa Cruz de Goiás/GO, bem como de demais procedimentos de Tomada de Contas Especiais relativos às contas do FUNDEB do mesmo Município, também no ano de 2012.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

NOTA TÉCNICA Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 da Constituição Federal e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, notadamente de sua

função de direção (coordenação) do Ministério Público Eleitoral no Estado de Goiás, tendo em vista a dúvida suscitada por diversos Promotores Eleitorais, RESOLVE, expedir a presente nota técnica a fim de orientar e auxiliar a atuação dos Promotores Eleitorais nas eleições municipais de 2016, respeitada a independência funcional de cada membro, nos seguintes termos:

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. TESTEIRA EM PARA-BRISA DE VEÍCULO. DIMENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ELEITORAL E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. A propaganda eleitoral em veículos deve observar a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, não sendo possível superar o limite máximo de cada uma das laterais do adesivo, diminuindo-se a outra, ainda que mantida a mesma metragem quadrada (0,2m²).

2. A lei eleitoral, quando quis estabelecer limitação com base na metragem quadrada máxima da propaganda, o fez expressamente, tendo estabelecido o limite de 0,5m² para os adesivos fixados nos bens particulares em geral. Porém, diferentemente, em relação aos adesivos fixados em veículos, a lei eleitoral estabeleceu dimensão específica com base nas laterais do adesivo, e não na metragem quadrada da área, que daria 0,2m².

3. Interpretação gramatical, teleológica e sistemática dos arts. 37, § 2º e 38, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 e dos arts. 15, §§ 2º, 3º e 4º, e 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

4. Não é possível a propaganda eleitoral no para-brisa dianteiro do veículo, tendo em vista a vedação prevista na primeira parte do inciso XV do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, que não foi excepcionada pela legislação eleitoral, diversamente da propaganda eleitoral no para-brisa traseiro (art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97). Interpretação sistemática.

5. Em razão disso, conclui-se que é vedada a colocação de propaganda eleitoral no para-brisa do veículo (vidro dianteiro), notadamente quando tiverem dimensão superior à cinquenta centímetros por quarenta centímetros, observado o tamanho máximo de cada lateral, independentemente da área quadrada de propaganda.

6. A veiculação de propaganda eleitoral irregular na referida hipótese sujeita o proprietário do veículo, o candidato e o partido político responsáveis à retirada da propaganda e à sanção de multa eleitoral (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 48 do TSE e art. 241 do Código Eleitoral), além das sanções previstas na legislação de trânsito (art. 230 do CTB).

O objeto da presente nota técnica é a análise da legalidade na fixação de adesivos no para-brisa frontal de veículos, denominado testeira, em dimensão retangular que não observa a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros em cada lateral do adesivo, ainda que mantida área quadrada similar a essa dimensão (v.g. adesivo de cem centímetros por vinte centímetros). Vejamos.

A propaganda eleitoral em veículos foi disciplinada no art. 37, §§ 1º e 2º e art. 38, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral), e no art. 15, §§ 2º, 3º e 4º, e art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, dispondo esses últimos respectivamente, verbis:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

(...)

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.

Art. 16. (...)

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).

Portanto, a propaganda eleitoral em veículos deve observar a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, não sendo possível superar o limite máximo de cada uma das laterais do adesivo, ainda que diminuindo-se a outra lateral e mantida a mesma metragem quadrada, ou seja, 0,2m².

Isso, tendo em vista a interpretação do disposto no art. 15, § 3º, c/c art. 16, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015, ressalvada a hipótese de adesivo colado no para-brisa traseiro, que pode ocupar sua extensão total independentemente da sua dimensão (art. 15, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015).

Com efeito, a lei eleitoral, quando quis estabelecer limitação com base na metragem quadrada máxima da propaganda eleitoral, o fez expressamente, tendo estabelecido o limite de 0,5m² para os adesivos ou papel colados nos bens particulares em geral (art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.457/2015). Porém, diferentemente, em relação aos adesivos fixados em veículos, a lei eleitoral estabeleceu dimensão específica com base nas laterais do adesivo, e não na metragem quadrada da sua área, que daria 0,2m² (art. 15, § 3º, c/a art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015).

De outro lado, não é possível a propaganda eleitoral no para-brisa dianteiro do veículo, tendo em vista a vedação prevista na primeira parte do inciso XV do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, que não foi excepcionada pelo art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Confira-se o que dispõe o referido dispositivo do CTB, verbis:

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

(...)

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

Outrossim, cumpre ressaltar que o § 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado sistematicamente com o art. 230, inciso XV, do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual não se permite a fixação de adesivo de propaganda eleitoral no para-brisa dianteiro do veículo, inclusive em razão da segurança do trânsito.

É que, ao permitir a colocação de adesivos em "outras posições do veículo", além do para-brisa traseiro, interpreta-se que sejam nas demais posições permitidas pela legislação de trânsito, e não naquelas vedadas em razão de segurança, como ocorre com o para-brisa dianteiro, tendo em

vista que obviamente a referida propaganda pode atrapalhar a visão do motorista, seja por diminuir sua visibilidade, seja por poder se descolar com o veículo em movimento, etc.

Por derradeiro, tem-se que a veiculação de propaganda eleitoral irregular na referida hipótese sujeita o proprietário do veículo, o candidato e o partido político responsáveis à retirada da propaganda e à sanção de multa eleitoral (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 48 do TSE1 e art. 241 do Código Eleitoral2), além das sanções previstas na legislação de trânsito (art. 230 do CTB).

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás conclui, a fim de orientar a atuação dos Promotores Eleitorais, que:

(a) que é vedada a colocação de propaganda eleitoral no para-brisa do veículo (vidro dianteiro), notadamente quando tiverem dimensão superior à cinquenta centímetros por quarenta centímetros, observado o tamanho máximo de cada lateral, independentemente da área quadrada de propaganda (0,2m2); e

(b) a veiculação de propaganda eleitoral irregular na referida hipótese sujeita o proprietário do veículo, o candidato e o partido político responsáveis à retirada da propaganda e à sanção de multa eleitoral (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 48 do TSE e art. 241 do Código Eleitoral), além das sanções previstas na legislação de trânsito (art. 230 do CTB).

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais em Goiás.

Publique-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n.º 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, consoante o disposto no art. 5º, V, alínea “a” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria n.º 16175 encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, explicitando uma série de irregularidades na gestão de saúde no Município de Vitorino Freire-MA, exercícios 2013 e 2014;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para “providências em relação às constatações sanáveis verificadas no Relatório de Auditoria n.º 16175 do DENASUS, efetivada no Município de Vitorino Freire-MA, exercícios 2013 e 2014, especialmente as de n.º 420166, 420172, 420212, 420213, 420214, 420215, 420217, 420795, 420218, 420219, 420052, 420056, 418216 e 418915”.

Promovam-se os registros necessários no Sistema Único.

Comunique-se, ainda, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Designo Leonardo Miranda Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.001938/2015-12, objetivando apurar possíveis irregularidades detectadas na Auditoria n.º 15364, realizada pelo Serviço de Auditoria no Maranhão – SEAUD/MA, no Município de Palmeirândia/MA, na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde repassados àquela municipalidade.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Nilson Leal Garcia e José João Oliveira Padilha, Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Palmeirândia/MA, respectivamente.

Nessa oportunidade, determino como diligência: 1) Expedição de Ofício ao DENASUS para que encaminhe informações atualizadas acerca da “Proposição de Devolução” ou “Termo de Ajuste Sanitário” firmados com o Município de Palmeirândia, bem como informações atualizadas no que tange à regularização das constatações e às justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.19.002.000179/2016-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 09 de agosto de 2016, foi instaurada notícia de fato, nesta Procuradoria da República, a partir do expediente encaminhado pela PR-MA, oriundo da Defensoria Pública da União que, por meio do Ofício nº 1033/2016/DPU-MA/DHTC/PAJ, informando acerca do rol de deliberações consolidadas na audiência pública “INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: inovações e desafios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015)”, ocorrida em 02 de fevereiro de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – São Luis. Dentre as deliberações ali consignadas, destacam-se as seguintes com atribuição desta Procuradoria da República no Município de Caxias/MA: a) fiscalização das zonas eleitorais quanto à acessibilidade de pessoas com deficiência; b) fiscalização de instituições particulares de ensino superior que estão criando óbices ao ingresso de pessoas com deficiência como discentes, inclusive quanto à acessibilidade estrutural dessas instituições; c) efetivação da acessibilidade no campus da UFMA de Codó/MA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculada à PFDC, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: efetivação da acessibilidade no campus da UFMA de Codó/MA.

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO MARANHÃO

REPRESENTADO: UFMA DE CODÓ/MA.

DESIGNO para secretariar os trabalhos a servidora SANDRA PAULA MEDEIROS BARROS.

MARCELO SANTOS CORREA

Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 29, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.19.004.000153/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Serviço Militar, disciplinado pela Lei nº 4.375/64, consiste no exercício de atividades específicas das Forças Armadas e compreende os encargos relacionados com a defesa nacional, sendo obrigatório a todos os brasileiros, proporcionando o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, “a”, da Lei 4.375/64, todo brasileiro deverá efetuar seu alistamento no município em que reside;

CONSIDERANDO que a Junta de Serviço Militar (JSM), órgão alistador das Forças Armadas, cujo funcionamento é de responsabilidade de cada município, deverá ser presidida pelo Prefeito Municipal e ter como secretário um funcionário municipal indicado, de reconhecida idoneidade moral e profissional, aprovado em estágio preparatório ministrado pela Circunscrição de Serviço Militar ou Delegacia de Serviço Militar, conforme o §1º do art. 11 da Lei 4375/64 e arts. 3º e 6º da Portaria nº 296-DGP/2009;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela instalação e manutenção adequada das JSM (sede, pessoal e material), em qualquer caso, é do município, conforme §3º do art. 11 da Lei 4.375/64 e art. 9º da Portaria nº 296-DGP/2009;

CONSIDERANDO que a ausência de funcionamento adequado da JSM no município pode trazer sérios transtornos e impedimentos aos cidadãos, que deixam de obter a quitação do Serviço Militar, necessária para diversos atos da vida civil no Brasil;

CONSIDERANDO que nenhum brasileiro poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares (art. 74 da Lei 4.375/1964):

- obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

• ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

- assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público: 1) estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; 2) de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Lago dos Rodrigues-MA está ciente do descumprimento das suas responsabilidades legais, acima referidas, desde de 2014;

CONSIDERANDO que é necessária, assim, a adoção de providências para a implementação, informatização e pleno funcionamento da JSM nesse Município;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.19.004.000153/2014-01, que apura irregularidades na instalação, funcionamento e manutenção das JSM em municípios abrangidos nas atribuições desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita de Lago dos Rodrigues-MA que instale e promova o efetivo funcionamento da Junta de Serviço Militar, observando as determinações contidas na Lei nº 4.375/64 e na Portaria nº 296-DGP/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências a serem adotadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Com efeito, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais.

Desde já, fixo o prazo de 60 dias para a comprovação das medidas adotadas pela municipalidade, visando o atendimento da presente Recomendação.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Maranhão.

Cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 30, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.19.004.000153/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Serviço Militar, disciplinado pela Lei nº 4.375/64, consiste no exercício de atividades específicas das Forças Armadas e compreende os encargos relacionados com a defesa nacional, sendo obrigatório a todos os brasileiros, proporcionando o exercício da cidadania; CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, “a”, da Lei 4.375/64, todo brasileiro deverá efetuar seu alistamento no município em que reside;

CONSIDERANDO que a Junta de Serviço Militar (JSM), órgão alistador das Forças Armadas, cujo funcionamento é de responsabilidade de cada município, deverá ser presidida pelo Prefeito Municipal e ter como secretário um funcionário municipal indicado, de reconhecida idoneidade moral e profissional, aprovado em estágio preparatório ministrado pela Circunscrição de Serviço Militar ou Delegacia de Serviço Militar, conforme o §1º do art. 11 da Lei 4375/64 e arts. 3º e 6º da Portaria nº 296-DGP/2009;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela instalação e manutenção adequada das JSM (sede, pessoal e material), em qualquer caso, é do município, conforme §3º do art. 11 da Lei 4.375/64 e art. 9º da Portaria nº 296-DGP/2009;

CONSIDERANDO que a ausência de funcionamento adequado da JSM no município pode trazer sérios transtornos e impedimentos aos cidadãos, que deixam de obter a quitação do Serviço Militar, necessária para diversos atos da vida civil no Brasil;

CONSIDERANDO que nenhum brasileiro poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares (art. 74 da Lei 4.375/1964):

- obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

• ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

- assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público: 1) estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; 2) de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de São Roberto-MA está ciente do descumprimento das suas responsabilidades legais, acima referidas, desde de 2014;

CONSIDERANDO que é necessária, assim, a adoção de providências para a implementação, informatização e pleno funcionamento da JSM nesse Município;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.19.004.000153/2014-01, que apura irregularidades na instalação, funcionamento e manutenção das JSM em municípios abrangidos nas atribuições desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita de São Roberto-MA que instale e promova o efetivo funcionamento da Junta de Serviço Militar, observando as determinações contidas na Lei nº 4.375/64 e na Portaria nº 296-DGP/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências a serem adotadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Com efeito, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais.

Desde já, fixo o prazo de 60 dias para a comprovação das medidas adotadas pela municipalidade, visando o atendimento da presente Recomendação.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Maranhão.

Cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 31, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.19.004.000153/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Serviço Militar, disciplinado pela Lei nº 4.375/64, consiste no exercício de atividades específicas das Forças Armadas e compreende os encargos relacionados com a defesa nacional, sendo obrigatório a todos os brasileiros, proporcionando o exercício da cidadania; CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, "a", da Lei 4.375/64, todo brasileiro deverá efetuar seu alistamento no município em que reside;

CONSIDERANDO que a Junta de Serviço Militar (JSM), órgão alistador das Forças Armadas, cujo funcionamento é de responsabilidade de cada município, deverá ser presidida pelo Prefeito Municipal e ter como secretário um funcionário municipal indicado, de reconhecida idoneidade moral e profissional, aprovado em estágio preparatório ministrado pela Circunscrição de Serviço Militar ou Delegacia de Serviço Militar, conforme o §1º do art. 11 da Lei 4375/64 e arts. 3º e 6º da Portaria nº 296-DGP/2009;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela instalação e manutenção adequada das JSM (sede, pessoal e material), em qualquer caso, é do município, conforme §3º do art. 11 da Lei 4.375/64 e art. 9º da Portaria nº 296-DGP/2009;

CONSIDERANDO que a ausência de funcionamento adequado da JSM no município pode trazer sérios transtornos e impedimentos aos cidadãos, que deixam de obter a quitação do Serviço Militar, necessária para diversos atos da vida civil no Brasil;

CONSIDERANDO que nenhum brasileiro poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares (art. 74 da Lei 4.375/1964):

- obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

• ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

- assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público: 1) estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; 2) de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Altamira do Maranhão-MA está ciente do descumprimento das suas responsabilidades legais, acima referidas, desde de 2014;

CONSIDERANDO que é necessária, assim, a adoção de providências para a implementação, informatização e pleno funcionamento da JSM nesse Município;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.19.004.000153/2014-01, que apura irregularidades na instalação, no funcionamento e na manutenção das JSM em municípios abrangidos nas atribuições desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Altamira do Maranhão-MA que adote providências, de imediato, com vistas ao pleno funcionamento da Junta de Serviço Militar nessa cidade (JSM 004), observando as determinações contidas na Lei nº 4.375/64 e na Portaria nº 296-DGP/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências a serem adotadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Com efeito, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais.

Desde já, fixo o prazo de 60 dias para a comprovação das medidas adotadas pela municipalidade, visando o atendimento da presente Recomendação.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Maranhão.

Cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 32, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.19.004.000153/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Serviço Militar, disciplinado pela Lei nº 4.375/64, consiste no exercício de atividades específicas das Forças Armadas e compreende os encargos relacionados com a defesa nacional, sendo obrigatório a todos os brasileiros, proporcionando o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 9º, “a”, da Lei 4.375/64, todo brasileiro deverá efetuar seu alistamento no município em que reside;

CONSIDERANDO que a Junta de Serviço Militar (JSM), órgão alistador das Forças Armadas, cujo funcionamento é de responsabilidade de cada município, deverá ser presidida pelo Prefeito Municipal e ter como secretário um funcionário municipal indicado, de reconhecida idoneidade moral e profissional, aprovado em estágio preparatório ministrado pela Circunscrição de Serviço Militar ou Delegacia de Serviço Militar, conforme o §1º do art. 11 da Lei 4375/64 e arts. 3º e 6º da Portaria nº 296-DGP/2009;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela instalação e manutenção adequada das JSM (sede, pessoal e material), em qualquer caso, é do município, conforme §3º do art. 11 da Lei 4.375/64 e art. 9º da Portaria nº 296-DGP/2009;

CONSIDERANDO que a ausência de funcionamento adequado da JSM no município pode trazer sérios transtornos e impedimentos aos cidadãos, que deixam de obter a quitação do Serviço Militar, necessária para diversos atos da vida civil no Brasil;

CONSIDERANDO que nenhum brasileiro poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares (art. 74 da Lei 4.375/1964):

- obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público: 1) estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais; 2) de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre do Maranhão-MA está ciente do descumprimento das suas responsabilidades legais, acima referidas, desde de 2014;

CONSIDERANDO que é necessária, assim, a adoção de providências para a implementação, informatização e pleno funcionamento da JSM nesse Município;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.19.004.000153/2014-01, que apura irregularidades na instalação, funcionamento e manutenção das JSM em municípios abrangidos nas atribuições desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Alto Alegre do Maranhão-MA que adote providências, de imediato, com vistas ao pleno funcionamento da Junta de Serviço Militar nessa cidade (JSM 004), observando as determinações contidas na Lei nº 4.375/64 e na Portaria nº 296-DGP/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências a serem adotadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Com efeito, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais.

Desde já, fixo o prazo de 60 dias para a comprovação das medidas adotadas pela municipalidade, visando o atendimento da presente Recomendação.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Maranhão.

Cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E converter o Notícia de Fato nº.: 1.20.002.000189/2015-67 em INQUÉRITO CIVIL, para “apurar eventuais danos ambientais decorrentes de atividade minerária irregular desenvolvida por desenvolvida por Claudinei Luiz Fuzinato em localidade conhecida como travessão II, Sítio Três Irmãos, Distrito de União do Norte, Município de Peixoto de Azevedo/MT”, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – oficie-se o representado (Claudinei Luiz Fuzinato), via telefone (66 9609-9945) ou por correio (Endereço: Rua 20, nº 127, Centro, Matupá/MT – CEP: 78525-000), – enviando cópia do TAC – para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse de firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o escopo de reparar dano ambiental ocasionado em decorrência da extração ilegal de minérios em área localizada no Travessão II, Sítio Três Irmãos, Distrito de União do Norte, Peixoto de Azevedo/MT, Cep: 78530-000, sob as coordenadas geográficas S 10º 31'16.9" - W 54º 37' 38.9 evitando-se, assim, a eventual propositura de Ação Civil Pública.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 13 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que o Ministério Público deve exigir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no inciso I do artigo 5º da LC nº75/93;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos legitima a atuação reparadora do Ministério Público Federal, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando, ademais, que os princípios administrativos orçamentários da clareza (publicação dos dados em linguagem clara e compreensível a todos que precisem manipulá-los), da discriminação ou da especialização (receitas e despesas devem ser discriminadas, de modo a permitir o conhecimento dos recursos e da sua aplicação) e da publicidade (divulgação ampla) impõe a ampla publicização de dados referentes aos reajustes, repactuações ou alterações contratuais;

Considerando, outrossim, os indícios de irregularidades na suposta omissão de informações pela Secretaria Extraordinária da Copa em Mato Grosso – SECOPA, em publicações oficiais, referentes a aditivos contratuais de obras de mobilidade urbana realizadas para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 em Cuiabá/MT;

Considerando que o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº8.666/93 exige “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei”;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais diligências, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, bem como o esgotamento do prazo da presente investigação, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002046/2014-29 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar supostas irregularidades da extinta Secretaria Extraordinária da Copa em Mato Grosso – SECOPA por suposta omissão, em publicações oficiais, dos valores nos casos de reajustes, repactuações ou alterações contratuais (aditivos) de obras de mobilidade urbana realizadas para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 em Cuiabá/MT, sobretudo as oriundas de financiamentos feitos pelo BNDES”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas da União e da Procuradoria da República em Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 55, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000073/2016-02 em Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades no emprego de verbas públicas no Município de Patrocínio/MG, especificamente no que concerne ao Convênio nº 0311.812-91/2009, firmado entre a municipalidade e o Ministério do Esporte.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Outrossim, determino seja oficiado ao Município de Patrocínio/MG, com requisição de que remeta cópia integral dos procedimentos licitatórios referentes ao aludido convênio.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000071/2016-13 em Inquérito Civil, para apurar as condições de acessibilidade das lotéricas instaladas na área de abrangência da PRM – Patos de Minas, especificamente no que concerne às regras delimitadas na NBR nº 9050 da ABNT.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à PFDC do Ministério Público Federal.

Outrossim, em continuidade às investigações, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com requisição de que realize vistoria, in loco, em todas as agências lotéricas instaladas na área de abrangência da PRM - Patos de Minas, com o escopo de verificar o cumprimento das normas constantes da NBR nº 9050 da ABNT.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMFP nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal/1988), aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, 'b' da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, IV da Constituição Federal/1988), incumbindo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, sua promoção e proteção;

DETERMINO a instauração de inquérito civil, adstrito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as circunstâncias em que ocorreram a reforma do imóvel localizado na Rua Santo Elias nº 259, Alto das Mercês, componente do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei/MG, cujo tombamento consta do processo nº 68-T-38, inscrito sob o nº 01, fls. 02, do Livro de Belas Artes.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, após instauração, venham os autos conclusos para análise do quanto determinado no despacho anexo, item “a”.

Após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

PP nº 1.22.005.000177/2015-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando a necessidade de investigar possíveis irregularidades no cumprimento do TAC 08112.0009968/97-41 e respectivo Termo Aditivo e na recuperação da estrada de acesso ao Parque Nacional Cavernas do Peruaçu.

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe para investigar possíveis fraudes na aplicação de dinheiro público;

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas a determinação acima, vencido o prazo ou com a resposta, volvam-me os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.22.002.000143/2016-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social”;

CONSIDERANDO os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.22.002.000143/2016-54, autuada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à pavimentação e/ou recapeamento asfáltico em arruamentos do Município de Campos Altos/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências junto à Caixa Econômica Federal acerca do contrato de repasse nº 803.437/2014;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais originários dos contratos de repasse nºs 803.430/2014 e 803.437/2014, celebrados pelo Município de Campos Altos/MG com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, para execução de obras de recapeamento e/ou pavimentação de arruamentos da cidade, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) Cumpra-se o despacho de f. 23.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.22.002.000144/2016-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social”;

CONSIDERANDO os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.22.002.000144/2016-07, autuada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) repassados ao Município de Campos Altos/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências junto à Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE acerca da regularidade da prestação de contas pelo Município;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados ao Município de Campos Altos/MG, relativos ao período compreendido entre 2014-2015, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) Cumpra-se o despacho de f. 15.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.22.002.000145/2016-4307

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social”;

CONSIDERANDO os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.22.002.000145/2016-43, autuada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo SUS ao Município de Campos Altos/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências, notadamente a oitiva das pessoas indicadas às f. 16-17 e 18-18v;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo SUS ao Município de Campos Altos/MG, relativos ao período compreendido entre 2014-2015, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceda-se aos registros pertinentes e publique-se, por meio eletrônico (Sistema Único), nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07/CNMP. Afixe-se a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 CNMP).

(ii) Designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil Público.

(iii) Cumpra-se o despacho de f. 21.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 177, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129,III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 122.002.000295-2016-57, em que consta a informação de supostas irregularidades consistentes no pagamento de despesas administrativas da FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA – FUNEPU com verba oriunda do Sistema Único de Saúde - SUS, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos nº 122.002.000295-2016-57, para apuração das possíveis irregularidades;

II - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129,III/CF);

CONSIDERANDO o teor da representação que instrui a notícia de fato nº 1.22.002.000315-2016-90, segundo a qual, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO - IFTM estaria violando a Lei nº 12.990/2014, vez que não

teria nomeado candidato negro aprovado no concurso público para o cargo de técnico-administrativo em educação, regido pelo edital nº 54/2015, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos em referência, para apuração da irregularidade mencionada;

II – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Oficie-se à Reitoria do IFTM, remetendo-lhe cópias das folhas 03/04, solicitando que, no prazo de 20 dias, preste as informações que tiver para o fato;

Após, conclusos em mãos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato 1.22.002.000297-2016-46, que traz dados sobre doze barragens de responsabilidade das mineradoras VALE FERTILIZANTES e COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXÁ, determino:

I – a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, para a apuração do fato mencionado;

II – o presente ICP deve ter como objeto apenas a barragem B1/B4, de propriedade da VALE FERTILIZANTES, CNPJ nº 33.931.486/0019-60, localizada em ARAXÁ – MG;

III – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – em seguida, ao Gabinete.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 385, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.22.024.000006/2016-61

Considerando o teor do Acórdão 7139/2015 – TCU – Primeira Câmara (Processo nº TC 029.231/2010-8), de 10 de novembro de 2015, noticiando supostas irregularidades em atos de concessão de aposentadoria a alguns ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

Considerando a determinação contida no referido acórdão, no sentido de que a Universidade Federal de Minas Gerais procedesse às devidas correções nos pagamentos dos inativos José Luiz da Costa, Maria Esterlita dos Santos, Mirna do Amaral Modesto, Maria Ribeiro da Costa e Sebastião Rosa de Lima;

Considerando que foi expedido ofício à UFMG, solicitando que informasse as providências adotadas em razão das determinações proferidas no Acórdão 7139/2015 – TCU – Primeira Câmara;

Considerando que a Universidade Federal de Minas Gerais informou ter atendido a todas as determinações contidas no Acórdão 7139/2015 – TCU – Primeira Câmara, porém, não apresentou nenhuma documentação comprobatória do cumprimento de suas obrigações, quais sejam, da suspensão da aposentadoria de Sebastião Rosa de Lima, da suspensão do adicional de insalubridade de Maria Ribeiro da Costa, e do ajuste dos valores das aposentadorias de José Luiz da Costa, Maria Esterlita dos Santos, Mirna do Amaral e Maria Ribeiro da Costa, nas datas informadas no ofício de fl. 32;

Considerando que a UFMG já foi oficiada para encaminhar a esta Procuradoria cópia das folhas de pagamento de aposentadoria dos servidores José Luiz da Costa, Maria Esterlita dos Santos, Mirna do Amaral Modesto, Maria Ribeiro da Costa e Sebastião Rosa de Lima, referente aos meses de dezembro de 2015 e até junho de 2016, de modo a comprovar o efetivo cumprimento das determinações contidas no Acórdão 7139/2015 – TCU – 1ª Câmara;

Considerando que foi deferida a prorrogação do prazo para que a UFMG apresentasse os documentos solicitados e considerando que o referido prazo ainda não se esgotou;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar os eventuais irregularidades no pagamento dos inativos José Luiz da Costa, Maria Esterlita dos Santos, Mirna do Amaral Modesto, Maria Ribeiro da Costa e Sebastião Rosa de Lima pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. O posterior acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de 30 dias ou até a chegada das informações solicitadas por meio do ofício 7163/2016 – PRMG/GAB/CHDS (fl. 36), caso esta ocorra antes.

5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.22.013.000217/2016-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE JACUTINGA - MG, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 50, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.22.013.000217/2016-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE JESUÂNIA - MG, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.22.013.000217/2016-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE LAMBARI - MG, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.22.013.000217/2016-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE MARIA DA FÉ - MG, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 53, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.22.013.000217/2016-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE MARMELÓPOLIS - MG, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.22.013.000217/2016-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE MONTE SIÃO - MG, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador(a) da República

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.22.013.000217/2016-23.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE MUNHOZ - MG, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador(a) da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 22 DE JUNHO DE 2015

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E A EMPRESA “CERÂMICA CARMELO FIOR” RELACIONADO AO TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO.

CERÂMICA CARMELO FIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.519.634/0001-87, estabelecida na Estrada Municipal Carmelo Fior, km 4,5, Caixa Postal, Bairro Barro Preto, Cordeirópolis, por meio de seu representante legal, ITAMAR ARRAIS FIOR, portadora do CPF n. 015.692.798-53, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA, o presente compromisso de ajustamento de conduta que ora é reduzido a termo e tem eficácia de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil n.º 1.22.013.000317/2014-98, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 5º, §6º Da Lei 7.347/85 e art. 585, II, do CPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – CERÂMICA CARMELO FIOR compromete-se a realizar, ainda que por estimativa, a pesagem das mercadorias embarcadas antes de ser iniciado o transporte até seu destino final, não dando saída em veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de estabelecimentos de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, comprometendo-se, ainda, informar no corpo da nota fiscal o valor, ainda que estimado, do peso líquido da carga, peso bruto e tara do veículo, e respectivas placas.

II – A empresa compromete-se a emitir nota fiscal de todas as operações por ela praticadas.

III – No caso de mercadoria embarcada em estabelecimento de terceiros que não disponha de balança e cujo destino da mercadoria seja mais próximo que a balança mais próxima, a “CERÂMICA CARMELO FIOR” deverá realizar a pesagem, ainda que por estimativa, no próprio local.

IV – CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA. compromete-se a adquirir e doar bens móveis e equipamentos novos, bem assim realizar serviços na sede do POSTO MÉDICO LEGAL de Pouso Alegre, MG e Seção Técnica Regional de Criminalística, conforme indicação do Delegado Regional de Pouso Alegre/MG, Dr. FLÁVIO TADEU DESTRO (telefones 31-9601-4181; 35-8884-4181), no prazo de 30 dias, a contar da assinatura deste termo, no valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

V – Os bens, equipamentos e serviços doados deverão possuir vinculação direta com a atividade de medicina legal e/ou perícia criminal, sob pena de reversão;

VI – O órgão beneficiário, na qualidade de interveniente anuente, se compromete a enviar ao MPF o termo de recebimento dos bens e ou serviços, no prazo de 30 dias contados do seu efetivo recebimento, declinando o número do patrimônio dos bens/equipamentos, bem como relatório pormenorizado descrevendo a utilidade dos bens, equipamentos e ou serviços doados/realizados;

VII – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não inibe nem restringe as ações fiscalizatórias dos demais órgãos e entes da Administração Pública, de qualquer esfera, e terá validade para qualquer espécie de uso de vias públicas, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto nos itens I, II e III da cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo;

II – O inadimplemento do item IV da cláusula terceira constitui em mora a COMPROMITENTE e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa, passível de execução imediata, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizada, que será acrescida dos juros de mora.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – O compromisso ora celebrado contempla a totalidade do objeto do Inquérito Civil n.º 1.22.013.000317/2014-98, no que diz respeito aos fatos atribuídos à sociedade empresária CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA.

II – O presente termo valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do art. 5º da Lei 7.347/85.

III - Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

IV - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente ajuste está sendo firmado em consenso entre as partes, de modo que celebram este acordo, que contém três laudas, em três vias de igual teor e forma para um só fim.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

Procurador da República

CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA

CNPJ 60.519.634/0001-87

FLAVIO TADEU DESTRO

Delegado Regional de Polícia Civil de Pouso Alegre

Interveniente Anuente

TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS

Médica Legista

Interveniente Anuente

FLÁVIA FONSECA DE CARVALHO BARRA

Médica Legista

Interveniente Anuente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2014

ICP 1.22.000.001558/2002-60. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RUBENS BATISTA RIBEIRO

Considerando todo o apurado nos autos do Inquérito Civil Público em epígrafe, constatada a realização de corte de árvores em área de preservação permanente na região da APA da Serra da Mantiqueira,

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato apresentado pelo Procurador da República infra-assinado, doravante designado somente MPF e RUBENS BATISTA RIBEIRO, doravante chamado COMPROMISSÁRIO, resolvem celebrar este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA sob as condições e termos constantes nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA O COMPROMISSÁRIO obriga-se a plantação e tratos culturais de quarenta mudas de espécies florestais nativas, de diferentes grupos ecológicos, na forma descrita na Nota Informativa nº 027/2011 – APA da Serra da Mantiqueira, a fim de realizar a recomposição do dano ambiental constatado nos autos.

CLÁUSULA SEGUNDA O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar o plantio das espécies descritas na cláusula anterior entre os meses de setembro e dezembro do ano corrente, a fim de aguardar o retorno do período chuvoso, no qual as mudas plantadas melhores condições de desenvolvimento.

CLÁUSULA TERCEIRA O COMPROMISSÁRIO obriga-se a atender, no prazo estipulado pelo órgão ambiental, às notificações, complementações de documentos e informações que lhe forem determinadas.

Parágrafo Primeiro. Os prazos mencionados neste termo poderão ser prorrogados mediante autorização do órgão requerente e justificação ao Ministério Público Federal.

Parágrafo Segundo. O MPF poderá fiscalizar a execução do presente acordo a qualquer momento, tomando as providências legais cabíveis, sempre que julgar necessário, ficando desde já autorizado seu ingresso na área, para realização de vistorias.

CLÁUSULA QUARTA O descumprimento das obrigações aqui assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, nos prazos assinalados, implicará, independentemente de notificação prévia, no pagamento da multa diária correspondente a R\$1.000,00 (mil reais), contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação assumida, sem prejuízo da execução específica da obrigação, sendo tal valor revertido em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, às expensas do COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo único. O valor da multa desta cláusula será corrigido monetariamente pelo IGP-M.

CLÁUSULA QUINTA Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SEXTA A celebração deste termo de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MPF e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

Parágrafo único. O MPF poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG; bem como eventual execução por seu não cumprimento.

CLÁUSULA OITAVA Executado integralmente o acordo, esta Procuradoria da República dará conhecimento desse fato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CLÁUSULA NONA Mesmo depois de homologada a recuperação do dano pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o COMPROMISSÁRIO se empenhará na preservação das áreas reguladas pelo presente TAC, abstendo-se de realizar edificações ou ocupações em Área de Preservação Permanente.

CLÁUSULA DÉCIMA A publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta será feita por extrato, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e o art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim acertados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

Dr. JOSÉ ALGEU MACHADO
Oab/Mg 60.068

RUBENS BATISTA RIBEIRO
Compromissário

TESTEMUNHAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 1 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando a Notícia de Fato 1.23.003.000095/2016-57, instaurada a partir de Comunicações do IBAMA informando infrações ambientais, praticadas pela Norte Energia, tais ilícitos encontram-se materialmente em 02001.000420/2016-87 COFIS/IBAMA e A. I. 9061059-E;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- 1 - Autue-se a presente portaria como inquérito civil;
- 2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3 - Cumpra-se o despacho de fl. 56

HIGOR REZENDE PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000068/2016-64 foi autuado para apurar possíveis irregularidades relativas à contratação pelo DSEI/KAYAPÓ, de empresas para prestação de serviços,

CONSIDERANDO que a notificação de irregularidades no que toca às licitações:

- Pregão nº 21/2013, para contratação da HERINGER TAXI AÉREO LTDA;
- Pregão nº 11/2013, para contratação da ARENA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA-ME;
- Pregão nº 07/2013, para contratação da empresa SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA,

CONSIDERANDO que o IC nº 1.23.005.000116/2015-33 trata especificamente dos fatos atinentes à empresa SAN MARINO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA,

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº 148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMFP;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios nº 21/2013 e 11/2013, supracitados.

A fim de instruir o presente inquérito civil, determino:

- que seja reiterado o ofício nº 814/2016 (f. 56), com a complementação da necessidade de envio, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos respectivos processos licitatórios - Pregão nº 21/2013, para contratação da HERINGER TAXI AÉREO LTDA e Pregão nº 11/2013, para contratação da ARENA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA-ME; ou justificativa para suas dispensas.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

O presente Procedimento Preparatório originou-se através do Ofício nº 299/15, oriundo da Divisão de Vigilância em Saúde, 8ª Regional de Saúde Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, com o fito de acompanhar a mobilização dos gestores de saúde e Prefeitos de forma assegurar a continuidade das atividades de prevenção e assistência em relação à dengue, chikungunya e Zika vírus.

Segundo consta, aos 28 de novembro de 2015, o Ministério da Saúde confirmou a relação entre o vírus zika e o surto de microcefalia na região Nordeste do Brasil. Ainda, o Instituto Evandro Chagas, órgão do Ministério em Belém/PA, encaminhou resultado de exames realizados em um bebê, nascido no Ceará, com microcefalia e malformações congênitas, e que nas amostras de sangue e tecidos, foi identificada a presença do vírus Zika.

No Paraná, até a data de hoje, existem 9.374 casos suspeitos de dengue, com 754 confirmados e 5.750 descartados.

No período epidemiológico anterior à primeira semana de agosto de 2014, até a última semana de julho de 2015, foram notificados 89.968 casos suspeitos de dengue, com 35.433 confirmados e 41.229 descartados, dentre os quais pode estar circulando o vírus zika.

Assim, é imprescindível a ação conjunta dos gestores públicos para o enfrentamento da situação de risco que se aproxima em um mesmo período epidêmico, o qual requer grande mobilização em prol da saúde pública.

No intuito de dar prosseguimento ao feito, foi determinada a expedição de ofício a todos os Municípios da atribuição desta Procuradoria da República, requisitando informações a respeito das medidas concretas já implementadas para prevenção e assistência em relação à dengue, chikungunya e zika vírus (fls. 32 e 33).

Considerando que pendiam respostas dos Municípios de Ampére, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Nova Esperança do Sudoeste, Pérola do Oeste, Barracão, Salgado Filho, Manfrinópolis e Pinhal de São Bento, foram reiterados os ofícios (fls. 346-354).

Sobrevieram respostas, à fl. 388 (Ampére), fl. 383 (Enéas Marques), fl. 371 (Flor da Serra do Sul), fl. 371 (Flor da Serra do Sul), fl. 386 (Nova Esperança do Sudoeste), fls. 356 e 375 (Pérola D'Oeste), fl. 359 (Barracão), fl. 368 (Salgado Filho), fl. 381 (Manfrinópolis) e fl. 357 (Pinhal de São Bento).

Concomitantemente, foi determinado a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Francisco Beltrão/PR, tendo em vista a notícia de acúmulo de água em um lote localizado na Travessa Frei Deodato (fl. 366).

Em resposta, a Secretaria de Saúde informou que a empresa responsável pelo terreno que acumulava água, ENGBEL, atendeu as solicitações imediatamente, sendo que não foram necessárias medidas administrativas.

Após análise de todas as informações prestadas pelos Municípios, constatou-se que os mesmos empreenderam todo o esforço possível para prevenção e eliminação do vírus. Inobstante, foi dado prosseguimento às investigações, determinando-se a expedição de novos ofícios aos Municípios, para que informassem quantos casos de Dengue, Chikungunya e Zika Virus já foram registrados até outubro de 2015 e requisitando o envio de relatórios comprobatórios das ações de vigilância epidemiológica laboratorial e sanitária, bem como das atividades de assistência e controle dos vetores.

Respostas dos Municípios: Ampére (fl. 425), Barracão (fl. 455), Bela Vista da Caroba (fl. 448), Boa Esperança do Iguazu (fl. 489), Bom Jesus do Sul (fl. 784), Capanema (fl. 1066), Cruzeiro do Iguazu (fl. 1146), Dois Vizinhos (fl. 1166), Enéas Marques (fl. 424), Flor da Serra do Sul (fl. 725), Francisco Beltrão (fl. 1066), Manfrinópolis (fl. 991), Marmeleiro (fl. 785), Nova Esperança do Sudoeste (fl. 1023), Nova Prata do Iguazu (fl. 462), Pinhal de São Bento (fl. 1221), Pranchita (fl. 828), Realeza (fl. 1077), Renascença (fl. 423), Salgado Filho (fl. 767), Salto do Lontra (fl. 899), Santa Izabel do Oeste (fl. 1043), Santo Antônio do Sudoeste (fl. 1104), São Jorge do Oeste (fl. 1138), Verê (fl. 471).

Pendem respostas dos Municípios de Planalto e Pérola do Oeste.

Assim, a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea d; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público Federal incumbe a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, principalmente do direito à saúde, bem como instaurar Inquérito Civil público e propor ações para o bom cumprimento dos direitos da população referentes aos serviços de relevância pública,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para acompanhar a mobilização dos gestores de saúde e prefeitos de forma a assegurar a continuidade das atividades de prevenção e assistência em relação à dengue, chikungunya e zika vírus.

Assim sendo, DETERMINO:

1) A instauração de Inquérito Civil, resultado da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000002/2016-21, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração "1A", "1B", "1C", evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) Seja comunicada esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) A nomeação como Secretária, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil Público, da servidora Jaqueline de Castro Silva, Analista Processual, matrícula nº 26.628-1, enquanto permanecer lotada nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) Assim, na intenção de dar continuidade às diligências, determino a reiteração dos ofícios aos Municípios de Planalto e Pérola do Oeste para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Informem de quantos casos de Dengue, Chikungunya e Zika Vírus já foram registrados no Município de outubro de 2015 até o presente momento, destacando-se a ocorrência de eventuais óbitos.

b) Enviem relatórios comprobatórios das ações de vigilância epidemiológica, laboratorial e sanitária, além dos relatórios das atividades de assistência e controle de vetores.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Objeto: Apurar supostas irregularidades cometidas por servidores do IFPR – Campus Jacarezinho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da moralidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a manifestação 20160003141, noticiando supostas irregularidades cometidas por servidores do Instituto Federal do Paraná – Campus Jacarezinho/PR, relacionadas à carga horária cumprida em descordo com a regulamentação configurando, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente Procedimento Preparatório, porém com a necessidade de diligências para melhor esclarecimento dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000007/2016-23 em INQUÉRITO CIVIL, na forma contida no artigo 2º, §§6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, para apurar supostas irregularidades cometidas por servidores do Instituto Federal do Paraná, Campus Jacarezinho, pelo que DETERMINO:

I – autue-se e registre-se, mantendo-se a numeração dos autos;

II – providencie-se a publicação desta portaria, com seu encaminhamento, por sistema informatizado do Ministério Público Federal, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para ciência da instauração deste Inquérito Civil;

III – afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos da PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias;

IV – oficie-se ao IFPR, comunicando a dilação do prazo de resposta ao ofício 577/2016/MPF/JAC, conforme requerido para 31/08/2016, no documento encaminhado de fls. 71.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000094/2016-18 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Suposta irregularidade na execução do Convênio nº 50/2006, registrado no SIAFI nº 577881, celebrado pela extinta Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República com a Associação de Piscicultores em Tanques-Rede do Paraná (CNPJ nº 06128329/0001-19), que previu a instalação de uma Unidade Processadora de Peixes em Cornélio Procópio/PR. Notícia de que o ex-presidente da referida Associação, Senhor Jefferson Osipi, estaria tentando conceder irregularmente a operação da unidade processadora para a Big Peixe Ltda. (CNPJ nº 11.991.009/0001-28), empresa de sua propriedade.

ASSUNTO/TEMA:

10013 – Enriquecimento Ilícito

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Jefferson Osipi e/ou outros

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.007.000007/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II e III, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que é função e dever do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social e do meio ambiente (artigo 5º, III, “b” e “d” da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, especificamente, à tutela do meio ambiente visando a ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização dos serviços públicos de interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que são bens da União, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; (...); VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, impõe a todos – Poder Público e coletividade – o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (bem de uso comum do povo) para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe nos seus artigos 23 e 24, a competência comum da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93)”;

CONSIDERANDO que o processo de licenciamento ambiental, por regulamentar o uso de todo e qualquer bem ambiental, não pode deixar de colaborar para a correta situação registral dos imóveis.

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 40 da SEMA, editada para regulamentar o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Náuticos localizados nas margens e nas águas interiores e costeiras do Estado do Paraná, definindo o rito administrativo, a competência e as hipóteses de exigência do licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO a inexistência de licenciamento ambiental do trapiche localizado na comunidade de Eufrasina, na unidade de conservação federal de Guaraqueçaba, no Município de Paranaguá/PR;

O Ministério Público Federal resolve, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura de Paranaguá/PR, na pessoa de seu prefeito, que promova, no prazo de 60 dias, o início do licenciamento do trapiche objeto deste procedimento, junto ao órgão ambiental competente, nos termos da Resolução SEMA nº 40 de 26 de agosto de 2013.

Confere-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o responsável manifestar ciência e informar quanto ao acatamento, ou não, da presente recomendação, para que esse órgão ministerial adote as medidas legais, inclusive na ausência de resposta no prazo conferido.

Publique-se pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 46, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.002897/2014-58 EMENTA:
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar irregularidade no âmbito do Município do Recife, decorrentes do contrato de reforma celebrado com a Jacil Empreendimentos Ltda. com o fim de adequar o antigo prédio do Mercado das Flores como sede da 1ª Regional da DIRCON, consoante cópia dos autos da sindicância instaurada pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano da Prefeitura do Recife, em 26/04/2013.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.002897201458 EM INQUÉRITO CIVIL, DETERMINANDO:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar irregularidade no âmbito do Município do Recife, decorrentes do contrato de reforma celebrado com a Jacil Empreendimentos Ltda. com o fim de adequar o antigo prédio do Mercado das Flores como sede da 1ª Regional da DIRCON, consoante cópia dos autos da sindicância instaurada pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano da Prefeitura do Recife, em 26/04/2013;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Vanessa Ferreira Alves, matrícula 26799, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE AGOSTO DE 2016

REF: PP nº 1.26.002.000247/2015-17 “Apurar suposta ausência de assistência farmacêutica de profissional farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia/PE, devidamente habilitado, em horário integral, no âmbito dos hospitais: Instituto de Pernambuco de Cirurgia e Ortopedia, Hospital Santa Efigênia, Hospital Regional do Agreste, SOS Rins, Hospital do Coração e Hospital Jesus Nazareno, situados em Caruaru”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a instrução do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Caruaru para apurar suposta ausência de assistência farmacêutica de profissional farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia/PE, devidamente habilitado, em horário integral, no âmbito dos hospitais: Instituto de Pernambuco de Cirurgia e Ortopedia, Hospital Santa Efigênia, Hospital Regional do Agreste, SOS Rins, Hospital do Coração e Hospital Jesus Nazareno, situados em Caruaru;

CONSIDERANDO que a APEVISA, fls. 55-56, informou os profissionais farmacêuticos vinculados ao Instituto de Pernambuco de Cirurgia e Ortopedia, Hospital Santa Efigênia, Hospital Regional do Agreste, SOS Rins, Hospital do Coração e Hospital Jesus Nazareno, no qual se verifica que Instituto de Pernambuco de Cirurgia e Ortopedia,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco informou que de fato no Hospital Geral do Agreste existe falta de profissional em número suficiente;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Por fim, determino:

a) Oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco requerendo a efetiva fiscalização dos hospitais mencionados em epígrafe, devendo aplicar as penalidades cabíveis aos mesmos e encaminhar resultado das fiscalizações para o MPF, no prazo de 30 dias;

b) Oficie-se aos diretores do Instituto de Pernambuco de Cirurgia e Ortopedia, Hospital Santa Efigênia, Hospital Regional do Agreste, SOS Rins, Hospital do Coração e Hospital Jesus Nazareno, no qual se verifica que Instituto de Pernambuco de Cirurgia e Ortopedia requerendo informações acerca de suposta ausência de assistência farmacêutica de profissional farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia/PE, devidamente habilitado, em horário integral, no âmbito dos mesmos, devendo encaminhar lista dos profissionais farmacêuticos a eles vinculados, bem como a escala de trabalho dos mesmos. Ademais que se manifeste acerca de relatório elaborado pela APEVISA sobre o assunto (encaminhar cópia das pgs 55-56), no prazo de 30 dias.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 185, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

P. I. Nº 1.26.000.002255/2016-11 REPRESENTADO: CORREIOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.002255/2016-11 DETERMINANDO:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “ACOMPANHAR O MOTIVO DO ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO PELOS CORREIOS”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª CÂMARA – CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 229, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Notícia de Fato n. 1.27.000.001476/2016-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Elesbão Veloso/PI, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

- I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;
II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;
III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 230, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Notícia de Fato n. 1.27.000.001512/2016-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154, 00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Lagoa Alegre do Piauí/PI, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 231, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Notícia de Fato n. 1.27.000.001524/2016-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Milton Brandão/PI, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 232, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Notícia de Fato n. 1.27.000.001451/2016-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 233, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Ref.: Notícia de Fato n. 1.27.000.001463/2016-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154, 00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “receptor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou receptores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do receptor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de receptor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Pedro II/PI, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III – EXPEÇAM-SE as recomendações, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos no apenso referente ao Município pertinente.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 7, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.27.000.001476/2016-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE ELESBÃO VELOSO - PI, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independentemente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 8, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.27.000.001512/2016-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE LAGOA ALEGRE DO PIAUÍ- PI, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A),

QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independentemente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 9, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.27.000.001524/2016-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE MILTON BRANDÃO - PI, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independentemente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 10, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.27.000.001451/2016-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”,

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independentemente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 11, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.27.000.001463/2016-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador(a) da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE PEDRO II - PI, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independentemente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.044, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Exclui o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 24 a 25 de agosto de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 24 a 25 de agosto de 2016, devido sua participação em reunião em Brasília/DF, resolve:

Art.1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 24 a 25 de agosto de 2016, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 1.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Consigna a licença médica da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA no período de 24 a 26 de agosto de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA no período de 24 a 26 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 24 a 26 de agosto de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 1.047, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Consigna prorrogação da licença médica do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO até 05 de setembro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a prorrogação da licença médica do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO até 05 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 30 de agosto a 05 de setembro de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000384/2015-22;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de analisar suposto descumprimento de acordo judicial (firmado na Justiça do Trabalho), por parte do Município de Cachoeiras de Macacu, que teria acarretado a contratação irregular de profissionais na área da saúde.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “CACHOEIRAS DE MACACU – POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL – JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATAÇÕES IRREGULARES”.;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. aguarde-se o atendimento ao Ofício nº 372/2016.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000288/2015-32 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

“CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NAIR VALADARES - OBRAS PARALISADAS OU NUNCA INICIADAS - AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SIMEC), POR PARTE DO ENTE MUNICIPAL - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES - OBRA PARCIALMENTE CUSTEADA COM RECURSOS DO PAC”

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000261/2015-40 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

“POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO AO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000192-20.2012.4.02.5108 - PRAIA DA FERRADURA - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - ORDEM DE DEMOLIÇÃO DE QUIOSQUES - QUIOSQUE FUNCIONANDO NOVAMENTE, AGORA DENTRO DE GARAGEM”

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Interessados: APA-Petrópolis e Parque Nacional da Serra dos Órgãos – PARNASO. Representada: SILVANA SILVA E SOUZA. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Notícia encaminhada pelo Parque Nacional da Serra dos Órgãos – PARNASO, versando sobre possível dano ambiental em razão de construção de residência por SILVANA SILVA E SOUZA, na Estrada do Bonfim, s/n, Correias, Petrópolis/RJ, local inserido nos limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, na Zona de Ocupação Temporária, contrariando o Plano de Manejo daquela Unidade de Conservação. Auto de Infração nº 029361-B.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pelo Parque Nacional da Serra dos Órgãos, PARNASO, versando sobre possível dano ambiental em razão de construção de residência por SILVANA SILVA E SOUZA, na Estrada do Bonfim, s/n, Correias, Petrópolis/RJ, local inserido nos limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, na Zona de Ocupação Temporária, contrariando o Plano de Manejo daquela Unidade de Conservação. Auto de Infração nº 029361-B.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria;

2. comunique-se à 4ª CCR;

3. expeça-se ofício ao Chefe da Parque Nacional da Serra dos Órgãos, PARNASO, com cópia desta Portaria/IC e do Auto de Infração nº 029361-B, para que, tendo em vista a ação fiscalizatória realizada no local da infração, no dia 18/07/2016, envie, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório com as seguintes informações:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) se a área se encontra inserta nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Se sim, qual(is)?

c) se na área em referência houve remoção de vegetação ou movimentação de terras;

d) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

d.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão;

d.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente;

d.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Em caso positivo, indicar a forma recomendável;

d.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada;

e) identificar, se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

f) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso;

g) informar se houve concessão de licença ambiental para construções no local;

h) outras informações que julgar pertinentes;

4. expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, com cópia desta Portaria/IC e do Auto de Infração nº 029361-B para que informe se tem conhecimento da construção irregular localizada na Estrada do Bonfim, s/n, Correias, Petrópolis/RJ. Em caso positivo, informar quais as medidas já adotadas.

5. extraia-se cópia integral e encaminhe-se à Polícia Federal – NUPET, requisitando-se a instauração de IPL para averiguar a prática do delito tipificado no artigo 40 da Lei 9605/98.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 354, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003702/2015-35 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003702/2015-35 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de Ofício da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com cópia dos autos da Sindicância Investigativa nº 033/2015 — instaurada em face de técnico judiciário daquele Tribunal (Mat. nº 00106131).

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a **CONVERSÃO** do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001373/2016-37, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Extremoz/RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

ORIGINADOR: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/ MPF

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001376/2016-71, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Jaçanã/RN, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

ORIGINADOR: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/ MPF

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Ref. Inquérito Civil nº 1.28.400.000039/2015-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a redação do art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, a qual estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é competência comum dos entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, IV, Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, visa “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente determina que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental” (art. 10 da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que a Floresta Nacional – FLONA, “é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas” (art. 17 da Lei nº 9985/2000);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução nº 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, assevera que “a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Inquérito Civil nº 1.28.400.000039/2015-72, instaurado para apurar suposta prática de desmatamento de floresta nativa sem a devida autorização, no entorno da Unidade de Conservação Floresta Nacional de Açú – FLONA Açú, pelo município de Assu/RN, para implantação do Distrito Industrial e Parque de Exposição;

CONSIDERANDO o Auto de Infração imputado ao Município de Assu/RN pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio (gerenciador da FLONA Açú), responsabilizando-o pelo desmatamento de uma área de 5 hectares no entorno da Flona de Assu;

CONSIDERANDO que a referida área fora doada a diversos micro empreendedores, nos anos de 2011 e 2012, sob encargo de instalarem edificações para atividade comercial;

CONSIDERANDO que os donatários não cumpriram com o encargo e a área foi revertida ao patrimônio do Município;

CONSIDERANDO que a instalação do Distrito Industrial não foi devidamente licenciada, e que, apenas, o Parque de Exposições apresentava licença ambiental simplificada concedida pelo Instituto de Defesa do Meio Ambiente – IDEMA;

CONSIDERANDO que para tal licenciamento o Município dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), consoante art. 3º da Resolução nº 237 do CONAMA;

CONSIDERANDO que a instalação do Distrito Industrial na área próxima à Unidade de Conservação Federal contribui para a descaracterização da vegetação e da fauna de caatinga da região, devido aos efluentes gerados pelas empresas, das águas pluviais contaminadas e dos resíduos sólidos acumulados;

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o Ministério Público Federal, o Município de Assu/RN e o ICMBio, determinando a revogação da Lei que criou o Distrito Industrial, bem como a revogação das doações de lotes para implantação daquele e a consulta à Floresta Nacional de Açú sobre os empreendimentos a serem instalados em sua zona de influência;

CONSIDERANDO que o IDEMA não participou da assinatura do TAC, bem como não quis firmar o referido compromisso;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Instituto de Defesa do Meio Ambiente – IDEMA, que observe os compromissos assumidos pelo ICMBio e pelo Município de Assu/RN, no Termo de Ajustamento de Conduta anexo à presente recomendação, quando for expedir autorização ou licença ambiental para a instalação de empreendimentos na área abrangida pelo compromisso.

Fica o IDEMA intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se acata a presente recomendação.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal acerca da presente recomendação.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.29.001.000147/2015-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o INCRA é autarquia federal, e possível demanda judicial envolvendo interesse seu é de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF);

CONSIDERANDO o recebimento de manifestação informando eventual irregularidade no processo para reocupação de lotes de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR do MPF, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no processo de reocupação de lotes no Assentamento São Manoel, em Pinheiro Machado/RS.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 1ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, em razão da informação prestada pelo Incra de que o casal em comento preenchia os critérios para concorrer a um lote vago no Assentamento São Manoel, através do Edital nº 03/2015, pois no período de seleção já haviam desocupado o lote nº 28 do mesmo assentamento, inclusive ficando entre os dois primeiros classificados, oficie-se ao Incra solicitando o que segue:

1. remeta toda documentação atinente ao processo, preferencialmente em mídia digital, inclusive com a documentação apresentada pelos candidatos, bem como a planilha com a pontuação dada aos candidatos e sua classificação final.

2. quem, entre o casal Joel dos Santos Moraes e Eva Nara Santos da Fonseca, é o titular no processo para reocupação de lotes;

3. O titular pode ter vínculo empregatício em outro município, bem como se essa condição trabalhista influenciaria na pontuação obtida pelo candidato.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de verificar o cumprimento de prazos entre o agendamento e a realização de perícias médicas do INSS nas Agências da Previdência Social de Encantado/RS, de Estrela/RS e de Lajeado/RS, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000015/2016-11 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à atuação desta Portaria com o código referente ao assunto do CNMP: “Fiscalização - 10015” e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE AGOSTO 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas a Notícia de Fato n.º 1.29.005.000138/2016-61, que visa a apurar junto à Prefeitura Municipal de Pelotas a situação referente ao trapiche do laranjal.

RESOLVE converter a referida Notícia de Fato em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos da NF, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “apurar junto à Prefeitura Municipal de Pelotas a situação referente ao trapiche do laranjal.”.

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas a Notícia de Fato n.º 1.29.005.000136/2016-71, que visa a apurar junto ao Ministério da Saúde a demora à habilitação e/ou credenciamento do Hospital São Francisco de Paula para o financiamento, custeio, incentivo e manutenção da UTI pediátrica do hospital.

RESOLVE converter a referida Notícia de Fato em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da NF, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar junto ao Ministério da Saúde a demora à habilitação e/ou credenciamento do Hospital São Francisco de Paula para o financiamento, custeio, incentivo e manutenção da UTI pediátrica do hospital”.

2. comunicar a conversão em inquérito civil à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.003.000539/2016 – 31. Meio Ambiente. Serviço Geológico do Brasil (CPRM). Áreas de Risco Geológico. Inundações. 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Parquet Federal o zelo pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso II, letra “d”; art. 6º, inciso VII, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso XIV, letra “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que as informações presentes na representação anexa dão conta da existência do trabalho de setorização de riscos geológicos elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), no qual se realizou um diagnóstico e mapeamento em todo o país das áreas com potencial de risco alto a muito alto, especialmente em relação a movimentos de massa e inundações, cujo resultado seria disponibilizado em caráter primário às defesas civis de cada município;

CONSIDERANDO que o representante informa que esse trabalho já foi encaminhado às prefeituras locais logo após a sua conclusão, segundo o CPRM.

CONSIDERANDO que, entre os Municípios listados sob risco apontados pelo CPRM, encontram-se Municípios localizados na área de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO, portanto a necessidade de averiguar se os Municípios receberam as informações necessárias para gerir com sua defesa civil as áreas de risco geológico, bem como verificar se estão realizando as intervenções necessárias nas áreas apontadas no levantamento do CPRM;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP, para verificar se os Municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República, foram notificados do trabalho de setorização de riscos geológicos realizado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), bem como se estão realizando as intervenções necessárias para a redução dos riscos de danos materiais e de vida nas populações envolvidas.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMFP;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o servidor Juliano da Silva, Técnico do MPU, Matrícula 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMFP, 06/04/2010;

3) comunique-se o representante da Instauração deste Inquérito Civil, encaminhando-lhe cópia desta Portaria; e

4) após, voltem os autos conclusos.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.003.000470/2016-45

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando teor dos fatos noticiados no Ofício 052/2016 SNH Vale do Sinos, de 24/06/2016, acerca de suposta irregularidade referente ao empreendimento Residencial Moradas da Colina;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Preparatório;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos correlatos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público a fim de apurar as supostas irregularidades relativas ao empreendimento Residencial Moradas da Colina.

Determino seja autuada esta Portaria e autuação destes autos e seja comunicada à Egrégia 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.00005/2016-01 foi instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS com o objetivo de verificar eventual irregularidade na extração de fósseis na região do Município de Santa Maria-RS, entre outros fatos, conforme representação recebida na Sala de Atendimento do Cidadão da Procuradoria Regional da 4ª Região e posteriormente encaminhada a esta sede ministerial, com a documentação de fls. 04/91;

CONSIDERANDO que foi reputado necessário a colheita de elementos do arcabouço legislativo e técnico para subsidiar a análise das medidas protetivas cabíveis ao referido patrimônio, além de definir a condução do feito, tendo em vista a pré existência do Inquérito Civil nº 1.29.008.000025/2011-21 (Apenso: IC 1.29.008.000605/2011-21), em trâmite nesta Procuradoria da República, que tem como objeto a verificação da necessidade de proteção ao patrimônio arqueológico e paleontológico na região do Município de Santa Maria, especialmente em virtude da acelerada expansão urbana verificada e em face de eventual omissão da administração Municipal quanto à legislação que regula a concessão de licenças para a construção civil em áreas abrangidas por sítios fossilíferos e arqueológicos.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União, em razão de regra prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b” e inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, zelar pela observância dos princípios constitucionais reguladores da administração pública, entre estes os da legalidade, da moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 (Consolidada) do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa do patrimônio público, social e cultural brasileiro, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 da CF c/c artigo 6º, VII, “b” e “d” e inciso XIV, “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de assegurar a adoção de medidas para a proteção do patrimônio fóssil na região de Santa Maria, mormente, no que concerne aos critérios de autorização e fiscalização dos procedimentos de extração.

DETERMINA que a Secretaria registre, autue e efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria;
2. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 1º Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade.
4. No demais, dê-se andamento ao feito nos termos do despacho de fls. 114/116, considerando as diligências as quais aguardam, em tempo, as respectivas respostas.

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), bem como de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V);

CONSIDERANDO que o mesmo Constituinte, rompendo com o paradigma assimilacionista e integracionista vigente até então, inaugurou um Estado pluriétnico e multicultural, com a consagração da autodeterminação dos povos (art. 4º, inc. III), da heterogeneidade da população como característica da nação brasileira (art. 3º, incs. I e IV) e do reconhecimento de diversos direitos dos povos indígenas, em especial a garantia do pleno exercício de seus direitos e manifestações culturais (arts. 215 e 216);

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Cidadã, em seu art. 231, assegura aos indígenas o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, dentre outros direitos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/04, com status normativo supralegal em âmbito interno, garante aos povos indígenas, dotados de trajetória histórica e condições sociais e culturais próprias, a adoção de medidas estatais que se lhes assegurem o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população e que promovam a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º);

CONSIDERANDO que, no Brasil, consoante dispõem a Lei nº 5.371/67 e o Decreto nº 7.778/12, a proteção e promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas, assim como a formulação, coordenação, articulação, monitoramento e garantia do cumprimento da política indigenista são atribuições precípuas da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

CONSIDERANDO que, em junho/2015, apertou nesta Procuradoria da República a RD nº 01223.00052/2015, encaminhada pela Promotoria de Justiça Cível de Santiago/RS, tombada sob o nº 1.29.008.000387/2015-45, noticiando a precariedade das condições de vida de um grupo de indígenas em trânsito por aquele município desde dezembro/2014 (fls. 2/9);

CONSIDERANDO que, instada a se pronunciar sobre a situação (fl. 13), a Coordenação Regional da FUNAI, com lastro em Memorando expedido pela Coordenação Técnica Local – CTL em Miraguai/RS, esclareceu, em novembro/2015 (fls. 14/15): (a) que não era de conhecimento do Órgão a migração das famílias indígenas para Santiago/RS; (b) que, na listagem enviada por aquela Prefeitura Municipal, apenas 2 (duas) famílias foram identificadas como provenientes da Terra da Guarita, vinculada à CTL Miraguai/RS, dispondo de autorização das lideranças indígenas para comercializarem seus produtos artesanais pelo período máximo de 15 (quinze) dias no local, aparentemente já expirado; (c) que os demais núcleos familiares seriam provenientes da Terra Indígena de Inhacorá, jurisdição pela CTL em Santo Augusto/RS; (d) que envidaria esforços para que os indígenas retornassem ao aldeamento de origem, onde dispunham de melhor estrutura para uma subsistência digna; (e) que o deslocamento de famílias indígenas para Santiago/RS era realizado de maneira sazonal e transitória, com vistas à venda de artesanato;

CONSIDERANDO que, embora as informações constantes do relatório firmado pela Assistente Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Santiago/RS (fls. 6/9) deem conta de que os indígenas não estavam em uma situação patente de desamparo ou exposição a riscos (porque abrigados à noite no Albergue Municipal e sem qualquer privação alimentar), os fatos estão a merecer maiores perscrutações, sobretudo para averiguarem-se as medidas efetivamente adotadas pelo Órgão Indigenista após a comunicação parquesiana, no sentido de minimizar carências a que submetido esse grupo indígena em particular e prevenir vulnerabilidades futuras de outros grupos, inclusive mediante uma melhor interlocução com aquela municipalidade para a formatação de uma estrutura de atendimento aos indígenas em períodos sabidamente de migração sazonal;

CONSIDERANDO que, nesse desiderato, um dos pontos a ser melhor elucidado diz com a circunstância de um grupo de 28 (vinte e oito) indígenas, divididos em 6 (seis) famílias, incluindo crianças e adolescentes em idade escolar, estar na posse de uma única “Declaração”, firmada pela Chefe da CTL da FUNAI para a Etnia Kaingang em Miraguai/RS, autorizando um indígena, cujo nome não corresponde a nenhum dos integrantes daqueles núcleos familiares, a “comercializar seus produtos em todo território nacional”, em aparente divergência com a sistemática de controle de trânsito adotada pelas próprias comunidades indígenas kaingangs da região e relatada por Coordenadores do Órgão em recente reunião realizada nesta Sede Ministerial, em julho/2016, no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000344/2014-89;

CONSIDERANDO que também a permanência desse grupo específico no Município de Santiago/RS ou mesmo a chegada de novas dissidências está a reclamar apurações atualizadas;

CONSIDERANDO, no entanto, que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000387/2015-45, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, por ora vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF, tendo por objeto “Averiguar a situação da Comunidade Indígena Kaingang acampada nas imediações do Albergue Municipal de Santiago/RS desde dezembro de 2014”;

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 6ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a juntada aos autos;

(a) de cópia da Ata nº 25/2016 – Extrajudicial, contendo a memória de reunião realizada nesta Unidade Parquesiana no dia 20/7/2016, com a participação de representantes da Coordenação Regional da FUNAI em Passo Fundo/RS e das CTLs para a Etnia Kaingang em Porto Alegre/RS e Miraguai/RS, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000344/2014-89;

(b) do documento PRM-SMA-RS-00007471/2016, consistente em modelo de “Autorização de Viagem”, alcançado a este Parquet pela CTL para a Etnia Kaingang em Miraguai/RS;

(5.2) a expedição de ofícios:

(5.2.1) à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO/RS, com cópia da presente Portaria e dos documentos de fls. 6/8, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente:

(a) se os indígenas que se encontravam acampados nas imediações do Albergue Municipal ainda se encontram naquele local e/ou chegaram novas famílias, remetendo, em caso positivo, um relatório circunstanciado da situação, subscrito por profissional da área da Assistência Social;

(b) se é comum a migração sazonal dos indígenas para efetuarem vendas de produtos artesanais no Município e, em que épocas se verifica com mais intensidade este movimento;

(c) acaso positiva a resposta ao item “b”, se já existe alguma política pública para atender grupos de indígenas em deslocamento e qual o setor responsável na municipalidade;

(5.2.2) à COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI EM PASSO FUNDO/RS, com cópia da presente Portaria, da Ata nº 25/2016, do documento PRM-SMA-RS-00007471/2016 e do Relatório de fls. 6/8, solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente:

(a) qual a distinção entre as “Portarias” conferidas pelas lideranças indígenas (consoante referido na anexa Ata nº 25/2016), a “Autorização de Viagem” e a “Declaração” firmada pela CTL de Miraguaí/RS, constante no também incluso Relatório da Assistente Social da Prefeitura Municipal de Santiago/RS e se há uma normatização específica, regulamentando tais expedientes;

(b) por quem são conferidas as “Autorizações de Viagem” para que os indígenas se desloquem das terras indígenas e por qual período de tempo elas são concedidas, se há supervisão ou gerenciamento da FUNAI sobre tais autorizações;

(b) se as “Autorizações de Viagem” são conferidas a cada núcleo familiar ou a todo o grupo e, no caso de ser conferida a todo o grupo, qual o critério de eleição do nome do portador da Autorização;

(c) se existe administração por parte do responsável pela expedição da “Autorização de Viagem”, acerca da expiração do prazo deferido para deslocamento;

(d) qual o procedimento comumente adotado pelo responsável pela expedição da “Autorização de Viagem”, quando se verifica a expiração do prazo deferido e não há o retorno do grupo de indígenas;

(e) em sendo de exclusiva atribuição das lideranças indígenas a outorga de “Autorização de Viagem”, de que forma a FUNAI colabora quando há situações de adversidade ou contratempores;

(f) se há orientação, de parte da FUNAI, acerca de como os grupos em trânsito podem proceder ao chegar aos Municípios diversos e, em caso positivo, quais são estas orientações;

(g) se o modelo de “Autorização de Viagem” fornecido pela FUNAI (CTL de Miraguaí/RS), utilizado pelos indígenas residentes da Terra Indígena do Guarita é utilizado, também, em outras áreas;

(h) quais foram as providências concretamente adotadas pela FUNAI a partir do Ofício nº 1398/2015/PRM-SMA/GAB1, enviado por este Parquet e recebido em 5/11/2015, em relação aos grupos de famílias kaingang acampados nas imediações do Albergue Municipal em Santiago/RS;

(i) se esses grupos ainda se encontram naquele local e/ou chegaram novas famílias indígenas;

(j) se já existe alguma interlocução desse Órgão Indigenista com a Prefeitura Municipal de Santiago/RS no sentido de desenvolver uma política pública para atender grupos de indígenas em deslocamento àquela cidade, ao menos em períodos de maior movimentação para a venda do artesanato.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.29.004.001132/2015-30, em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do programa PNHR, com aplicação de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, para construção de moradias no município de Jaboticaba/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República.

PORTARIA Nº 123, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a manifestação formalizada, por meio eletrônico, na Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria da República em Caxias do Sul, na qual cidadão do Município de Farroupilha/RS narra o descarte inadequado de material reciclável em aterro localizado naquele município;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000349/2016-23 a partir da manifestação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público – CNPM, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, para apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Farroupilha/RS solicitado informações sobre os procedimentos de coleta e descarte de lixo realizados naquele município, notadamente quanto à destinação do material reciclável coletado.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 125, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e, Considerando o recebimento, nesta Procuradoria da República, do Ofício n. DI.00773.00392/2016, da Promotoria de Justiça de Feliz/RS, o qual encaminha representação de cidadão daquele município noticiando possíveis danos ambientais decorrentes da construção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul – IFRS/Campus de Feliz;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000424/2016-56 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve INSTAURAR, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se ao IFRS para solicitar informações sobre a construção do campus avançado daquele instituto federal localizado no Município de Feliz/RS, especialmente quanto ao licenciamento ambiental do empreendimento, inclusive autorizações para corte de mata nativa, destinação de entulhos e resíduos laboratoriais, bem como acerca do atendimento das normas construtivas referentes à segurança das instalações prediais.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 194, DE 29 DE JULHO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002328/2016-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato n.º 1.29.000.002328/2016-62, autuada para apurar possíveis irregularidades no atendimento da Agência FGTAS/SINE, no município de Charqueadas/RS.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no atendimento da Agência FGTAS/SINE, no município de Charqueadas/RS.

Publique-se.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbetes n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Aratiba - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbetes n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Áurea - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Barão de Cotegipe - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbetes n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Barracão - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Benjamin Constant do Sul - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Cacique Doble - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Campinas do Sul - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Carlos Gomes - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbetes n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Charrua - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbetes n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Cruzaltense - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Entre Rios do Sul - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbetes n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Erebangó - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbetes n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Erechim - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Erval Grande - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbetes n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Estação - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Faxinalzinho - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbetes n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Gaurama - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.29.018.000320/2016-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Getúlio Vargas - RS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPFs dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II, da Carta Magna; art. 5º, inc. V, da Lei Complementar nº 75/1993), fiscalizando a correta aplicação e gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000041/2016-30, destinado a apurar a ausência de transporte escola no Município de Mirante da Serra em decorrência dos desdobramentos da Operação Cerberus;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se próximo nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Processo Preparatório n. 1.31.001.000041/2016-30 em INQUÉRITO CIVIL mantendo-se o mesmo objeto, relacionando-o ao tema do CNMP nº 10061 – Serviços/Ensino Fundamental e Médio/Transporte;

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, juntamente com as peças do Procedimento Preparatório n.1 1.31.001.000041/2016-30;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 138, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO a necessidade de maiores diligências para solucionar a regularidade e proteção das terras ocupadas pela associação dos produtores rurais da vicinal 26 no Município de São Luiz do Anauá;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Notícia de ameaças a posse de áreas ocupadas pela

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, reitere-se ofício de fl. 12.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procurador da República

PORTARIA Nº 140, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Poder Público (artigos 205, 208, 211, § 2º e 227 da Constituição Federal);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) CONSIDERANDO as notícias de possíveis irregularidades na expedição de diplomas por IES conveniadas à FACETEN no âmbito da integralização de créditos em teologia;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apuração de possíveis irregularidades nas expedições de diplomas pela FACETEN no curso de Teologia.”

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determino seja expedido ofício à FACETEN, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda:

a) se a oferta de novas turmas de integralização de créditos em teologia estão suspensas; b) se permanece conveniada com a ADVANCED e quais foram as medidas tomadas após o conhecimento da notícia de que a entidade conveniada falsificou certificados e; c) quais são especificamente as atribuições delegadas às entidades conveniadas.

Ademais, igualmente determino que seja expedido ofício ao MEC para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, responda se atualmente a Faculdade de Ciência Educação e Teologia do Norte do Brasil – FACETEN, possui autorização para ministrar o curso de teologia na modalidade de integralização de créditos e se tal pode ser realizada na forma de EaD.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 141, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000211/2015-77 autuado a partir de requerimento de instalação de telefonia pública e móvel na região de Apiaú, Vila Grande, Pirlândia, Campos Novos, Vila da Penha e nas demais vicinais adjacentes ao Município de Mucajaí/RR.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

d) CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, desde que sejam fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do representante, na forma do art. 2º, II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000211/2016-59 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PFDC. Instalação do serviço de telefonia pública e móvel na região Apiaú, Vila Grande, Pirlândia, Campos Novos, Vila da Penha e nas demais vicinais adjacentes ao Município de Mucajaí/RR.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determino que seja expedido ofício à Claro S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se tem planos para a instalação de cobertura para telefonia móvel nas regiões de Apiaú, Vila Grande, Pirlândia, Campos Novos, Vila da Penha e nas demais vicinais adjacentes ao Município de Mucajaí/RR. Ademais, observando que a Anatel não conseguiu identificar a região de Vila Grande para informar acerca da existência de TUP na localidade, determino Setor de Atendimento ao Cidadão – SEAC, que entre em contato com o líder comunitário representante, questionando-o acerca da localização específica de Vila Grande.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000031/2016-70;

CONSIDERANDO a representação inicial, que noticia supostas irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Ministério do Turismo para o projeto de revitalização da orla da Praia do Mar Grosso, em Laguna/SC.;

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer a responsabilidade sobre o recebimento de objeto diverso do licitado;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto: "Apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Ministério do Turismo para o projeto de revitalização da orla da Praia do Mar Grosso, em Laguna/SC".

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;

b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;

c) a expedição de ofício ao Município de Laguna, desta feita na pessoa do Assessor Jurídico do Município Paulo César Rodrigues, com cópia deste despacho e do ofício de fl. 33, para que remeta de cópia integral do referido processo licitatório.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.33.002.000280/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.002.000280/2016-13 versando sobre supostas irregularidades quanto a eleição de novo Conselho Superior do Instituto Federal de Santa Catarina e IFSC no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. IFSC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO A ELEIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO IFSC. DESCUMPRIMENTO DE REGIMENTO DO CONSUP. PRORROGAÇÃO DE MANDATOS DOS COMPONENTES ANTERIORES DE FORMA SUPOSTAMENTE ILEGAL.;"

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de Ofício ao IFSC para que se manifeste sobre o conteúdo da representação.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Procuradora da República

DESPACHO DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000061/2014-84

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter informações atualizadas acerca da manutenção de estoque e fornecimento do medicamento Rituximabe, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, expeça-se ofício à SES/SC, nos termos do despacho da fl. 134.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5.º, III, “b”, art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a representação formulada por Zacharias Jabur, dando conta de construções irregulares na cidade de Cândido Mota, realizadas sobre terrenos de propriedade da União, autuada na notícia de fato 1.34.026.000051/2016-85;

Instaurar inquérito civil público para:

Apurar eventual ausência de fiscalização efetiva por parte do Secretaria de Patrimônio Público da União, especificamente no que se refere às construções realizadas na quadra 86, Rua São Paulo, no município de Cândido Mota.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências iniciais: i) oficie-se ao Exmo. Prefeito de Cândido Mota, instruindo-se o expediente com cópia desta portaria, e solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações mais detalhadas sobre a natureza e o estágio das construções realizadas na quadra 86 da Rua São Paulo, preferencialmente apresentando fotografias armazenadas em meio digital (CD ou DVD), de modo que possam ser encaminhadas à Secretaria de Patrimônio Público da União. Ressalte-se que a colaboração do município neste sentido é de essencial importância para a instrução do inquérito civil público.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JULHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto da notícia de fato 1.34.026.000049/2016-14 e da representação 00000530/2016 se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a representação e documentos de fls. 04/15

resolveinstaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

AUSÊNCIA DE ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS PELOS CORREIOS NOS BAIRROS PARQUE DAS NAÇÕES, PARQUE DAS ACÁCIAS E D. LINA LEUZZI NO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Diligências: i) junte-se aos autos a representação 00000530/2016, eis que conta com o mesmo objeto, apenas se referindo a um bairro diferente no mesmo município; ii) junte-se aos autos cópia da portaria 6.206/2015 do Ministério das comunicações; iii) expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito de Paraguaçu Paulista, instruindo com cópia desta Portaria, solicitando que encaminhe a esta Procuradoria da República, no prazo de 15 dias, mapa dos bairros D. Lina Leuzzi, Parque das Acácias e Parque das Nações, onde conste o nome das ruas, bem como que informe se todas as ruas destes bairros contam com placas indicativas de seus nomes. A apresentação de comprovação mediante fotografias torna-se de suma importância, uma vez que tais documentos serão remetidos aos Correios, com a finalidade de implantação da distribuição domiciliar de correspondências, caso preenchidos os requisitos previstos na portaria 6.206/2015 do Ministério das Comunicações.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista nos art. 5.º, III, “b”, art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a notícia de fato formulada por representante que solicitou sigilo quanto a sua identidade;

Instaurar inquérito civil público para:

Apurar a efetiva existência de contrato de rateio para o repasse de verbas do Município de Assis para o CIVAP – Saúde, com o objetivo de atender às despesas de custeio da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências iniciais: i) juntem-se aos autos cópia do projeto de Lei 59/2016, bem como da Lei Municipal 6.184/2016, documentos obtidos na rede mundial de computadores; ii) oficie-se ao Secretário de Saúde de Assis, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se existe contrato de rateio para o repasse ao CIVAP das verbas referidas na Lei Municipal 6.184/2016, para custeio da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, encaminhando cópia do instrumento, caso existente. Instrua-se o expediente com cópia da Lei Municipal 6.184/2016.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000080/2016-86, instaurado para apurar a responsabilidade pela degradação ao meio ambiente causada por construções em APP da Represa do Jaguari, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL.

Determina, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Projeto “Raio X Bolsa Família” e o indicado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000300/2016-51, cujo objetivo é o de identificar casos de pessoas que possam ter recebido o benefício bolsa família sem preencher o requisito legal de renda per capita mínima. Operação Raio X Bolsa Família. Município de ALAMBARI/SP.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Oficie-se conforme determinado.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 28 DE JULHO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.001.005258/2016-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos do art. 129, incs. II, III e V, da Constituição Federal, do art. 5º, inc. III, alínea “e”, e art. 6º, inc. VII, “a” e “c”, XI e XX, da lei complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.34.001.005858/2016-24 foi instaurado a partir da notícia da ordem de supressão do fornecimento de água das comunidades Tekoa Itu e Tekoa Pyau, ambas situadas na terra indígena Jaraguá sito na Estrada Turística do Jaraguá, nesta capital;

CONSIDERANDO que a referida supressão foi ordenada pela SABESP, em função de débitos ostentados pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul, órgão vinculado à Secretaria Especial da Saúde Indígena do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando o devedor for ente público, não poderá haver a interrupção do serviço de água ou energia elétrica quando essa providência afetar o núcleo dos direitos fundamentais e serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o acesso à água potável é direito humano fundamental para o pleno aproveitamento da vida e de todos os direitos humanos, conforme explicitado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 64/292, de 28/07/2010;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o art. 17 da Conferência de Berlim, afirma que “Cada indivíduo tem o direito de acesso à água, de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida, para alcançar as necessidades humanas vitais do indivíduo”²;

CONSIDERANDO que o Protocolo sobre Água e Saúde (Londres/1999) enfatiza em seu art. 5º, I, que o “acesso equitativo à água, adequado do ponto de vista tanto quantitativo como qualitativo, deverá ser assegurado a todos os habitantes, especialmente às pessoas desfavorecidas ou socialmente excluídas”³;

CONSIDERANDO a notícia de que a aldeia Tekoa Itu já teve o abastecimento de água potável interrompido;

CONSIDERANDO a iminência do corte do abastecimento de água potável na aldeia Tekoa Pyau;

CONSIDERANDO a existência de equipamentos públicos de saúde e educação no interior dessa terra indígena;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade social da população que habita a terra indígena Jaraguá, especialmente idosos e crianças;

CONSIDERANDO que a fonte alternativa de acesso à água naquela terra indígena está fortemente contaminada, consoante apurado por perícia realizada no bojo do inquérito civil nº 1.34.001.006126/2013-77;

CONSIDERANDO, assim, que o fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas⁴, já que a concessionária dispõe de outros meios para a satisfação de seu crédito junto à União Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da lei complementar 75/93);

RECOMENDA ao Diretor-Presidente da SABESP que:

a) determine o restabelecimento imediato do serviço de fornecimento de água na aldeia Tekoa Itu; e

b) suspenda a ordem de supressão do fornecimento de água na aldeia Tekoa Pyau ou, caso essa supressão já tenha sido feita, determine o restabelecimento imediato do serviço de abastecimento de água naquela aldeia.

Requisita-se seja o subscritor informado das providências adotadas para o atendimento desta recomendação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento.

O não cumprimento dos termos desta recomendação, bem como a ausência de resposta ou resposta negativa, no prazo assinalado, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público Federal entenda necessárias.

Dê-se ciência dessa Recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 85, DE 15 DE JULHO DE 2015

EMENTA: Tutela Coletiva. Monitoramento da preparação das audiências públicas para prestação de contas pelos secretários de saúde dos municípios, sobre a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), perante a Câmara de Vereadores. Município de Serra Azul/SP. Não elaboração dos relatórios trimestrais de 2014 e 2015. Apresentação intempestiva dos Relatórios de Gestão ao Conselho de Saúde. Audiências públicas realizadas intempestivamente e em local incorreto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, caput, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, caput, incisos III, “e”, IV e V, 6º, caput, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, caput, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, caput, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, caput, XX);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.34.010.001087/2013-11, instaurado com fito de monitoramento da preparação de audiências públicas, sobretudo, para prestação de contas pelos Secretários de Saúde dos municípios, perante a Câmara de Vereadores de Serra Azul/SP, no que tange à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que se constatou infringência ao artigo 36, incisos I, II e III, da LC nº 141/2012, pela Secretaria de Saúde de Serra Azul/SP, em razão de não terem sido elaborados os necessários relatórios trimestrais, atinentes aos anos de 2014 e 2015;

CONSIDERANDO o envio intempestivo do Relatório de Gestão de 2013 ao Conselho de Saúde, uma vez que a data máxima é 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira e o relatório foi enviado em 13 de maio de 2014;

CONSIDERANDO ainda a realização intempestiva das audiências públicas referentes ao segundo quadrimestre de 2014 e terceiro quadrimestre de 2015, já que não foram realizadas em setembro/2014 e março/2016, respectivamente, mas sim nos meses de outubro/2014 e março/2016, nessa ordem, o que também ofende a expressa disposição do artigo 36, § 5º, da LC nº 141/12;

CONSIDERANDO ainda que a audiência relativa ao terceiro quadrimestre de 2014 ocorreu na sede da prefeitura municipal, em vez de ser realizada na câmara municipal como prevê o indigitado normativo;

CONSIDERANDO que as irregularidades alinhavadas acabam por ferir as disposições da LC nº 141/2012 (normativo que também regulamenta o artigo 198, § 3º, da Constituição Cidadã de 1988) que objetivam resguardar o interesse da sociedade e o próprio direito à saúde, ainda que reflexamente;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento das exigências legais é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Senhoria que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta:

a) elabore o respectivo relatório quadrimestral conforme os ditames do artigo 36 da LC nº 141/2012. Sugere-se, quando da elaboração de tal relatório, a utilização do modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde (artigo 36, § 4º da LC nº 141/2012), que se encontra disponível no sítio do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão (SARGSUS)2;

b) realize as audiências públicas na câmara municipal até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano, conforme disposto no artigo 36, § 5º, da LC nº 141/12; e

c) apresente tempestivamente os relatórios anuais de gestão ao Conselho de Saúde (artigo 36, § 1º da LC nº 141/2012).

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.001087/2013-11, de caráter público.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 86, DE 15 DE JULHO DE 2015

EMENTA: Tutela Coletiva. Monitoramento da preparação das audiências públicas para prestação de contas pelos secretários de saúde dos municípios, sobre a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), perante a Câmara de Vereadores. Município de Serra Azul/SP. Audiências públicas realizadas intempestivamente e em local incorreto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, caput, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, caput, incisos III, “e”, IV e V, 6º, caput, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, caput, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, caput, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, caput, XX);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.34.010.001087/2013-11, instaurado com fito de monitoramento da preparação de audiências públicas, sobretudo, para prestação de contas pelos Secretários de Saúde dos municípios, perante a Câmara de Vereadores de Serra Azul/SP, no que tange à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO ainda a realização intempestiva das audiências públicas referentes ao segundo quadrimestre de 2014 e terceiro quadrimestre de 2015, uma vez que não foram realizadas em setembro/2014 e março/2016, respectivamente, mas sim nos meses de outubro/2014 e março/2016, nessa ordem, o que também ofende a expressa disposição do artigo 36, § 5º, da LC nº 141/12;

CONSIDERANDO ainda que a audiência relativa ao terceiro quadrimestre de 2014 ocorreu na sede da prefeitura municipal, em vez de ser realizada na câmara municipal como prevê o indigitado normativo;

CONSIDERANDO que a câmara, por meio do ofício nº 50/2016 (datado de 13 de maio de 2016), informou não ter ciência quanto aos documentos referentes às audiências públicas realizadas naquela casa legislativa;

CONSIDERANDO esse desconhecimento não é aceitável, uma vez que a câmara municipal é parte integrante e essencial das audiências públicas, cabendo a esta a colaboração para minuta das atas e, minimamente, a manutenção de cópia da solenidade em seus arquivos;

CONSIDERANDO que as irregularidades alinhavadas acabam por ferir as disposições da LC nº 141/2012 (normativo que também regulamenta o artigo 198, § 3º, da Constituição Cidadã de 1988) que objetivam resguardar o interesse da sociedade e o próprio direito à saúde, ainda que reflexamente;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento das exigências legais é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Senhoria que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta, realize a respectiva audiência pública na casa legislativa, conforme os ditames do artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012, bem como colabore para minuta das atas e mantenha cópia da solenidade em seus arquivos.

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.001087/2013-11, de caráter público.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 87, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

EMENTA: Tutela Coletiva. Monitoramento da preparação das audiências públicas para prestação de contas pelos secretários de saúde dos municípios, sobre a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), perante a Câmara de Vereadores. Município de Guatapará/SP. Não elaboração dos relatórios quadrimestrais de 2014 e 2015. Apresentação intempestiva dos Relatórios de Gestão ao Conselho de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, caput, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, caput, incisos III, “e”, IV e V, 6º, caput, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, caput, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, caput, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, caput, XX);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.34.010.001067/2013-31, instaurado com fito de monitoramento da preparação de audiências públicas, sobretudo, para prestação de contas pelos Secretários de Saúde dos municípios, perante a Câmara de Vereadores de Guatapará/SP, no que tange à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que se constatou infringência ao artigo 36, incisos I, II e III, da LC nº 141/2012, pela Secretaria de Saúde de Guatapará/SP, em razão de não terem sido elaborados os necessários relatórios quadrimestrais, atinentes aos anos de 2014 e 2015;

CONSIDERANDO que a documentação enviada pela secretaria a este parquet federal não se trata de relatório, mas de simples planilhas referentes às receitas e despesas do município com a saúde;

CONSIDERANDO o envio intempestivo do Relatório de Gestão de 2013 ao Conselho de Saúde, uma vez que a data máxima é 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira e o relatório foi enviado em 24 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que as irregularidades alinhavadas acabam por ferir as disposições da LC nº 141/2012 (normativo que também regulamenta o artigo 198, § 3º, da Constituição Cidadã de 1988) que objetivam resguardar o interesse da sociedade e o próprio direito à saúde, ainda que reflexamente;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento das exigências legais é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Senhoria que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta:

a) elabore o respectivo relatório quadrimestral conforme os ditames do artigo 36 da LC nº 141/2012. Sugere-se, quando da elaboração de tal relatório, a utilização do modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde (artigo 36, § 4º da LC nº 141/2012), que se encontra disponível no sítio do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão – SARGSUS2; e

b) apresente tempestivamente os Relatórios Anuais de Gestão ao Conselho de Saúde (artigo 36, § 1º da LC nº 141/2012).

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.001067/2013-31, de caráter público.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 88, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

EMENTA: Tutela Coletiva. Monitoramento da preparação das audiências públicas para prestação de contas pelos secretários de saúde dos municípios, sobre a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), perante a Câmara de Vereadores. Município de Altinópolis/SP. Não elaboração dos relatórios quadrimestrais de 2014 e 2015. Apresentação intempestiva dos Relatórios de Gestão ao Conselho de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, caput, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, caput, incisos III, “e”, IV e V, 6º, caput, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, caput, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, caput, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, caput, XX);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.34.010.001057/2013-04, instaurado com fito de monitoramento da preparação de audiências públicas, sobretudo, para prestação de contas pelos Secretários de Saúde dos municípios, perante a Câmara de Vereadores de Altinópolis/SP, no que tange à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que se constatou infringência ao artigo 36, incisos I, II e III, da LC nº 141/2012, pela Secretaria de Saúde de Altinópolis/SP, em razão de não terem sido elaborados os necessários relatórios quadrimestrais, atinentes aos anos de 2014 e 2015;

CONSIDERANDO que a documentação enviada pela secretaria a este parquet federal não se trata de relatório, mas de simples planilhas com menção às ações de saúde desenvolvidas pelo município e balancetes referentes às despesas e receitas desse setor;

CONSIDERANDO o envio intempestivo do Relatório de Gestão de 2013 ao Conselho de Saúde, uma vez que a data máxima é 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira e o relatório foi enviado em 13 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que as irregularidades alinhavadas acabam por ferir as disposições da LC nº 141/2012 (normativo que também regulamenta o artigo 198, § 3º, da Constituição Cidadã de 1988) que objetivam resguardar o interesse da sociedade e o próprio direito à saúde, ainda que reflexamente;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento das exigências legais é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Senhoria que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta:

a) elabore o respectivo relatório quadrimestral conforme os ditames do artigo 36 da LC nº 141/2012. Sugere-se, quando da elaboração de tal relatório, a utilização do modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde (artigo 36, § 4º da LC nº 141/2012), que se encontra disponível no sítio do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão – SARGSUS2; e

b) apresente tempestivamente os Relatórios Anuais de Gestão ao Conselho de Saúde (artigo 36, § 1º da LC nº 141/2012).

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.001057/2013-04, de caráter público.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000987/2015-86 Assunto: Apurar suposto dano ambiental consistente na construção de viveiros com a utilização de máquinas em área de manguezal, localizada na região de Mangabeira e Gato Preto, no território quilombola de Brejão dos Negros, no município de Brejo Grande/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, titular do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000987/2015-86, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: Apurar suposto dano ambiental consistente na construção de viveiros com a utilização de máquinas em área de manguezal, localizada na região de Mangabeira e Gato Preto, no território quilombola de Brejão dos Negros, no município de Brejo Grande/SE.

2.a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. a devolução dos autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001734/2015-20. Assunto: “Apurar, quanto ao município de Ilha das Flores/SE, 1) suposta fraude à Carta Convite nº 06/2007, referente ao Contrato de Repasse nº 198347-45/2006, para obra de pavimentação e drenagem de ruas dos Povoados Bolivar e Bongue; 2) suposto desvio em proveito da empresa Locailha Locadora de Veículos LTDA ME (CNPJ 07.609.223/0001-08), de valores referentes ao Programa Atenção Básica em Saúde (PAB), vinculado ao Ministério da Saúde, com fraude ao Convite nº 005/2008; e 3) a dispensa indevida de licitação para aquisição de combustíveis com recursos do PAB-Saúde no exercício 2008”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.001734/2015-20, instaurado de ofício;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001734/2015-20, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar, quanto ao município de Ilha das Flores/SE, 1) suposta fraude à Carta Convite nº 06/2007, referente ao Contrato de Repasse nº 198347-45/2006, para obra de pavimentação e drenagem de ruas dos Povoados Bolivar e Bongue; 2) suposto desvio em proveito da empresa Locailha Locadora de Veículos LTDA ME (CNPJ 07.609.223/0001-08), de valores referentes ao Programa Atenção Básica em Saúde (PAB), vinculado ao Ministério da Saúde, com fraude ao Convite nº 005/2008; e 3) a dispensa indevida de licitação para aquisição de combustíveis com recursos do PAB-Saúde no exercício 2008”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001736/2015-19. Assunto: “Apurar irregularidades na execução do Convênio nº 403/2007 (SIAFI nº 599787), ocorridas durante a gestão da então Prefeita Maria Crizabete dos Santos, no município de Graccho Cardoso/SE”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.001736/2015-19, instaurado de ofício;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001736/2015-19, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "Apurar irregularidades na execução do Convênio nº 403/2007 (SIAFI nº 599787), ocorridas durante a gestão da então Prefeita Maria Crizabete dos Santos, no município de Graccho Cardoso/SE".

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

d) as informações contidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000085/2015-01, autuado com base em ofício expedido pela Secretaria de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, versando sobre constatação de irregularidades na infraestrutura de unidades habitacionais destinadas às famílias reunidas em associação de trabalhadores rurais beneficiárias de financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNFC, especificamente a Associação Córrego do Laje I, localizada no Município de Brasilândia do Tocantins;

e) a proximidade do término do prazo de tramitação do supramencionado Procedimento Preparatório e a necessidade de promoção de diligências;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades na infraestrutura de unidades habitacionais destinadas às famílias da Associação Córrego do Laje I, localizada no Município de Brasilândia do Tocantins, beneficiárias de financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNFC.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito desta PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após as devidas providências, voltem-me os autos conclusos.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 11.199, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.36.000.000628/2016-72, e

CONSIDERANDO cópia dos autos judiciais n.º 8925-93.2015.4.01.4300, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, remetidos a este Parquet, os quais evidenciam-se supostas irregularidades do procedimento adotado pelo Incra-TO, na autorização de ocupação de parcelas que se encontram irregularmente ocupadas em assentamentos, sem que o próprio Incra-TO promova medidas legais quanto a sua desocupação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Incra-TO nos procedimentos de desocupação de terras destinadas à Reforma Agrária.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional do Incra – TO, requisitando que preste esclarecimentos acerca dos fatos expostos no bojo da ação judicial n.º 8925-93.2014.4.01.4300, especialmente informando se há registro de outros casos semelhantes, nos quais essa autarquia forneceu lote destinado à reforma agrária que estava ocupado indevidamente.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópia desta portaria, da petição inicial dos referidos autos (fls. 3-9), da ata de audiência de conciliação (fl. 74) e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 93).

Após o cumprimento da diligência, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 11.205, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato no 1.36.000.000580/2016-01, e

CONSIDERANDO representação sigilosa, a qual foi relatada suposta agressão física a cidadão praticada por policial militar do Município de Porto Nacional – TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta agressão a cidadão realizada por policial militar do Município de Porto Nacional – TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) retifique-se a capa dos autos com o fim de ocultar o nome do representante, uma vez que o presente procedimento tramita sob os cuidados do sigilo; e

(ii) reitere-se o Ofício n.º 2299/2016/PRTO/PRDC enviado à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional – TO, porém não respondido.

Após o cumprimento da diligência, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 160/2016
Divulgação: quarta-feira, 24 de agosto de 2016 - Publicação: quinta-feira, 25 de agosto de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação